

TERMO DE :  ABERTURA      ( ) ENCERRAMENTO

Nesta data 17º Volume.

INICIEI

( ) ENCERREI

este volume destes autos com 9245 folhas.

Rio de Janeiro, 25 / 8 / 2015.

p/ Escrivão





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Bom Jardim  
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível Juizado Especial Adjunto Cível  
Governador Roberto Silveira, 160 Fórum CEP: 28600-000 - Centro - Bom Jardim - RJ e-mail: bjajeciv@tjrj.jus.br

92/45

Nº do Ofício : 97/2015/OF

Bom Jardim, 17 de agosto de 2015

Processo Nº: **0002253-12.2012.8.19.0009**

Distribuição: 14/09/2012

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Substituição Ou Reparação Ou Entrega Ou Montagem do Produto C/C Dano Moral Outros - Cdc

Autor: DAIANY CHIAPINI

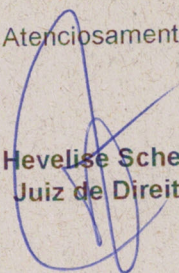
Réu: COMPRA FACIL.COM ( SOC.COMP.IMP.HERMES S.A)

Réu: REFRIGERAÇÃO SÃO MATEUS ASSISTENCIA TÉCNICA AUTORIZADA

Prezado Senhor Juiz,

Pelo presente, comunico a V. Exa. a **SUSPENSÃO** dos autos supra mencionado, ora em fase de execução, em que é executada **REFRIGERAÇÃO SÃO MATEUS ASSISTENCIA TÉCNICA AUTORIZADA**, cuja cópia fica fazendo parte integrante do presente.

Atenciosamente,

  
Hevelise Scheer  
Juiz de Direito

Exmº Sr. Juiz de Direito da 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4QMG.2M1W.JJ7S.SPM5**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



A  
9246

Processo: 0002253-12.2012.8.19.0009

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Substituição Ou  
Reparação Ou Entrega Ou Montagem do Produto C/C Dano Moral Outros - Cdc  
Autor: DAIANY CHIAPINI  
Réu: COMPRA FACIL.COM ( SOC.COMP.IMP.HERMES S.A)  
Réu: REFRIGERAÇÃO SÃO MATEUS ASSISTENCIA TÉCNICA AUTORIZADA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Hevelise Scheer

Em 18/03/2015

### Decisão

Tendo em vista a empresa ré encontra-se em recuperação judicial, SUSPENDO o presente feito ora em fase de execução.  
Aguarde-se em arquivo provisório, facultado aos autores a obtenção de carta de sentença para habilitação de seu crédito junto à ação de recuperação da executada.  
Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital.

Bom Jardim, 18/03/2015.

Hevelise Scheer, Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Hevelise Scheer

Em 20/03/2015

PUBLICADOS EM 06/04/15

u

ARTHURGOUVEA



# ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

9247

Luiz Alberto Colonna Rosman  
Ary Azevedo Franco Neto  
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena  
Danielle Bittencourt Coujil Parente  
Fabiana Parente de Mello Modiano  
Marina Paiva Franco Netto da Costa  
Pedro Bevilaqua Chaves

Luciano de Souza Leão Jr.  
Luiz Henrique Ferreira Leite  
Salvador Esperança Neto  
Pedro Wehrs do Vale Fernandes  
João Pedro Osorio  
Gianvito Ardito  
Diogo Modesto Pereira

Paulo Penalva Santos  
José Alexandre Corrêa Meyer  
Guilherme Penalva Santos  
Giovanna Luz Podcameni

Vanilda Fátima Maioline Hin  
Helia Márcia Gomes Pinheiro  
José Olympio Corrêa Meyer  
Rodolfo Wehrs Born

Consultor:  
Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)  
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001


**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES. S.A** (“HERMES”) e **MERKUR EDITORA LTDA.** (“MERKUR”), ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, diante do despacho de fls. \_\_\_\_\_, informar que não há crédito listado em favor de JACQUELINE DA SILVA BARRETO DO OLIVEIRA. No entanto, por se tratar de crédito concursal, deverá ser habilitado no valor referente à condenação exarada nos autos do processo nº0249084-27.2013.8.19.0001.

Com efeito, a penhora informada à fls. 9081/9082 deverá ser levantada, uma vez que, sendo o crédito concursal, deve ser quitado na forma do PRJ aprovado. Logo, requer seja expedido ofício para o 2º JEC da Comarca da Capital/RJ informando a aprovação do PRJ em 22/09/2014 e determinando o desbloqueio dos valores penhorados.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2015

  
Giovanna Podcameni

OAB/RJ nº 167.141

780CAP EMP07 201505198416 24/08/15 15:09:05125972 140030



# ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

9248

Luiz Alberto Colonna Rosman  
Ary Azevedo Franco Neto  
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena  
Danielle Bittencourt Coujil Parente  
Fabiana Parente de Mello Modiano  
Marina Paiva Franco Netto da Costa  
Pedro Bevilaqua Chaves

Luciano de Souza Leão Jr.  
Luiz Henrique Ferreira Leite  
Salvador Esperança Neto  
Pedro Wehrs do Vale Fernandes  
João Pedro Osorio  
Gianvito Ardito  
Diogo Modesto Pereira

Paulo Penalva Santos  
José Alexandre Corrêa Meyer  
Guilherme Penalva Santos  
Giovanna Luz Podcameni

Vanilda Fátima Maioline Hin  
Helia Márcia Gomes Pinheiro  
José Olympio Corrêa Meyer  
Rodolfo Wehrs Born

Consultor:  
Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)  
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
("HERMES") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MERKUR EDITORA  
LTDA ("MERKUR") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados  
abaixo assinados, vêm expor e requerer o que segue:**

Conforme já informado às fls. 1.548 (vol. 08) e 8.093/8.095, e regularmente deferido por V. Exa., as recuperandas vêm dando prosseguimento ao processo de alienação de bens móveis e outros utensílios que não são mais utilizados em suas atividades.

Desta feita, trata-se em sua grande parte de material de escritório com baixo valor de mercado e que está em desuso, além de um veículo com alto custo de manutenção e que também não tem mais qualquer serventia para as empresas.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> 466 (quatrocentos e sessenta e seis) cadeiras, 20 (vinte) paleteiras manuais, 62 (sessenta e dois) armários, 195 (cento e noventa e cinco) mesas, 107 (cento e sete) latas de lixo, 86 (oitenta e seis) gaveteiros, 01 (um) balcão, 223 (duzentos e vinte e três) baias, 36 (trinta e seis) pés iniciais de baia, 86 (oitenta e seis) pés finais de baia, 304 (trezentos e quatro) gaiolas, 01 (um) rack para TV, 13

IFRJ/EMP 201505236805 25/08/15 16:09:25125970 6887492873

27-08-2015 A17/P260



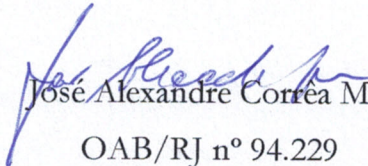
9249

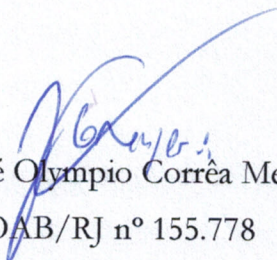
Sendo assim, mantendo o procedimento anteriormente adotado, as recuperandas mais uma vez vêm a este d. Juízo para dar ciência do prosseguimento das vendas dos bens e utensílios constantes das listas em anexo, informando que serão todos ofertados por meio do sítio eletrônico <https://www.superbid.net/>, com livre acesso ao público interessado.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2015.

  
José Alexandre Corrêa Meyer  
OAB/RJ nº 94.229



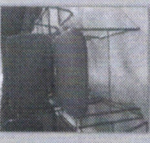



  
José Olympio Corrêa Meyer  
OAB/RJ nº 155.778



9250

# DOC. 01



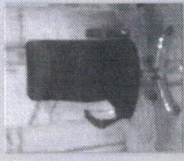
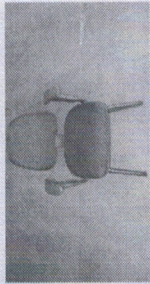



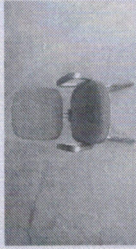
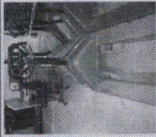
Código	Descrição	Medida	Fixa ou Giratória	Bracos	Encosto	Cor	Qtd peças com defeito	Qtd peças boas	Custo unitario	Custo total	Foto	ORÇ	PREÇO UTILIZADO
1	Cadeira giratória sem braço encosto redondo		Giratória	Não	Alto	Preto	3	56	R\$ 100,00	R\$ 5.600,00			
2	Cadeira fixa sem braço com encosto oval		Fixa	Não	Baixo	Preto	0	13	R\$ 100,00	R\$ 1.300,00			
3	Cadeira fixa sem braço com encosto retangular		Fixa	Não	Baixo	Preto	1	16	R\$ 100,00	R\$ 1.600,00			
4	Cadeira giratória com braços retráteis e encosto oval		Giratória	Retráteis	Baixo	Preto	0	9	R\$ 100,00	R\$ 900,00			
5	Cadeira giratória com braços encosto alto		Giratória	Retráteis	Alto	Preto	0	3	R\$ 340,00	R\$ 1.020,00			328,00
6	Cadeira giratória com braços encosto baixo		Giratória	Retráteis	Baixo	Preto	0	241	R\$ 300,00	R\$ 72.300,00		Retirar uma peça em 07/05 para TI	268,00

9251





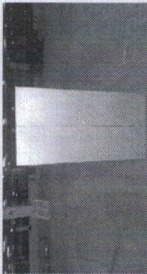
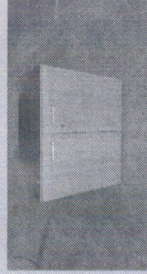



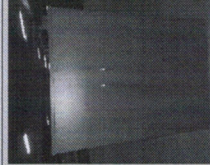


13	Cadeira giratória encosto alto telado, em corino com braços fixos e pés cromados	Giratória	Triangular	Alto	Cromados	Preto	0	1	R\$	300,00	R\$	300,00			
14	Cadeira fixa com encosto baixo e braços retráteis	Fixa	Retráteis	Baixo	Preto	Preto	0	55	R\$	230,00	R\$	12.650,00			
15	Cadeira auditório fixa com encosto redondo, braços quadrados com prancheta articulada	Fixa	Com prancheta articulada em um dos braços	Baixo	Preto	Preto	0	22	R\$	199,00	R\$	4.378,00			
16	Cadeira giratória encosto médio, braços arredondados	Giratória	Redondas	Médio	Preto	Preto	0	2	R\$	100,00	R\$	200,00			136,00
17	Cadeira com apoio para escrever	Fixa		Pequeno	Preto	Verde	1	14	R\$	80,00	R\$	1.120,00			
18	Cadeira com encosto redondo	Fixa	Redondas	Médio	Preto	Preto	0	7	R\$	100,00	R\$	700,00			
19	Paleta Manual					Diversas	20	R\$		330,00	R\$	6.600,00			780,00

9253



9284

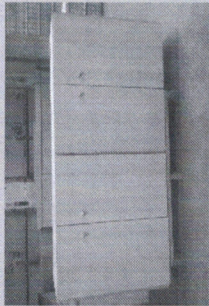
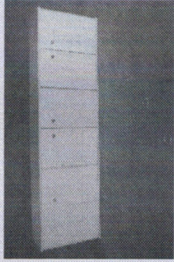
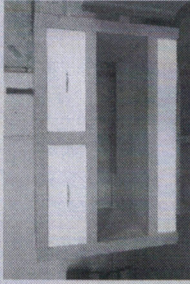
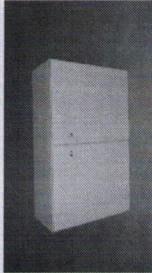
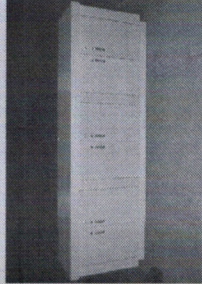
20	Armário Alto 2 portas com dois puxadores cromados e fechadura com chave	0,80 cm largura x 0,47 cm comp x 1,56 m altura																				R\$	900,00	R\$	4.500,00
21	Armário baixo 2 portas com dois puxadores cromados e fechadura com chave	0,79 cm largura x 0,47 cm de comprimento x 0,70 cm altura																				R\$	500,00	R\$	5.500,00
22	Mesa com gaveteiro fixo (gaveteiro 4 gavetas e 1 porta)	2 metros largura x 0,90 cm comprimento																				R\$	1.500,00	R\$	4.500,00
23	Armário baixo 4 portas, puxadores cromados e fechadura com chave																					R\$	900,00	R\$	900,00
24	Armário baixo 4 portas, puxadores cromados e fechadura com chave																					R\$	1.500,00	R\$	1.500,00
25	Armário 2 portas Alto (com acabamento nas laterais)	0,80 m Larg x 0,495 comp x 1,55 alt																				R\$	900,00	R\$	900,00





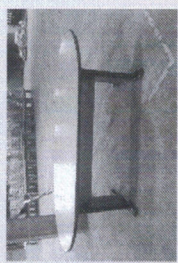
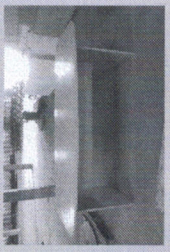
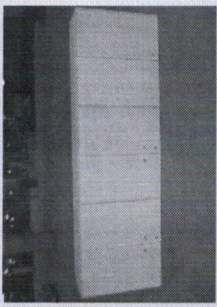
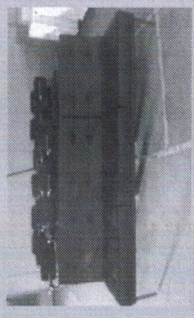
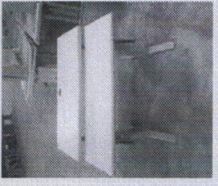


9256

31	Armário parede aéreo 4 portas	1,53m larg x 34cm comp x 70cm alt	-	-	-	Tanguinaga	0	1	R\$	250,00	R\$	250,00	250,00	
32	Armário parede aéreo 6 portas	1,75 m larg x 30,5 comp x 54,5 alt	-	-	-	Marfim	0	1	R\$	280,00	R\$	280,00	280,00	
33	Rock para TV com 2 gavetas e puxadores cromados	1,40m larg x 0,67 m comp x 1,00 m altura	-	-	-	Marfim	0	1	R\$	500,00	R\$	500,00	500,00	
34	Armário Parede aéreo 2 portas	98cm larg x 40cm comp x 78 cm altura	-	-	-	Marfim com branco	0	1	R\$	150,00	R\$	150,00	150,00	
35	Balcão 6 portas com fechadura	2,23 mt larg x 51 cm comp x 78 cm alt	-	-	-	Marfim	0	1	R\$	300,00	R\$	300,00	300,00	



9257

36	Mesa oval reunido pés e laterais na cor preta	2,00 m larg x 1,10 compr x 73 altura	-	-	-	-	Amêndoa com preto	0	1	R\$ 180,00	R\$ 180,00	180,00					
37	Mesa reunido oval		-	-	-	-	Marfim	0	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	300,00					
38	Armário aéreo parede 6 portas com fechadura	2,23m larg x 34 cm comp x 70 cm alt	-	-	-	-	Marfim	0	2	R\$ 280,00	R\$ 280,00	560,00					
39	Sojá 3 lugares		-	-	-	-	Preto	0	1	R\$ 600,00	R\$ 600,00	600,00				2.933,00	
40	Mesa para computador retrátil		-	-	-	-	Branco	0	70	R\$ 200,00	R\$ 200,00	14.000,00		Retirado uma peça para TI (07/05/2015). Saida já atualizado			530,00



















9262

**DOC. 02**



9263

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

**CONTRAN** **DENATRAN**

**DETRAN - RJ** Nº 011645894694  
**CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**  
 VIA 1 COB.RENAVAM 00116920120 R.A.T.R.C. \*\*\*\*\* EXERCÍCIO 2014

Nome: **MERKUR EDITORA LTDA**  
 RES-EDNTRAN MD 300/09 \*\*\*\*\*

CPF / CNPJ: 28.814.739/0001-56  
 Placa: KVS3265  
 Placa Ant./UF: KVS3265/RJ  
 Chassi: JMYXLCW6W9ZA00171

ESPECIE: BPO  
 MARCA/MODELO: **MIS/CAMIONETA/MAD AP LIO**  
 COMBUSTIVEL: **GASOLINA**  
 ANO FAB: 2008 ANO MOD: 2009  
 QAC/POT/CIL: 0.72 TDN/220/29 CATEGORIA: **PARTIC**  
 COB.PREDOMINANTE: **PRATA**

VENÇ. COTA ÚNICA: **1ª**  
 VENC. COTA ÚNICA: \*\*\*\*\*  
 PAGO: \*\*\*\*\*  
 FAIXA IPVA: \*\*\*\*\*  
 PARCELAMENTO / COTAS: 3\*\*\*\*\*

PREMIO TARIFARIO (R\$): R\$101.10 IOF (R\$): R\$0.40 PREMIO TOTAL (R\$): R\$105.6  
 DATA DE PAGAMENTO: \*\*\*\*\*  
 ZEIXDS: \*\*\*\*\*/CONS BIN 13814  
 \*\*\*\*\*/VEICULO BL INDADO\*\*\*\*\*

LOCAL: **RIO DE JANEIRO**  
 DATA: **13/08/2014**  
 ZDNT

**SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU PCP, SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU MAO - SEGURO DPVAT**  
 RJ Nº 011645894694 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA**  
[www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br)  
 SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA 1  
 RENAVAM: 28.814.739/0001-56  
 EXERCÍCIO: 2014  
 DATA EMISSÃO: 13/08/2014  
 PLACA: KVS3265

MARCA/MODELO: **MIS/CAMIONETA/MAD AP LIO**  
 ANO FAB: 2008  
 COTA ÚNICA: 1

PREMIO TARIFARIO: 45.50  
 IOF (R\$): 0.40  
 CUSTO DO SEGURO (R\$): 50.54  
 CUSTO TOTAL (R\$): 105.65

DATA DE OUTUBRO: 18/02/2014  
 COTA ÚNICA

**SEGURADORA LIDER - DPVAT**  
 CNPJ: 07.232.816/0001-04  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)





# ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

9264

Luiz Alberto Colonna Rosman  
Ary Azevedo Franco Neto  
Luiz Henrique Ferreira Leite  
Danielle Bittencourt Coujil Parente  
Fabiana Parente de Mello Modiano  
Flora Muniz de Azevedo  
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.  
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena  
Salvador Esperança Neto  
Pedro Wehrs do Vale Fernandes  
Paula Ferraz Vianna  
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos  
José Alexandre Corrêa Meyer  
Guilherme Penalva Santos  
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin  
Helia Márcia Gomes Pinheiro  
David F. M. González  
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

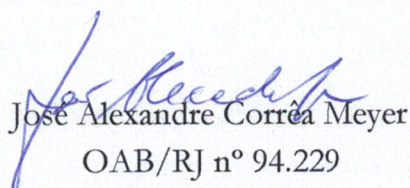
## SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

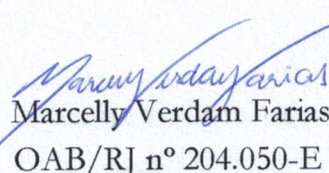
(“HERMES”) e MERKUR EDITORA LTDA. (“MERKUR”), ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005, requerer a juntada de suas contas demonstrativas retificadas relativas ao mês de Junho/2015.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2015.

  
José Alexandre Corrêa Meyer  
OAB/RJ nº 94.229

  
Marcelly Verdum Farias  
OAB/RJ nº 204.050-E

31.08.2015 A 18/P.660

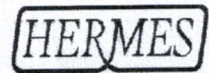
CÓPIA

RECOP EMP07 20150807335 27/08/15 16:19:09126737 100594725



9265

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO  
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2015  
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>30.06.2015</u>
<b>RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS</b>	13.178
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	(3.381)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(2.278)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(1.103)
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<u>9.797</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(6.555)
<b>LUCRO BRUTO</b>	<u>3.242</u>
<b>DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS</b>	<u>(10.145)</u>
Despesas com vendas	(3.139)
Despesas gerais e administrativas	(4.419)
Despesas com depreciação e amortização	(952)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(1.635)
<b>LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO</b>	<u>(6.903)</u>
<b>RESULTADO FINANCEIRO</b>	480
<b>LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>	<u>(6.424)</u>
<b>IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>	-
<b>LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO</b>	<u>(6.424)</u>

Rio de janeiro, 30 de julho de 2015.

Cláudia Bach  
Diretora Presidente  
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado  
Contadora  
CRC - RJ nº 104.530/O-0



9266

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
BALANÇO PATRIMONIAL  
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2015  
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

30.06.2015

**ATIVO**

**CIRCULANTE**

Caixas e equivalentes	14.101
Contas a receber de clientes	22.089
Estoques	25.295
Impostos a recuperar	12.741
Despesas Antecipadas	760
Outros Créditos	2.276
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>77.262</b>

**NÃO CIRCULANTE**

Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	9.106
Depósitos judiciais imobilizado	65.232
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>74.338</b>

**TOTAL DO ATIVO**

**151.600**

**PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**CIRCULANTE**

Fornecedores	27.990
Empréstimos e Financiamentos	45.627
Instrumentos financeiros derivativos	60
Salários e encargos trabalhistas	2.931
Impostos, taxas e contribuições	20.398
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	311
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	53.111
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>150.729</b>

**NÃO CIRCULANTE**

Fornecedores RJ	219.294
Empréstimos RJ	36.624
Empréstimos e Financiamentos RJ	148.103
Salários e encargos trabalhistas RJ	1.111
Títulos a pagar	9.067
Débito com acionistas	100.554
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	339
Provisões para contingências	24.759
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>539.851</b>

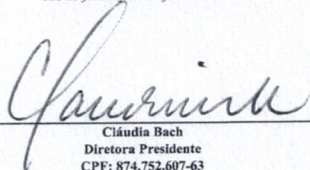
**PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)**

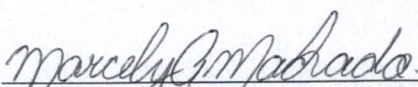
Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(609.030)
Dividendo adicional proposto	-
<b>Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)</b>	<b>(538.980)</b>

**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)**

**151.600**

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2015.

  
 Cláudia Bach  
 Diretora Presidente  
 CPF: 874.752.607-63

  
 Marcelly Machado  
 Contadora  
 CRC - RJ nº 104.530/O-0



9267

MERKUR EDITORA LTDA  
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO  
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2015  
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>30.06.2015</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	4.935
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(519)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(519)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>4.416</u>
LUCRO BRUTO	<u>4.416</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(4.260)</u>
Despesas com vendas	(2.067)
Despesas gerais e administrativas	(2.165)
Despesas com depreciação e amortização	(27)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(1)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>156</u>
RESULTADO FINANCEIRO	35
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>191</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	82
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>273</u>

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2015.

Cláudia Bach  
Sócia Gerente  
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado  
Contadora  
CRC - RJ nº 104.530/O-0



9268

MERKUR EDITORA LTDA  
 BALANÇO PATRIMONIAL  
 REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2015  
 (valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

30.06.2015

**ATIVO**

**CIRCULANTE**

Caixas e equivalentes	115
Contas a receber de clientes	41.500
Impostos a recuperar	699
Outros Créditos	701
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>43.015</b>

**NÃO CIRCULANTE**

Realizável a longo prazo:	48
Depósitos judiciais	1.108
Imposto de renda e contribuição social diferidos	798
Imobilizado	1.954
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>1.954</b>

**TOTAL DO ATIVO**

**44.969**

**PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**CIRCULANTE**

Fornecedores	5.935
Empréstimos e Financiamentos	77
Salários e encargos trabalhistas	2.013
Impostos, taxas e contribuições	516
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	31
Dividendos e participações propostos	7.594
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>16.166</b>

**NÃO CIRCULANTE**

Fornecedores RJ	28.186
Empréstimos e financiamentos	308
Salários e encargos trabalhistas RJ	83
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	318
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	431
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>30.305</b>

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Capital social	4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(6.105)
<b>Total do patrimônio Líquido</b>	<b>(1.502)</b>

**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**44.969**

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2015.

*Cláudia Bach*

Cláudia Bach  
 Sócia Gerente  
 CPF: 874.752.607-63

*Marcelly Machado*

Marcelly Machado  
 Contadora  
 CRC - RJ nº 104.530/O-0





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL - RJ

FECAP EMP07 201505327399 28/08/15 12:53:26127253 106073620

**Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001**  
**Recuperação Judicial**

**MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA** na qualidade de credora, já devidamente qualificada nos autos do processo da recuperação judicial de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes, e que as intimações sejam publicadas em nome da advogada: **Ana Cristina Casanova Cavallo OAB/RJ 181.253 e OAB/SP 125.734.**

Nestes Termos, pede deferimento.  
São Paulo, 27 de agosto de 2015.

*ppp. Ana Cristina Casanova Cavallo - OAB/SP 125.734*  
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

OAB/RJ 181.253 OAB/SP 125.734




9270

## SUBSTABELECIMENTO

**RAFAEL MARQUES CORRÊA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 225.057, cadastrado no CPF/MF sob n.º 296.215.578-28, **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **EDINÉIA KATIUZE NOGUEIRA KAILER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 294.568, cadastrada no CPF/MF sob n.º 031.428.539-36; **ACHILES AUGUSTUS CAVALLO**; inscrito na OAB/SP sob n.º 98.953 e no CPF/MF sob n.º 065.461.948-48; **ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO**, inscrita na OAB/SP sob n.º 125.734 e no CPF/MF sob n.º 125.084.678-12; **DEBORAH MARIANNA CAVALLO**, inscrita na OAB/SP 151.885 e no CPF sob n.º 103.920.428-78 e **PATRICIA CRISTINA CAVALLO**, inscrita na OAB/SP n.º 162.201 e no CPF/MF sob n.º 266.228.938-45 nos autos do processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - RJ (Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e outros x Mercabel).

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

  
**RAFAEL MARQUES CORRÊA**  
OAB/SP 225.057



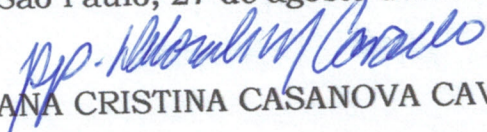


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL - RJ

**Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001**  
**Recuperação Judicial**

**TAIFF PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA** na qualidade de credora, já devidamente qualificada nos autos do processo da recuperação judicial de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes, e que as intimações sejam publicadas em nome da advogada: **Ana Cristina Casanova Cavallo OAB/RJ 181.253 e OAB/SP 125.734.**

Nestes Termos, pede deferimento.  
São Paulo, 27 de agosto de 2015.

  
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
OAB/RJ 181.253 OAB/SP 125.734

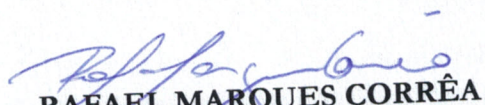


9272

## SUBSTABELECIMENTO

**RAFAEL MARQUES CORRÊA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 225.057, cadastrado no CPF/MF sob n.º 296.215.578-28, **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **EDINÉIA KATIUZE NOGUEIRA KAILER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 294.568, cadastrada no CPF/MF sob n.º 031.428.539-36; **ACHILES AUGUSTUS CAVALLO**; inscrito na OAB/SP sob n.º 98.953 e no CPF/MF sob n.º 065.461.948-48; **ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO**, inscrita na OAB/SP sob n.º 125.734 e no CPF/MF sob n.º 125.084.678-12; **DEBORAH MARIANNA CAVALLO**, inscrita na OAB/SP 151.885 e no CPF sob n.º 103.920.428-78 e **PATRICIA CRISTINA CAVALLO**, inscrita na OAB/SP n.º 162.201 e no CPF/MF sob n.º 266.228.938-45 nos autos do processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - RJ (Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e outros x Mercabel).

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

  
**RAFAEL MARQUES CORRÊA**  
OAB/SP 225.057



9273  
Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A  
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/09/2015

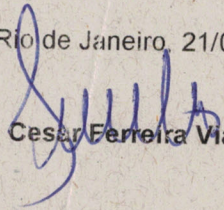
### Despacho

Manifestem-se o administrador judicial e MP sobre o pedido de venda de ativos em desuso.

Diante da concordância do Parquet, determino a publicação de Aviso ao Credores a fim de que dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação, promovam a adesão em relação ao tipo de pagamento que desejam aderir dentre aqueles especificados no PRJ, devendo o cartório incluir no referido chamamento o endereço do site em que é possível obter informações e retirar cópia do termo de adesão a ser encaminhado à devedora.

Sobre o pagamento realizado pela Sociedade Europa Participações, diga o Administrador Judicial

Rio de Janeiro, 21/09/2015.

  
Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: 47CT.WS5S.Q723.SHT6



9274

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**


**Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001**

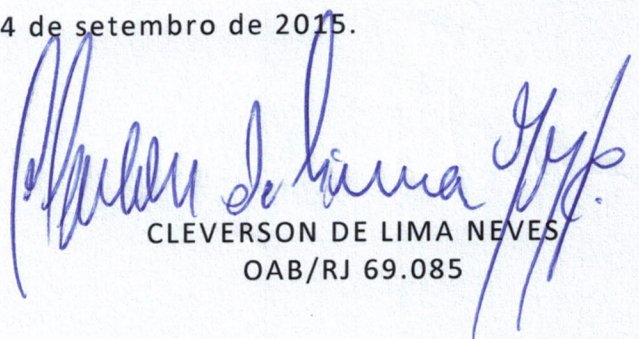
do  
AABK 260

**CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS,**  
honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo  
em curso vêm requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de  
junho de 2015, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,  
Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2015.

  
**GUSTAVO BANHO LICKS**  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

  
**CLEVERSON DE LIMA NEVES**  
OAB/RJ 69.085

FECAP EMP07 201505741851 15/09/15 16:44:37125717 279730188



9275

## **RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

### **Empresas**

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**

**MERKUR EDITORA LTDA.**

**Processo:** 0398439-14.2013.8.19.0001

**Período:** Junho de 2015



9276

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**CLEVERSON DE LIMA NEVES** e **GUSTAVO BANHO LICKS**,  
honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo **MM. Juízo** no processo  
em curso, vêm, na presente oportunidade, apresentar o relatório das atividades  
das Recuperandas referente ao mês de junho de 2015, assim disposto:

**I – Considerações Preliminares:**

Em junho de 2015, os Administradores Judiciais receberam, em  
seus escritórios, os seguintes documentos, posteriormente remetidos às  
Recuperandas:

1. Ofício nº 0173/2015, da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,  
processo 0079100-98.2006.5.01.0047, autor Joel Brandino.
2. Carta Intimatória nº 48/2015, da 1ª Vara Judicial Cível do Fórum  
de Brás Cubas - SP, processo 0001480-17.2012.8.16.0091, autor  
Benedito Tabler de Lima.
3. Mandado de citação para execução PJe-JT, da 58ª Vara do Trabalho  
do Rio de Janeiro, processo 0010224-77.2014.5.01.0058,  
reclamante Helio Gomes.
4. Mandado de cumprimento de carta precatória, do 23º Juizado  
Especial Cível, processo 0247476-23.2015.8.19.0001, autor Tiago  
Liceumar Pedro Barroso.



9277

No mês em análise, os Administradores Judiciais manifestaram-se nos seguintes processos:

AUTOR	PROCESSO	NATUREZA
COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT E EXPORT LTDA	0218213-77.2014.8.19.0001	Impugnação de Crédito
ASA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA EPP	0265646-77.2014.8.19.0001	Impugnação de Crédito
JATEX TRANSPORTES LTDA	0192653-36.2014.8.19.0001	Impugnação de Crédito
BANCO RENDIMENTO S.A	0218409-47.2014.8.19.0001	Impugnação de Crédito
MLOG ARMAZEM GERAL LTDA	0217975-58.2014.8.19.0001	Habilitação de Crédito
LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA	0236561-46.2014.8.19.0001	Impugnação de Crédito
WAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0192780-71.2014.8.19.0001	Impugnação de Crédito
WHEATON BRASIL VIDROS S/A	0215239-67.2014.8.19.0001	Impugnação de Crédito
TRANSPORTES DECISAO LTDA	0323919-49.2014.8.19.0001	Impugnação de Crédito
ORTHOOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0191474-67.2014.8.19.0001	Habilitação de Crédito
PATRICIA JULIANA S. DA COSTA F. DE VASCONCELLOS	0022886-63.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito

As recuperandas informam terem sido pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial os créditos listados abaixo referentes à 9ª parcela, conforme planilhas em Anexo (ANEXO III):

- i. CLASSE I - TOTAL DE R\$ 15.019,63 (quinze mil dezenove reais e sessenta e três centavos).
- ii. CLASSE II - TOTAL DE R\$ 171.918,61 (cento e setenta e um mil novecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).
- iii. CLASSE III - TOTAL DE R\$ 190.132,74 (cento e noventa mil cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).
- iv. PPA - TOTAL DE R\$ 27.007,50 (vinte e sete mil sete reais e cinquenta centavos).



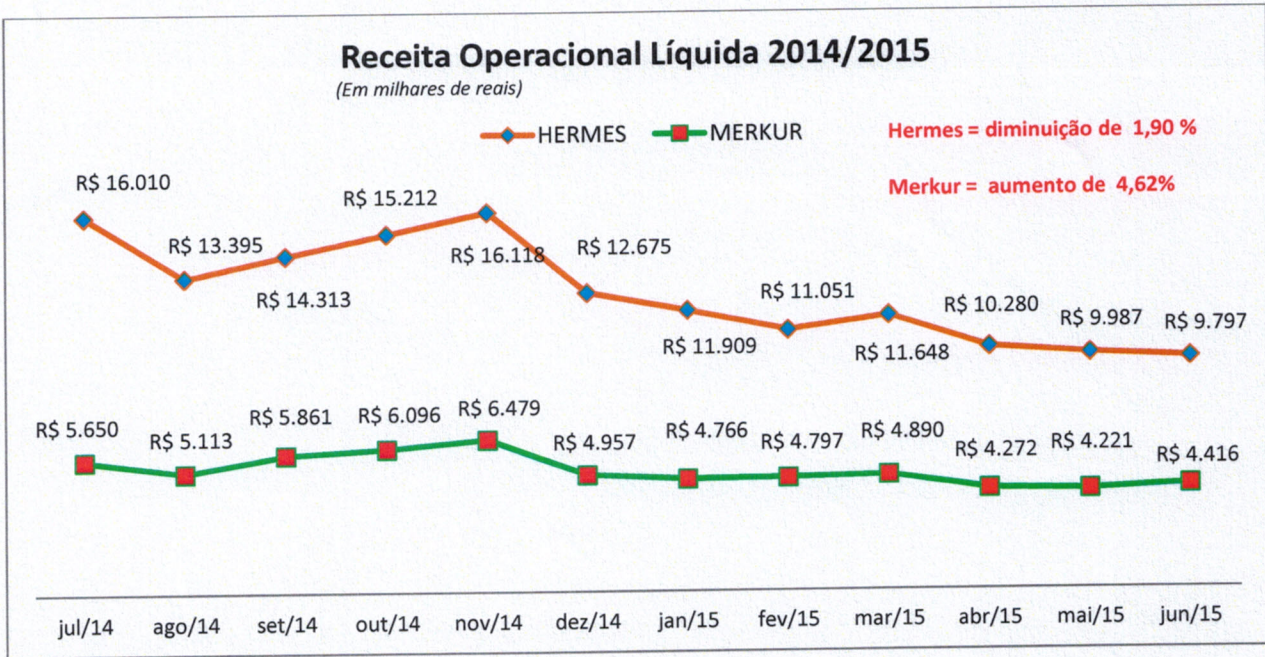
9278

## II – Relatório Financeiro:

A seguir, serão evidenciadas as receitas, as despesas, o resultado econômico, o ativo e o passivo, apurado no mês de junho de 2015, como se segue:

### Receitas:

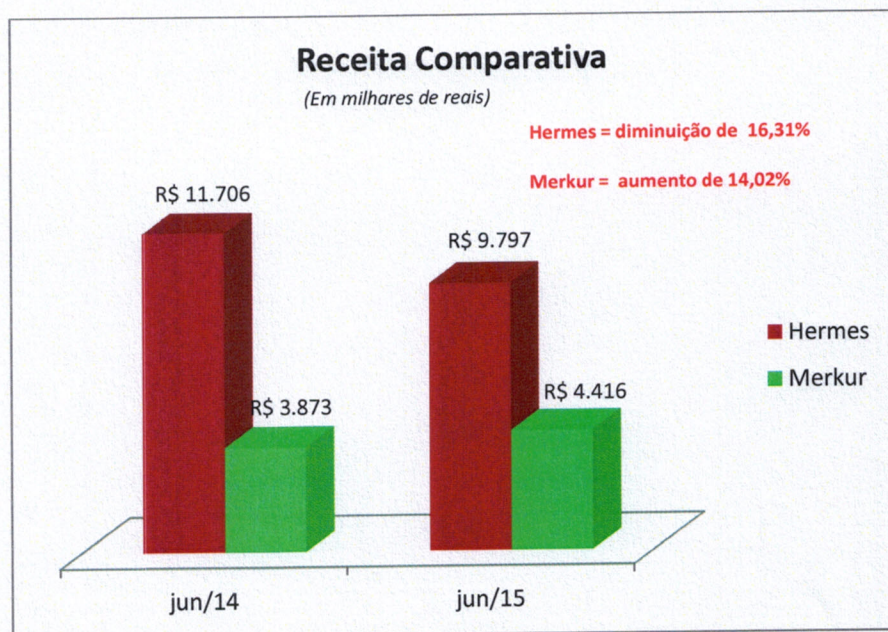
a) A receita operacional líquida obtida pelas recuperandas no período de junho totalizou R\$ 14.213 mil (quatorze milhões, duzentos e treze mil), tendo a Hermes auferido R\$ 9.797 mil (nove milhões setecentos e noventa e sete mil). A Merkur alcançou R\$ 4.416 mil (quatro milhões quatrocentos e dezesseis mil), conforme gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:





9279

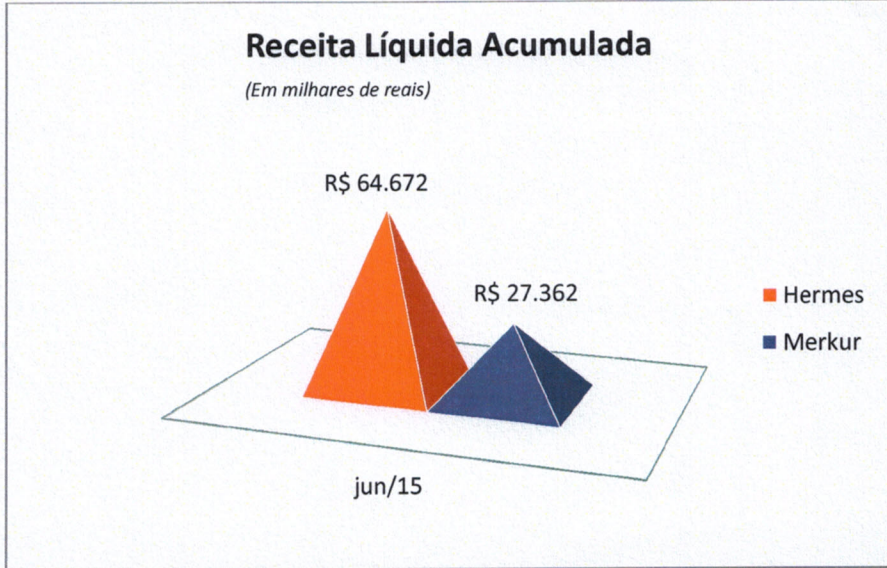
b) Ao confrontar-se a receita do mês em questão com a do mesmo período do ano de 2014, observa-se que a Hermes teve uma queda na sua receita no valor de 16,31% (dezesesseis vírgula trinta e um por cento) e a recuperanda Merkur teve um aumento de 14,02 % (catorze vírgula zero dois por cento) conforme gráfico abaixo:



c) A receita líquida operacional acumulada das Recuperandas, de janeiro a junho de 2015 perfaz o montante de R\$ 92.034 mil (noventa e dois milhões e trinta e quatro mil reais), conforme gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:



9280

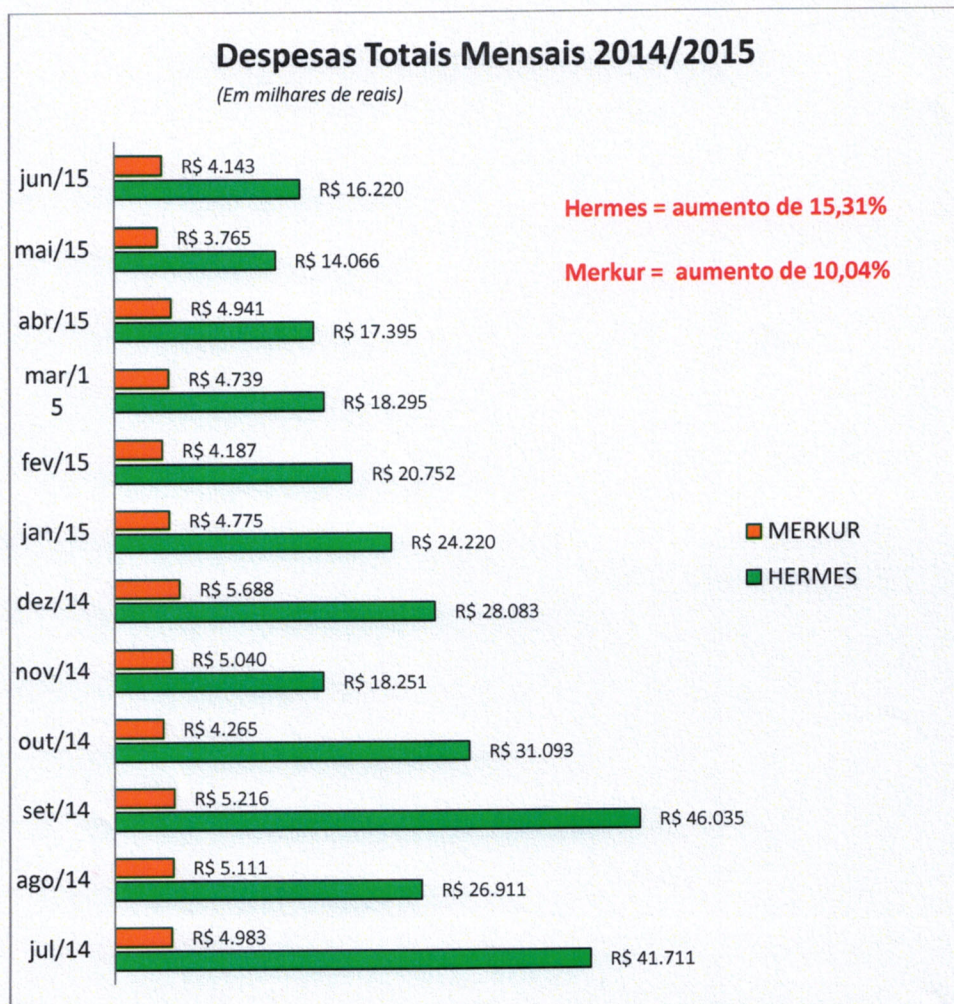


**Despesas:**

a) Os custos das mercadorias e serviços, despesas operacionais, resultado financeiro e provisões para IR e CSLL incorridos pelas Recuperandas no período sob análise totalizaram R\$ 20.363 mil (vinte milhões, trezentos e sessenta e três mil reais), tendo as despesas da Hermes totalizado R\$ 16.220 mil (dezesesseis milhões duzentos e vinte mil reais) enquanto as da Merkur alcançaram R\$ 4.143 mil (quatro milhões, cento e quarenta e três mil reais), conforme gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:



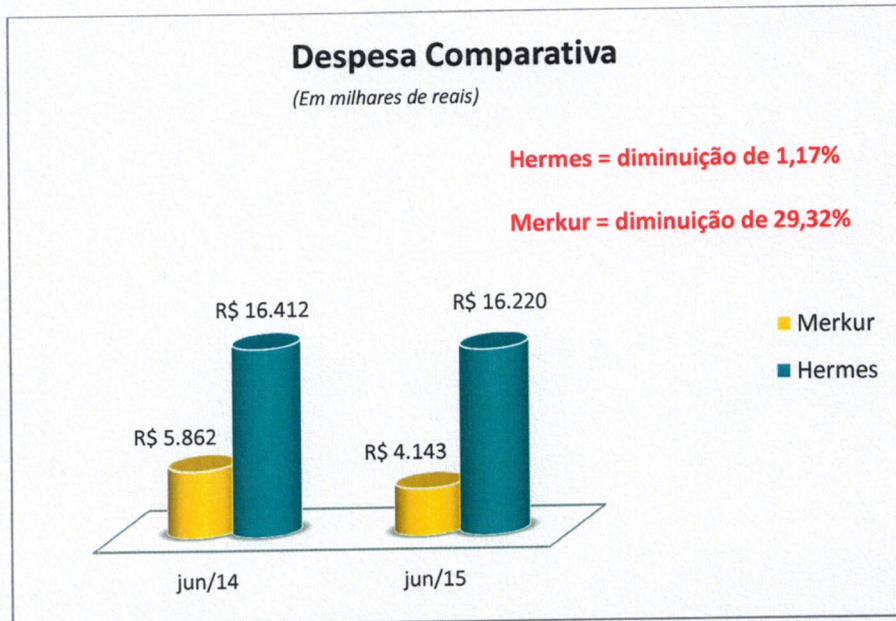
9281



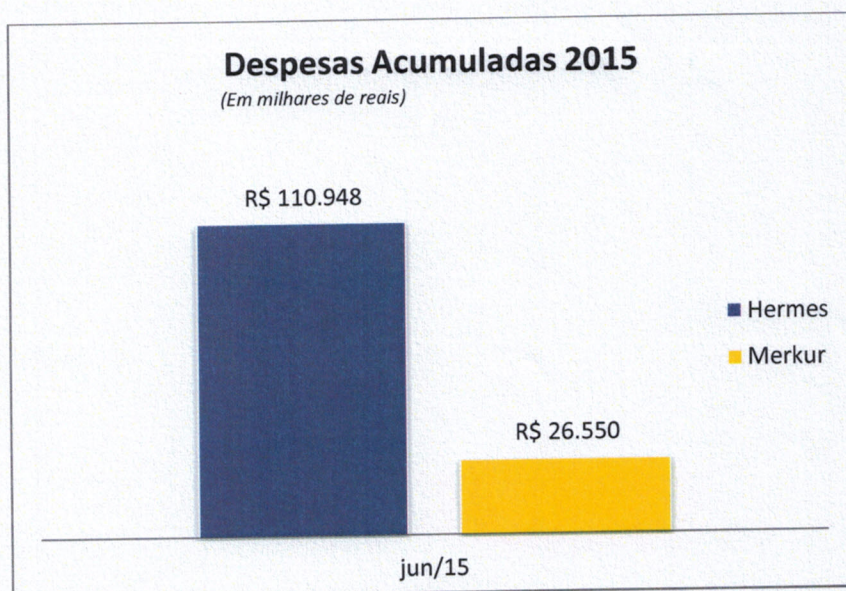
b) Comparando a despesa do mês sob análise com a realizada no em junho de 2014, verifica-se que a Hermes alcançou uma diminuição em suas despesas de 1,17% (um vírgula dezessete por cento) e a Merkur obteve um diminuição em suas despesas de 29,32% (vinte e nove vírgula trinta e dois por cento), conforme gráfico abaixo:



9282



c) De janeiro a junho de 2015, o somatório dos custos das mercadorias e serviços, despesas operacionais, resultado financeiro e provisões para IR e CSLL das Recuperandas alcança o montante de R\$ 137.498 mil (cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil reais), conforme gráfico a seguir e ANEXO I.a e I.b:

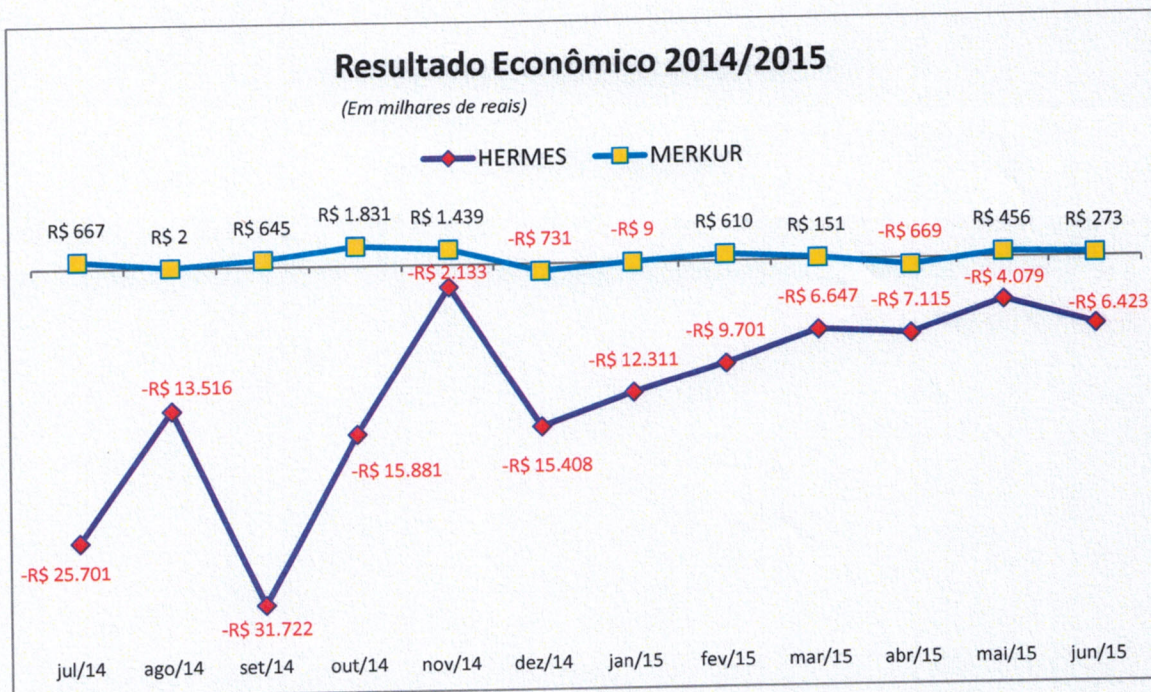




9283

### Resultado Econômico:

a) As recuperandas auferiram em junho de 2015 um resultado econômico negativo de R\$ 6.150 mil (seis milhões cento e cinquenta mil reais). A recuperanda Hermes auferiu um resultado negativo de R\$ 6.423 mil (seis milhões quatrocentos e vinte três mil reais) e uma queda em seu resultado econômico de 57,47% (cinquenta e sete vírgula quarenta e sete por cento) em relação ao obtido no mês de maio. No mesmo período, a Merkur auferiu um resultado positivo de R\$ 273 mil (duzentos e setenta e três mil reais) e apresentou diminuição em seu resultado econômico de 40,13% (quarenta vírgula treze por cento), conforme gráfico abaixo e anexos ANEXO I.a e I.b:

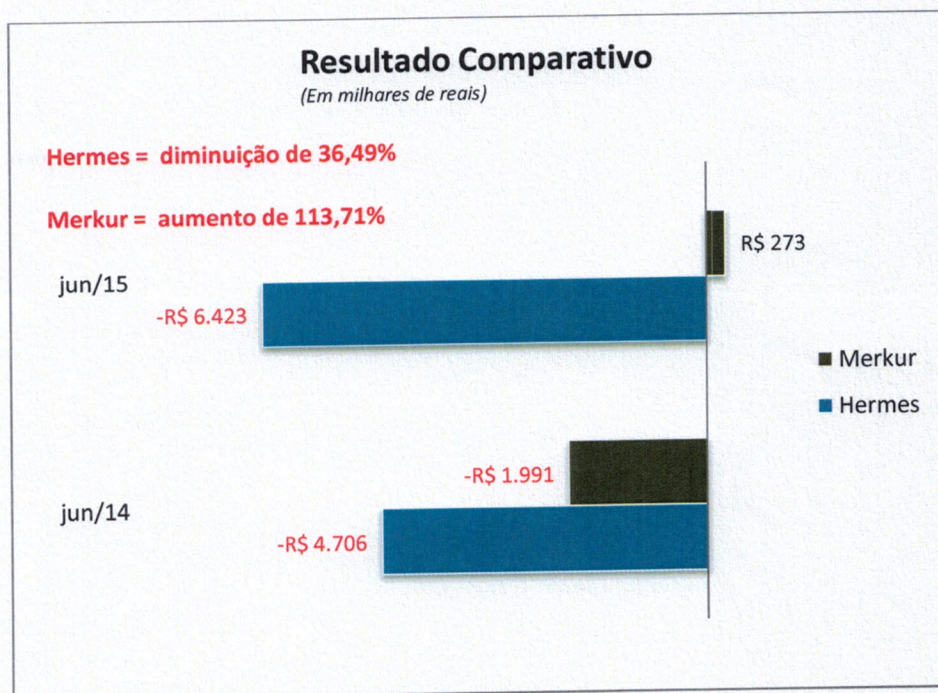




9284

b) Cabe observar que o resultado informado pela recuperanda Hermes é negativo de R\$ 6.424 mil (seis milhões quatrocentos e vinte e quatro mil), e há uma divergência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

c) Comparando o resultado econômico do mês de junho com o auferido no mesmo período do ano anterior, verifica-se que a recuperanda Hermes obteve uma queda de 36,49% (trinta e seis vírgula quarenta e nove por cento); a Merkur auferiu um aumento de 113,71% (cento e treze vírgula setenta e um por cento) comparado com o mesmo mês do ano anterior.

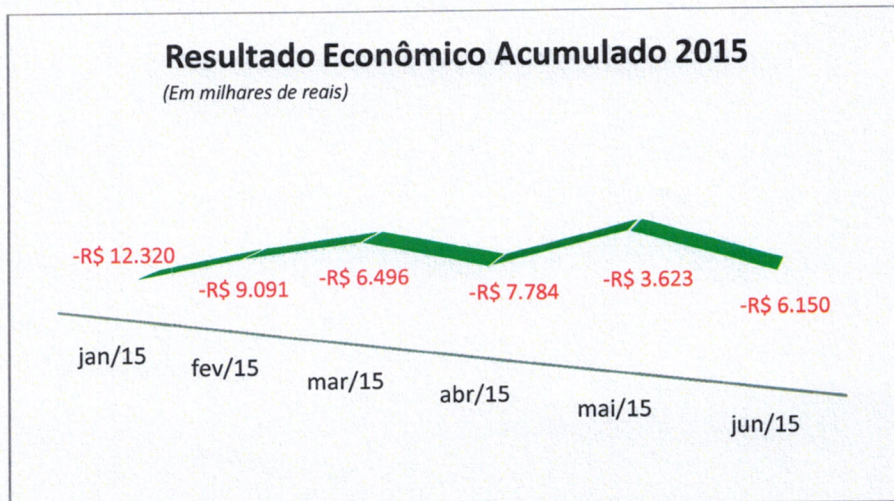


d) O resultado econômico obtido pelas recuperandas em junho de 2015 foi negativo em R\$ 6.150 mil (seis milhões cento e cinquenta mil reais), perfazendo no exercício de 2015 o saldo



9285

negativo de R\$ 45.464 mil (quarenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil reais);



**Ativo:**

a) Ao final do mês de junho de 2015, a Hermes possuía um saldo total de Ativos de R\$ 151.600 mil (cento e cinquenta e um milhões e seiscentos mil reais), sendo que o ativo circulante correspondia a 50,96% (cinquenta vírgula noventa e seis por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexo II.a:

HERMES JUN/15	
<b>ATIVO</b>	<b>R\$ 151.600</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 77.262</b>
Caixas e equivalentes	R\$ 14.101
Contas a receber de clientes	R\$ 22.089
Estoques	R\$ 25.295
Impostos a recuperar	R\$ 12.741
Despesas Antecipadas	R\$ 760
Outros Créditos	R\$ 2.276
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 74.338</b>
Depósitos judiciais	R\$ 9.106
Imobilizado	R\$ 65.232



9286

b) Ao final do mês de junho de 2015, a Merkur possuía um saldo total de Ativos de R\$ 44.969 mil (quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais) sendo o Ativo Circulante correspondente a 95,65% (noventa e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexo II.b:

MERKUR JUN/15	
<b>ATIVO</b>	<b>R\$ 44.969</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 43.015</b>
Caixas e equivalentes	R\$ 115
Contas a receber de clientes	R\$ 41.500
Impostos a recuperar	R\$ 699
Outros Créditos	R\$ 701
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 1.954</b>
Depósitos judiciais	R\$ 48
Imobilizado	R\$ 1.108
Imposto de renda e contribuição social diferidos	R\$ 798

***Passivo Exigível e Patrimônio Líquido:***

a) A Hermes possuía, ao final do mês de junho de 2015, o saldo de R\$ 151.600 mil (cento e cinquenta e um milhões e seiscentos mil reais) no Passivo exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexo II.a:



9287

<b>HERMES JUN/15</b>	
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 151.600</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 150.729</b>
Fornecedores	R\$ 27.990
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 45.627
Instrumentos financeiros derivativos	R\$ 60
Salários e encargos trabalhistas	R\$ 2.931
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 20.398
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 311
Dividendos e participações propostos	R\$ 301
Outras contas a pagar	R\$ 53.111
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 539.851</b>
Fornecedores - RJ	R\$ 219.294
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 36.624
Empréstimos - RJ	R\$ 148.103
Funcionário a pagar - RJ	R\$ 1.111
Títulos a pagar	R\$ 9.067
Débitos com acionistas	R\$ 100.554
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 339
Provisões	R\$ 24.759
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>(R\$ 538.980)</b>
Capital social	R\$ 70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	<b>(R\$ 609.030)</b>

b) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, no período em questão, alcançou o montante de R\$ 690.580 mil (seiscentos e noventa milhões quinhentos e oitenta mil reais);

c) Ao final do mês de junho de 2015, a Merkur apresentava saldo de R\$ 44.969 mil (quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais) no Passivo exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexo II.b:



9288

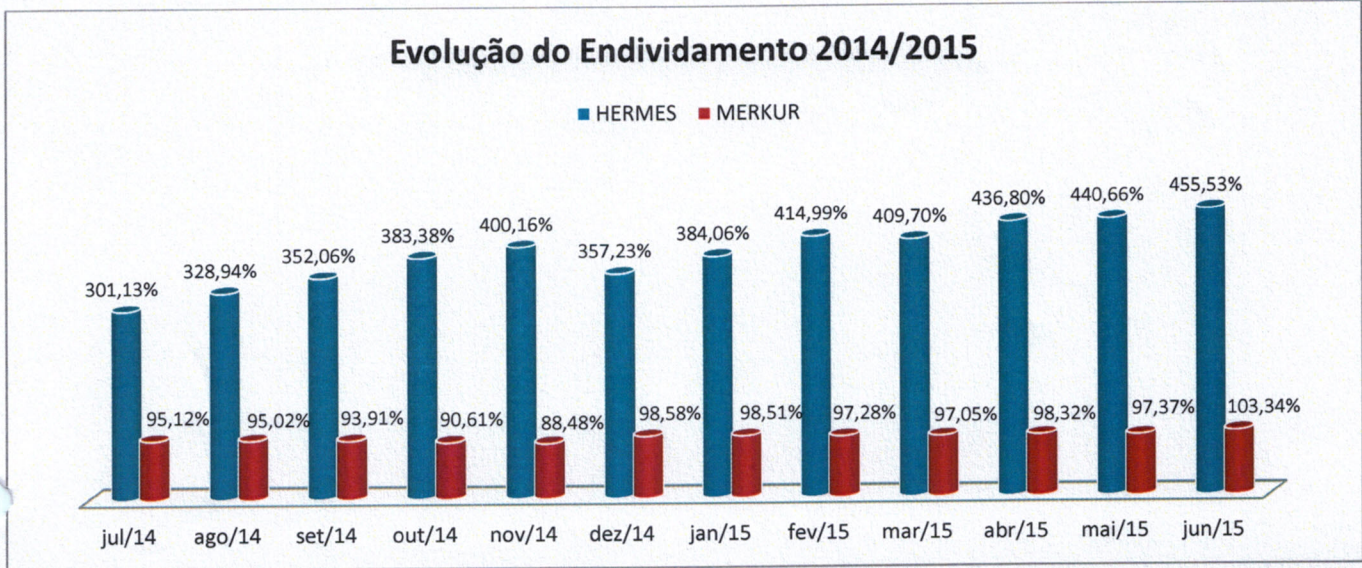
<b>MERKUR JUN/15</b>	
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 44.969</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 16.166</b>
Fornecedores	R\$ 5.935
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 77
Salários e encargos trabalhistas	R\$ 2.013
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 516
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 31
Dividendos e participações propostos	R\$ 7.594
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 30.305</b>
Fornecedores RJ	R\$ 28.186
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 308
Salários e encargos trabalhistas RJ	R\$ 83
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 318
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	R\$ 979
Provisões	R\$ 431
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>(R\$ 1.502)</b>
Capital social	R\$ 4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	<b>(R\$ 6.105)</b>

d) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, ao final do mês sob análise, atingiu o montante de R\$ 46.471 mil (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais);

e) O grau de endividamento total da Hermes alcança 455,53% (quatrocentos e cinquenta e cinco vírgula cinquenta e três por cento), enquanto o endividamento total da Merkur alcança 103,34% (cento e três vírgula trinta e quatro por cento).

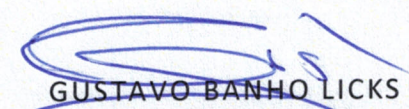


9289



Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2015.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085



9290

## Documentos Referentes ao Mês de Maio de 2015

- Demonstração de Resultado Hermes (Anexo I.a)
- Balanço Patrimonial (Anexo II.a)
  
- Demonstração de Resultado Merkur (Anexo I.b)
- Balanço Patrimonial Merkur (Anexo II.b)
  
- Pagamento a credores (Anexo III)



9291

# Anexo I.a

(Demonstração de Resultado Hermes - Maio de 2015)



SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO  
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE MAIO DE 2015  
(valores expressos em milhares de reais)



9292

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.05.2015</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	13.603
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(3.616)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(2.473)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(1.143)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>9.987</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(6.506)
LUCRO BRUTO	<u>3.481</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(6.351)</u>
Despesas com vendas	(3.112)
Despesas gerais e administrativas	(4.087)
Despesas com depreciação e amortização	(966)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	1.814
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(2.870)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(1.209)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(4.079)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(4.079)</u>

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

Cláudia Bach  
Diretora Presidente  
CPF: 874.752.607-63

Marcelly Machado  
Contadora  
CRC - RJ nº 104.530/O-0



9293

# Anexo II.a

(Balanço Patrimonial Hermes - Maio de 2015)



9294

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
BALANÇO PATRIMONIAL  
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE MAIO DE 2015  
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.05.2015</u>
<b>ATIVO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	
Caixas e equivalentes	14.457
Contas a receber de clientes	26.235
Estoques	26.325
Impostos a recuperar	10.557
Despesas Antecipadas	937
Outros Créditos	2.421
<b>Total do ativo circulante</b>	<u><b>80.933</b></u>
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	
Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	9.179
Imobilizado	66.224
<b>Total do ativo não circulante</b>	<u><b>75.403</b></u>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<u><b>156.336</b></u>
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	
Fornecedores	29.241
Empréstimos e Financiamentos	46.425
Instrumentos financeiros derivativos	60
Salários e encargos trabalhistas	2.761
Impostos, taxas e contribuições	20.869
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	321
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	52.785
<b>Total do passivo circulante</b>	<u><b>152.764</b></u>
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	
Fornecedores RJ	216.939
Empréstimos e Financiamentos	32.684
Empréstimos RJ	130.212
Salários e encargos trabalhistas RJ	1.142
Títulos a pagar	9.067
Débito com acionistas	100.594
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	337
Provisões para contingências	25.213
<b>Total do passivo não circulante</b>	<u><b>536.150</b></u>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)</b>	
Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(672.625)
<b>Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)</b>	<u><b>(532.575)</b></u>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)</b>	<u><b>156.336</b></u>

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

*Claudia Bach*  
 \_\_\_\_\_  
 Cláudia Bach  
 Diretora Presidente  
 CPF: 874.752.607-63

*Marcelly C. Machado*  
 \_\_\_\_\_  
 Marcelly Machado  
 Contadora  
 CRC - RJ nº 104.530/O-0



9295

# Anexo I.b

(Demonstração de Resultado Merkur - Maio de 2015)



MERKUR EDITORA LTDA  
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO  
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE MAIO DE 2015  
(valores expressos em milhares de reais)



9296

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.05.2015</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	4.704
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(483)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(483)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>4.221</u>
LUCRO BRUTO	<u>4.221</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(3.659)</u>
Despesas com vendas	(1.878)
Despesas gerais e administrativas	(1.757)
Despesas com depreciação e amortização	(27)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	3
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>561</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(67)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>495</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(39)
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>456</u>

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

Cláudia Bach  
Sócia Gerente  
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado  
Contadora  
CRC - RJ nº 104.530/O-0



9297

## Anexo II.b

(Balanço Patrimonial Merkur - Maio de 2015)



MERKUR EDITORA LTDA  
BALANÇO PATRIMONIAL  
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE MAIO DE 2015  
(valores expressos em milhares de reais)



9298

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

31.05.2015

**ATIVO**

**CIRCULANTE**

Caixas e equivalentes	166
Contas a receber de clientes	41.136
Impostos a recuperar	890
Outros Créditos	677
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>42.869</b>

**NÃO CIRCULANTE**

Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	48
Imposto de renda e contribuição social diferidos	4.144
Imobilizado	828
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>5.020</b>

**TOTAL DO ATIVO**

**47.889**

**PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**CIRCULANTE**

Fornecedores	5.673
Empréstimos e Financiamentos	101
Salários e encargos trabalhistas	1.956
Impostos, taxas e contribuições	883
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	34
Dividendos e participações propostos	7.594
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>16.241</b>

**NÃO CIRCULANTE**

Fornecedores RJ	28.272
Empréstimos e financiamentos	308
Salários e encargos trabalhistas RJ	83
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	316
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	431
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>30.388</b>

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Capital social	4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(3.342)
<b>Total do patrimônio Líquido</b>	<b>1.260</b>

**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**47.889**

Rio de janeiro, 30 de junho de 2015.

Cláudia Bach  
Sócia Gerente  
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado  
Contadora  
CRC - RJ nº 104.530/O-0



9299

## Anexo III

(Pagamento a Credores - Maio de 2015)



9300

Recuperação Judicial Hermes  
Relação Pagamento Classe I - Maio/2015

CREDOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor QGC	CLASSE	Valor Pago	Descrição
ALEXANDRE MARTINS DE ASSIS	10837712726	R\$ 8.315,64	I	R\$ 8.315,64	Amortização
DAIANA FRANCISCA MORAES	11931496730	R\$ 2.844,23	I	R\$ 2.844,23	Amortização
GISELE DE LIMA BRANCO	11115065742	R\$ 966,94	I	R\$ 966,94	Amortização
ISABELA FERREIRA CORTES	03587477752	R\$ 1.682,40	I	R\$ 1.682,40	Amortização
JONATAS BATISTA ROSA	12372410733	R\$ 713,49	I	R\$ 713,49	Amortização
PATRICIA ALEXANDRE DUQUE ESTRADA	01096262738	R\$ 496,93	I	R\$ 496,93	Amortização



9301

Recuperação Judicial Hermes  
Relação Pagamento Classe II - Maio/2015

CREADOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor QGC	CLASSE	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	-	R\$ 11.418.763,49	II	R\$ 171.918,61		Amortização e Juros Trimestrais



9302

Recuperação Judicial Hermes  
Relação Pagamento Classe III - Junho/2015

CREADOR	CNPJ	Valor QGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
ESPACO MEDICO SCHMIDT LTDA	12.369.339/0001-49	R\$ 2.265,50	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.265,50		Amortização
ETRURIA IND. FIBRAS E FIOS SINTET. LTDA	45.723.541/0001-86	R\$ 6.299,30	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 6.299,30		Amortização
MZ PLUMA SUL LTDA	04.263.920/0001-53	R\$ 3.064,71	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 3.064,71		Amortização
Technomaster Comércio Ltda	65.808.834/0001-73	R\$ 1.849,40	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.849,40		Amortização
A EDSON ANTUNES PINHO ME	05.935.836/0001-00	R\$ 191.004,32	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 158,45		Juros
ACIBEL FERRAMENTARIA E INJEÇÃO DE TERMO	00.484.272/0001-04	R\$ 40.380,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 33,50	R\$ 267,97	Juros
ADAIR LUIZ DA SILVA	21.619.549/0001-39	R\$ 221.073,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 183,39		Juros
AGIS EQUIPAMENTOS E SERV INFO LTDA	68.993.641/0001-28	R\$ 1.173.633,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 973,57		Juros
ALCAST DO BRASIL LTDA	01.836.843/0002-76	R\$ 210.144,13	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 174,32		Juros
ALIEED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A	04.416.818/0009-06	R\$ 704.680,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 584,56		Juros
ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES SA	04.416.818/0007-36	R\$ 5.768.242,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 4.784,98		Juros
ALPARGATAS S.A	61.079.117/0145-80	R\$ 27.409,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 22,74		Juros
ALUMIART FALÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD	12.011.717/0001-18	R\$ 32.400,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 26,88		Juros
ALUMINIO MARCOLAR LTDA	43.066.372/0001-23	R\$ 399.499,65	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 331,40		Juros
ALVES PLASTIC LTDA ME	08.670.420/0001-97	R\$ 271.850,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 225,51		Juros
AMN DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	09.213.401/0001-02	R\$ 459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 379,11		Juros
AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S. A.	14.919.768/0001-78	R\$ 1.691.766,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1.403,38		Juros
ANALI CONF.IND. E COM. LTDA	54.812.722/0001-70	R\$ 393.604,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 326,51		Juros
ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - ME	13.464.198/0001-06	R\$ 84.045,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 69,72		Juros
API INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E	09.566.249/0001-33	R\$ 59.135,97	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 49,06		Juros
ARAE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	11.818.144/0001-76	R\$ 8.161,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 5,14		Juros
ARAUJO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - ME	07.941.451/0001-72	R\$ 42.230,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 35,03		Juros
ARTELY MOVEIS LTDA	01.419.940/0001-82	R\$ 160.198,43	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 132,89		Juros
ARTHI COMERCIO E REPRES LTDA	58.508.748/0001-80	R\$ 242.696,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 201,33		Juros
ASA TRANSPORTES, LOGÍSTICA LTDA - EPP	13.845.711/0001-09	R\$ 141.544,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 117,42		Juros
ATENTO BRASIL S/A	02.879.250/0050-57	R\$ 4.869.193,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 4.204,30		Juros
ATHENAS DE QUISSAMA CONF.IND COM IMP. EXP	09.128.113/0001-41	R\$ 1.052.510,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 873,10		Juros
B L C DA FONSECA	04.832.565/0001-67	R\$ 93.258,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 77,36		Juros
BANCO BANKPAR S.A.	60.419.645/0001-95	R\$ 87.397,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 72,50		Juros
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 95.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 78.806,12		Juros
BANCO VOTORANTIM S.A.	59.588.111/0001-03	R\$ 20.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 16.590,76		Juros
BARRA EXECUTIVE SERVICE S/C LTDA	02.805.494/0001-07	R\$ 15.682,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 13,01		Juros



BATIKI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	00.020.725/0001-41	R\$	82.129,61	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	68,13	Juros
BECKER CONFECÇÕES LTDA - ME	06.788.130/0001-17	R\$	445.634,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	369,67	Juros
BELFIX IMPORTAÇÃO LTDA	01.972.193/0001-05	R\$	54.173,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	44,94	Juros
BELLIZ, INDUS. COMER. IMPOR E EXP LTDA	06.940.040/0001-08	R\$	142.202,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	117,82	Juros
BESTWAY DISTRIB. DE BENS DE CONSUMO LTD	11.195.362/0003-63	R\$	562.964,83	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	467,00	Juros
BROTHER INTERN.CORPORATION BRASIL LTDA.	62.202.189/0001-52	R\$	1.407.670,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.167,72	Juros
BV FILMS EDITORA LTDA	01.008.302/0001-79	R\$	29.644,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	24,59	Juros
CADRI CONFECÇÕES LTDA	11.974.297/0001-02	R\$	35.130,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	29,14	Juros
CALESTA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA	00.202.187/0001-06	R\$	261.666,38	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	217,06	Juros
CARLOS CESAR TEIXEIRA MIASSON BIJUTERIA	10.927.448/0001-09	R\$	17.017,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	14,12	Juros
CASIO BRASIL COM. PRODUTOS ELETRO LTDA	10.172.255/0001-95	R\$	163.621,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	135,73	Juros
CELFA MOVEIS LTDA	02.960.415/0001-32	R\$	128.209,94	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	106,36	Juros
CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROD	00.153.282/0001-67	R\$	255.304,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	211,78	Juros
CFC TRANSPORTES LTDA - ME	09.665.056/0001-30	R\$	134.988,72	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	111,98	Juros
CHARME 'S CONFECÇÃO DA MODA INTIMA LTDA	12.210.061/0001-62	R\$	767.933,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	637,03	Juros
CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	63.630.388/0001-24	R\$	51.327,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	42,58	Juros
CIMM COMERCIAL E IMP DE MÁQ E MOTORES LT	15.014.187/0001-50	R\$	28.606,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	23,73	Juros
CINQUETTI PLASTICOS LTDA	88.133.491/0001-90	R\$	51.313,35	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	42,57	Juros
CLUSTER BRASIL BRASIL EXPRESS LOG LTDA	12.371.635/0001-84	R\$	600.744,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	498,34	Juros
COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA	05.525.999/0001-06	R\$	206.719,79	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	171,48	Juros
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A.	07.644.868/0001-73	R\$	2.922.536,55	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2.424,36	Juros
COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS	10.659.949/0001-07	R\$	334.314,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	277,33	Juros
COMPLETA IND. DE MÓVEIS LTDA.	08.246.219/0001-87	R\$	11.611,33	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	9,63	Juros
CONFECÇÕES CHAPLIN LTDA	79.286.480/0001-59	R\$	856.426,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	779,61	Juros
CONFECÇÕES FONTE DE ALEGRIA LTDA. ME.	00.100.969/0001-07	R\$	212.558,45	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	176,33	Juros
CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA	78.515.210/0001-00	R\$	171.182,06	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	142,00	Juros
COSBRASIL INDUSTRIAS E COMERCIO COSMETIC	04.258.845/0001-32	R\$	98.241,99	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	81,50	Juros
CRUZOLEO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	45.349.495/0004-40	R\$	77.384,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	64,19	Juros



9304

CT EDITORA LTDA	02.188.334/0001-66	R\$	279.964,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	231,94	Juros
DÁVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO	08.546.835/0001-53	R\$	45.845,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	38,03	Juros
DELLA SPIGA LINGIRIE LTDA	06.087.908/0001-60	R\$	607.183,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	503,68	Juros
DELTA GREENTECH BRASIL S/A	03.911.570/0001-21	R\$	232.834,34	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	193,14	Juros
DEMERSON SAINT-CLAIR DIAS - ME	02.493.479/0001-70	R\$	404.648,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	335,67	Juros
DEULES CONFECÇÕES LTDA	09.151.533/0001-49	R\$	172.156,31	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	141,20	Juros
DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A	07.130.025/0001-59	R\$	30.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	25,04	Juros
DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A	08.219.203/0001-85	R\$	319.720,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	265,22	Juros
DISTRIB.SAO PAULO ARMARINHOS LTDA.	49.235.732/0001-50	R\$	256.876,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	212,86	Juros
DISTRIBUIDORA PAULISTANA MG LTDA	08.775.318/0001-56	R\$	29.611,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	24,56	Juros
ECOBRAIL IND DE EMBALAGENS LTDA ME	10.711.326/0001-80	R\$	189.165,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	156,92	Juros
ECO-PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI	14.079.087/0001-49	R\$	31.982,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	26,53	Juros
ECP ENVIRON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	03.633.215/0001-38	R\$	52.180,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	43,29	Juros
EDUARDO RODRIGO CARDOSO CONFECÇÕES ME	10.297.221/0001-27	R\$	414.522,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	341,82	Juros
ELETRO METALÚRGICA EDANCA LTDA	51.758.894/0001-14	R\$	24.477,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	20,30	Juros
EQUIPO.COM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	09.305.552/0001-82	R\$	111.509,38	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	92,50	Juros
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	17.153.081/0001-62	R\$	649.657,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	538,92	Juros
EXPRESSO MERCURIO S.A	95.591.723/0038-00	R\$	1.166.469,14	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	967,63	Juros
EXPRESSO VILA REAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA	11.595.000/0001-06	R\$	872.335,68	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	723,64	Juros
FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA	02.895.152/0001-25	R\$	588.969,35	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	488,57	Juros
FIXXAR COM IMP EXP LTDA	95.836.995/0001-31	R\$	1.711.221,97	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.419,52	Juros
FLAPS COMERCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS	11.561.922/0001-94	R\$	509.813,77	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	422,91	Juros
FLAVIA BARROS MOREIRA	00.009.912/6537-85	R\$	3.073,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2,55	Juros
FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA	06.921.427/0001-09	R\$	32.602,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	27,05	Juros
FROSINI IND. E COMERCIO DE COSMÉTICOS	04.973.351/0001-30	R\$	278.529,12	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	231,05	Juros
GEOVANE AMARO DUARTE	00.005.270/6556-08	R\$	1.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	0,83	Juros
GIROTONDO COM. IMP. EXP. LTDA	68.929.413/0001-99	R\$	90.049,95	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	74,70	Juros
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	00.000.000/0415-92	R\$	372.445,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	308,96	Juros
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.590/0002-04	R\$	744.570,03	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	617,65	Juros
HASBRO DO BRASIL IND E COM DE BRINQ E JG	08.743.754/0003-05	R\$	12.875,88	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,68	Juros
HEXA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME	12.045.544/0001-59	R\$	17.222,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	14,29	Juros
HSBC BANK BRASIL (VER CONTRATO)	01.701.201/0001-89	R\$	632.147,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	524,39	Juros







9306

LOOK BOLSAS E PRESENTES PROMO LTDA	13.990.760/0001-35	R\$	33.350,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	27,67	R\$	221,32	Juros
LUCINEIA APARECIDA INACIO - ME	07.554.773/0001-69	R\$	154.066,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	127,80			Juros
LUCRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	03.599.340/0001-79	R\$	273.783,67	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	227,11			Juros
M K PUBLICITA IND FONO.PUB. PROP. LTDA	31.449.358/0001-20	R\$	143.970,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	119,43			Juros
MABE BRASIL ELETRDOMESTICOS LTDA	60.736.279/0001-06	R\$	686.401,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	569,40			Juros
MAJESTIC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	12.849.144/0001-04	R\$	111.874,37	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	92,80			Juros
MANNES LTDA	84.431.881/0005-19	R\$	43.550,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	36,13			Juros
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	61.074.175/0001-38	R\$	709.099,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	588,22			Juros
MARIA DA ASSUNCAO RIBEIRO DA SILVA -ME	04.867.901/0001-36	R\$	12.676,02	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,52			Juros
MARLENE BEATRIZ BRAUER	10.650.037/0001-19	R\$	262.338,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	217,60			Juros
MARTINS, ALBUQUERQUE, BARROSO	17.267.965/0001-48	R\$	88.228,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	73,19			Juros
MATTEL DO BRASIL LTDA	54.558.002/0010-10	R\$	47.272,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	39,21			Juros
MAZER DISTRIBUIDORA LTDA	94.623.741/0001-72	R\$	147.552,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	122,40			Juros
MC MAIARA CONFECÇÕES LTDA	05.505.787/0001-67	R\$	534.228,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	443,16			Juros
MEGAFORTH ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA	01.912.268/0001-62	R\$	1.891.600,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.569,15			Juros
METALURGICA MARTINAZZO LTDA.	91.505.230/0001-68	R\$	386.125,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	320,31			Juros
METALURGICA MOR S/A.	95.422.218/0001-40	R\$	223.726,85	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	185,59			Juros
MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA	11.680.181/0001-60	R\$	16.817,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,95			Juros
MIX PLUS LTDA-ME	03.631.429/0001-75	R\$	192.789,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	159,93			Juros
MNEMONIK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	05.022.999/0001-93	R\$	19.245,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	15,96			Juros
MONTE SINAI IND TEXTIL LTDA	02.255.199/0001-24	R\$	845.921,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	701,72			Juros
MORELLER INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	00.902.922/0001-94	R\$	179.078,57	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	147,82			Juros
MOVEIS GERMAI LTDA	53.334.157/0001-10	R\$	13.090,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,86			Juros
MOVEIS PAULINA LTDA - EPP	10.294.209/0001-69	R\$	1.439.858,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.194,42			Juros
MUELLER ELETRDOMESTICOS S.A.	86.375.912/0001-63	R\$	112.350,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	93,20			Juros
MUELLER FOGOS LTDA	04.565.361/0001-36	R\$	45.233,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	37,52			Juros
MULTI CONFECOES LTDA	18.334.795/0001-30	R\$	180.773,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	149,47			Juros
MVJ COMERCIO DE UTENSILIOS ARAMADOS LTDA	06.148.919/0001-03	R\$	256.916,06	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	213,12			Juros
NEW FITNESS COMERCIO DE MANUTENCAO DE EQ	05.888.090/0001-12	R\$	236.455,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	196,15			Juros
NEW ORDER COMERCIO IMPORT E EXPORTACAO	05.703.627/0001-22	R\$	2.071.215,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.718,15	R\$	13.745,21	Juros
NISHIMURA KM LTDA - EPP	58.454.075/0001-22	R\$	441.303,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	366,08			Juros
NOVA SAMPA DIR. ED. LTDA	54.210.430/0001-67	R\$	971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	803,82			Juros
OLIVEIRA & LOPES LTDA	54.514.294/0009-56	R\$	1.219.733,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.011,82			Juros
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA	04.937.243/0001-01	R\$	38.528,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	31,96			Juros



9307

OPEN SURE CONFECÇÕES LTDA	59.186.270/0001-81	R\$	10.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8,45		Juros
OREGON SCIENTIFC BRASIL LTDA	04.984.139/0002-59	R\$	39.984,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	33,17		Juros
PANNI INDUSTRIA DE MADEIRAS E MOVEIS LT	36.343.960/0001-00	R\$	55.357,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	45,92		Juros
PETRUS BRASIL ACESSORIOS DA MODA LTDA	04.559.635/0001-84	R\$	244.491,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	202,81		Juros
PLASDURAN OFICCE IND. PLASTICOS LTDA	56.712.607/0001-59	R\$	256.192,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	212,52		Juros
PLASMONT IND COM PLASTICOS LTDA	04.968.578/0001-97	R\$	95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	77,16		Juros
PLASTLAR LTDA	03.246.035/0001-01	R\$	309.764,51	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	280,96		Juros
PLAST-LEO LTDA.	53.785.291/0001-37	R\$	1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.389,18		Juros
POLI SPORTS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	01.126.934/0001-37	R\$	488.008,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	601,60	R\$	4.812,82
PRAPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	11.753.690/0001-76	R\$	545.402,02	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	452,43		Juros
PRATIKA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA	11.898.711/0001-41	R\$	113.552,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	93,46		Juros
PROEDIT EDITORA LTDA	10.362.851/0001-38	R\$	52.209,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	43,31		Juros
PROINOX BRASIL LTDA	11.312.361/0001-90	R\$	91.403,27	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	75,82		Juros
PVC IND E COM DE PLASTICOS LTDA	01.141.531/0001-67	R\$	62.412,48	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	51,77		Juros
R J M N PARTICIPAÇÕES LTDA	02.048.234/0001-34	R\$	130.647,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	108,38		Juros
RED BRASIL IND. COM. IMP. E EXP LTDA	13.004.220/0001-35	R\$	225.787,77	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	187,30	R\$	1.498,40
REFARO SERVIÇOS GERAIS LTDA	04.717.356/0001-00	R\$	114.471,26	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	94,96		Juros
RENAVTO FISCHER ME	08.061.833/0001-74	R\$	290.126,97	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	240,67		Juros
ROEMAG IMPORTADORA E EXPOR LTDA.	03.764.657/0001-13	R\$	185.874,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	154,19		Juros
SAES RODRIGUES CONS. E ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMP. LTDA	08.284.431/0001-39	R\$	267.842,79	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	222,19		Juros
SAIDATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA.	00.947.947/0001-04	R\$	168.915,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	140,12		Juros
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA	00.280.273/0001-37	R\$	4.562.294,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	3.784,60		Juros
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA ME	00.572.723/0001-65	R\$	180.363,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	148,61		Juros
SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTD	14.644.526/0001-19	R\$	2.471.754,03	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2.050,41		Juros
SERPRO IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	73.735.243/0001-41	R\$	116.896,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	96,97		Juros
SHOPBOT EDICAO E EXPLORACAO DE SITES DA INTERNET LTDA.	11.572.080/0001-76	R\$	16.295,12	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,52		Juros
SOLTECN SOLDAS ESPECIAS E USINAGENS LTD	57.495.343/0001-91	R\$	29.180,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	24,21		Juros
SPOLL BENESE DO BRASIL -LTDA	12.612.656/0001-44	R\$	19.535,81	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	16,21		Juros
SULTAN IND. E COM ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA	60.869.468/0001-49	R\$	717.827,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	595,47		Juros
SUPER NOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	10.339.645/0001-07	R\$	165.227,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	137,06		Juros
T X M DE MORAES CONFECÇÕES	14.136.419/0001-80	R\$	66.957,70	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	55,54		Juros
TERMOGEL PRODUTOS DE ESTÉTICA LTDA	01.152.141/0001-92	R\$	76.358,04	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	63,34		Juros
TEXTRA FRIBURGO MODA INTIMA LTDA	00.594.944/0001-34	R\$	170.999,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	141,85	R\$	1.134,80
TEX COURIER LTDA	73.939.449/0001-93	R\$	59.817,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	49,62		Juros



9308

TEXTUAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	73.754.871/0001-74	R\$	28.425,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	23,58	Juros
THOMAS K.L. INDUSTRIA DE ALTO-FALANTES	73.367.575/0001-10	R\$	12.333,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,23	Juros
TICK PRODUCOES E MULTIMIDIA LTDA - ME	09.611.475/0001-99	R\$	47.150,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	39,11	Juros
TRIVIVUM COM E IND UTENSILIOS METALI LTDA	03.468.953/0001-77	R\$	71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	58,62	Juros
TRIVIVUM IND TEXTIL LTDA	67.508.689/0001-30	R\$	335.389,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	277,82	Juros
VANDERLI CAMILO ME	10.490.766/0001-55	R\$	90.264,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	87,57	Juros
VENAX ELETRDOMESTICOS LTDA	90.295.338/0001-00	R\$	1.381.393,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.182,53	Juros
VESTSUL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME	12.659.661/0001-02	R\$	134.599,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	111,66	Juros
VIDA PRATICA CONFECÇÕES LTDA	12.322.686/0001-16	R\$	1.114.588,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	914,36	Juros
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL	03.505.295/0001-46	R\$	409.696,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	339,86	Juros
WHIRLPOOL ELETRDOMESTICOS AM S.A.	63.699.839/0001-80	R\$	3.786.376,74	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	3.140,94	Juros
WHIRLPOOL S.A UNIDADE DE ELETRDOMESTICO	59.105.999/0039-59	R\$	10.291.041,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8.536,81	Juros
ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.834.971/0001-37	R\$	972.316,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	806,57	Juros
ZUCCA DESIGN LTDA - ME	10.311.038/0001-39	R\$	166.281,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	137,94	Juros

\*Credores da Subclasse "Acima R\$ 10 mil" que optaram por Opções as quais não estavam elegíveis foram considerados na Opção A, da mesma forma que credores que não indicaram sua Opção, conforme exposto no PRJ



9309

Recuperação Judicial Hermes  
Relação Pagamento PPA - Maio/2015

CREADOR	CNPJ	Valor QGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
AMN DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	09.213.401/0001-02	R\$ 459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 354,75	R\$ -	PPA
DEULES CONFECÇÕES LTDA	09.151.533/0001-49	R\$ 172.156,31	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 159,48	R\$ -	PPA
EDUARDO RODRIGO CARDOSO CONFECÇÕES ME	10.297.221/0001-27	R\$ 414.522,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 475,12	R\$ -	PPA
JAGUAR IND. COMERC. DE PLASTICO LTDA	48.839.872/0001-74	R\$ 836.593,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 3.539,47	R\$ -	PPA
JOSE WAGNER VOLPINI-EPP	07.823.060/0001-53	R\$ 805.753,46	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1.013,56	R\$ -	PPA
LIVINGKIDS MODA TEXTIL LTDA-ME	4031663000124	R\$ 657.462,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1.080,57	R\$ -	PPA
MORELLER INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	00.902.922/0001-94	R\$ 179.078,57	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 182,03	R\$ -	PPA
MULTI CONFECÇÕES LTDA	18.334.795/0001-30	R\$ 180.773,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 114,09	R\$ -	PPA
NOVA SAMPA DIR. ED. LTDA	54.210.430/0001-67	R\$ 971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 690,24	R\$ -	PPA
PLASMONT IND COM PLASTICOS LTDA	04.968.578/0001-97	R\$ 95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 600,25	R\$ -	PPA
PLAST-LEO LTDA.	53.785.291/0001-37	R\$ 1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 11.574,04	R\$ -	PPA
PRATIKA COMÉRCIO DE BIUTERIAS LTDA	11.898.711/0001-41	R\$ 113.552,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 259,37	R\$ -	PPA
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA ME	00.572.723/0001-65	R\$ 180.363,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 273,57	R\$ -	PPA
TRIVIVUM IND TEXTIL LTDA	67.508.689/0001-30	R\$ 335.389,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 163,90	R\$ -	PPA
VIDA PRATIKA CONFECÇÕES LTDA	12.322.686/0001-16	R\$ 1.114.588,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 6.527,04	R\$ -	PPA

2012



9310

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12908/2015 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 22/09/15  
**ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.**  
**PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/09/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.**  
**COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 143169/RJ, 2015/0231503-7, NÚMERO NA ORIGEM: 03984391420138190001 / 3984391420138190001 / 00100159620145010062 / 100159620145010062, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTES SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERKUR EDITORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, INTERESSADO FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:**  
**"SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA INSTAURARAM, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REFERIDAS EMPRESAS, E O JUÍZO DA 62/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ), NO QUAL TRAMITA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (PROCESSO N. 0010015-96.2014.5.01.0062) PROPOSTA POR FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA.A PARTE SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADO O PAGAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA SOB PENA DE PENHORA VIA BACENJUD.COM SUPORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/ 2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ, AS>**

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

FC0731/30

Colecionadores de selo poderão adquirir no site: [www.shopping.correios.com.br](http://www.shopping.correios.com.br). Faça uma visita!

REMETENTE  
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                             | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                              | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                         | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....           |   |

DESTINATÁRIO  
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,  
 SALA 706  
 CENTRO  
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME520436836BR 90403



DHP 22/09/2015 16:38

DOBRAR

DOBRAR

240183-1

10 x 297mm



9311

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EMPRESAS RECUPERANDAS SUSTENTAM A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO JUIZADO ESPECIAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS ~ PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ~ PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA.ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROCESSO N. 0010015-96.2014.5.01.0062) E QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA 62/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.DESIGNO, POR CONSEQUINTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR, NESSE ÍTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES . SOLICITEM-SE, COM URGÊNCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM -SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 18 DE SETEMBRO DE 2015.MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RELATOR”

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/>

Colecionadores de selo poderão adquirir no site: [www.shopping.correios.com.br](http://www.shopping.correios.com.br). Faça uma visita!

REMETENTE  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

## USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                            | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                             | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                        | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta: ..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....          |   |

DESTINATÁRIO  
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,  
SALA 706  
CENTRO  
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ


NÚMERO DO TELEGRAMA

ME520436836BR 90403



DHP 22/09/2015 16:38



Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora _____ h _____	ME520436836BR 90403 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/09/2015 16:38 9312



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<(61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Colecionadores de selo poderão adquirir no site: [www.shopping.correios.com.br](http://www.shopping.correios.com.br). Faça uma visita!

REMETENTE  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	

DESTINATÁRIO  
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,  
SALA 706  
CENTRO  
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA ME520436836BR 90403



DHP 22/09/2015 16:38



9313

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-12912/2015 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 22/09/15  
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.  
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/09/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.  
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 143079/RJ, 2015/0228258-0, NÚMERO NA ORIGEM: 00219354720128200001 / 219354720128200001 / 03984391420138190001 / 3984391420138190001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTES SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA, SUSCITADOS JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DE DIREITO DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DE NATAL – RN, INTERESSADO MARLUCE ALVES DE ALMEIDA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:  
 "SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA INSTAURARAM , COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REFERIDAS EMPRESAS, E O JUÍZO DE DIREITO DO 7/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DE NATAL (RN), NO QUAL TRAMITA EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR MARLUCE ALVES DE ALMEIDA CONTRA AS SUSCITANTES.A PARTE SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA PENHORA ON-LINE PELO JUIZADO ESPECIAL DE NATAL NADA OBSTANTE O REQUERIMENTO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.COM>

Colecionadores de selo poderão adquirir no site: [www.shopping.correios.com.br](http://www.shopping.correios.com.br). Faça uma visita!

REMETENTE  
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
 70095-900 - Brasília/DF

## USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                             | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                              | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                         | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....           |   |

DESTINATÁRIO  
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,  
 SALA 706  
 CENTRO  
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME520437108BR 90404



DHP 22/09/2015 16:38



9314

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUPORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ, AS EMPRESAS RECUPERANDAS SUSTENTAM A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO JUIZADO ESPECIAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS ~ PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ~ PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA.ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER , ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROCESSO N. 21935-47.2012.820.0001) E QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DO JUÍZO DE DIREITO DO 7/O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DE NATAL.DESIGNO, POR CONSEGUINTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR, NESSE ÍTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES. SOLICITEM-SE, COM URGÊNCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 18 DE SETEMBRO DE 2015.MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RELATOR”  
SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE,  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.>

Colecionadores de selo poderão adquirir no site: [www.shopping.correios.com.br](http://www.shopping.correios.com.br). Faça uma visita!

REMETENTE  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

## USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se                             | <input type="checkbox"/> 6 Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente                              | <input type="checkbox"/> 7 Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido                         | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... |   |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....           |   |

DESTINATÁRIO  
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,  
SALA 706  
CENTRO  
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ


NÚMERO DO TELEGRAMA

ME520437108BR 90404



DHP 22/09/2015 16:38



Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME520437108BR 90404
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 22/09/2015 16:38 9315



## TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/  
(61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243  
(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE  
FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO  
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS  
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

Colecionadores de selo poderão adquirir no site: [www.shopping.correios.com.br](http://www.shopping.correios.com.br). Faça uma visita!

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME520437108BR 90404  DHP 22/09/2015 16:38

PE 22/09 20:38



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Porciúncula

Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível

Praça José Berardinelli Vieira, 01 CEP: 28390-000 - Centro - Porciúncula - RJ Tel.: 22-3842-1185/15 e-mail: porjeciv@tjrj.jus.br

9316

Nº do Ofício: **225/2015/OF**

Porciúncula, 14 de setembro de 2015.

Processo : **0003668-85.2013.8.19.0044**

Distribuído em: 26/09/2013

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar C/C Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: PATRICIA FABIANA RIOS SANCHES

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial:

Pelo presente, encaminho cópia da inicial de fls. 03/14, da sentença de fls. 94/95, da execução de fls. 99/101 e da ordem de bloqueio on line de fls. 110/115. Outrossim, solicito de V.Exa. posicionamento sobre a possibilidade de liberação do valor já bloqueado em favor da Reclamante/Exequente independentemente da situação processual da executada.

Aguardando as informações solicitadas, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração..

Atenciosamente,

**Marco Antônio Novaes de Abreu**  
**Juiz Titular**

Ilmo Sr(a) Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da  
**SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**  
Avenida Erasmo Braga, nº 115 - sala 706 - Centro  
RIO DE JANEIRO/RJ  
CEP: **20.020-903**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **47C9.Q5QS.CJ2A.L1L6**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



9317

DB  
7  
A

## **Janaina Estanislau e Patricia Rios**

Rua Prof. Sinval Augusto Ferreira da Silva, nº 205, centro, Porciúncula/RJ, tel.: (22) 3842-9116

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível  
da Vara Única da Comarca de Porciúncula/RJ.**

**PATRICIA FABIANA RIOS SANCHES**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 08.996.604-8, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 039.431,797-10, residente e domiciliado na Rua Pedro Lopes de Oliveira, nº 580, Vale do Sol, Porciúncula/RJ, vem à presença de V.Exa., por sua advogada abaixo assinada, constituída nos termos do instrumento de procuração em anexo (**Doc. 01**), propor a presente

### **ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA OU LIMINAR, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

frente a **SOCIEDADE COMERCIAL** E **IMPORTADORA HERMES S. A.**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, sediado na Av. Brasil, nº 44.228, Campo Grande, Rio de Janeiro/SP, CEP: 23.078-001, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:



9318

2

04  
28

**DOS FATOS:**

Em meados do mês de **junho de 2013**, a Autora, no intuito de presentear seu esposo **Alcemar**, que faria aniversário no dia **25 de julho de 2013**, resolveu presentear-lo com um aparelho celular.

Desse modo, na intenção de comprar um presente para seu esposo, no dia **22/06/2013**, a Autora acessou, através da internet, o *site* da Reclamada (**www.comprafacil.com**), e **comprou um aparelho de Fondue 10 peças Preto Euro**, pelo valor de **R\$59,90**, e **um aparelho celular Smartphone Samsung Galaxy S Duos, Android 4.0, Dual Chip, câmera 5MP, Wi-fi, 3G, GPS Tela 4", processador de 1 Ghz**, pelo valor de **R\$799,90**, cuja compra totalizou o valor de **R\$853,81 (oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos)**, a ser pago através do cartão de crédito da Reclamante, em 10 prestações mensais e sucessivas, no valor de **R\$71,15**, cada, conforme se verifica dos documentos em anexo.

Por ocasião da compra, ficou estabelecido que o produto adquirido pela Autora **seria entregue em até 08 (oito) dias úteis, ou seja, até o dia 02/07/2011**, conforme faz provar pelo documento em anexo.

Todavia, **passou o prazo convencionalado, e o produto foi entregue no dia 27/06/2013, quando a Requerente percebeu que havia comprado o aparelho celular errado, e, por tal motivo, no mesmo dia entrou em contato com a Ré, pelo chat, e conversou com o atendente Helielton de Souza, protocolo 22737592, que passou todas as instruções de como seria realizado a coleta pela transportadora do aparelho celular,**



9319 13

informando para a Requerente, que no prazo de 08 dias depois de recolhido o produto, ela receberia um vale compra, no valor do produto, através de um email que seria enviado para a Autora, conforme cópia em anexo.

Passado alguns dias, mas precisamente no dia **04 de julho de 2013**, o aparelho celular foi recolhido pela transportadora AERONOVA TRANSPORTES LTDA, na residência da Autora, cujo nº do pedido de coleta é **1158/2**, conforme documento em anexo.

Após alguns dias, a Autora entrou em contato com a Requerida, pelo chat, ocasião em que conversou com o atendente **Thiago Azevedo**, sob o protocolo de nº **23006909**, onde a Requerente relatou os fatos, informando que já havia passado 11 dias após a coleta do aparelho, e que ainda não tinha recebido o vale compras, sendo que o atendente disse: *“Informo que estamos aguardando o retorno do seu produto para que possamos proceder com o solicitado. Peço que aguarde o prazo de 5 dias úteis para maiores informações”*, conforme cópia do email em anexo.

Decorrido o prazo de 05 dias úteis solicitado pelo atendente, a Autora novamente entrou em contato com a Ré, pelo chat, ocasião em que conversou com a atendente **Alessandra Maria de Oliveira**, protocolo nº 23286027, que disse: *“Só poderemos especificar uma data, após a devolução do produto para a empresa, assim que recebermos o mesmo a senhora será atendida com o envio do vale compra”* cujo teor da conversa a Autora vem trazer à colação.

No dia 14 de agosto a Autora novamente entrou em contato com a Ré, pelo chat, momento em que



falou com a atendente Renata Cristina Alves, sob o protocolo de nº **23660731**, onde solicitou da atendente uma solução para o seu problema, esclarecendo que até aquele momento, não tinha conseguido receber o vale compra, e que já havia pago duas parcelas referente a compra, momento em que a atendente da Ré lhe informou que: *“Verifiquei através do protocolo nº 5475659 a solicitação, o setor ainda não respondeu, solicitei agilidade na informação em caráter de urgência, peço por gentileza que aguarde o prazo de 72 horas úteis para a melhor informação”*, conforme documento em anexo.

No dia 27 de agosto de 2013, a Autora voltou a entrar em contato com a Ré, através do atendimento.comprafacil@neoassist.com, protocolo nº **5475659**, onde solicitou uma solução da atendente Márcia Valéria, que informou que ainda não tinha nenhum posicionamento do departamento responsável, ou seja, nenhuma solução.

No dia 03 de setembro a Autora mais uma vez entrou em contato pelo atendimento.comprafacil@neoassist.com, onde o atendente Yago de Souza pediu que a Reclamante esperasse por mais 72 horas para solução, mas, outra vez não solucionaram o problema.

No dia 11 de setembro a Autora novamente entrou em contato pelo atendimento.comprafacil@neoassist.com, pedindo uma solução, pois já se passaram dois meses e sete dias, e nenhuma solução foi dada. Este e-mail não foi respondido pela Requerida.



No dia 16 de setembro a Autora reenviou o e-mail da Ré atendimento.comprafacil@neoassist.com, solicitando uma solução. Este e-mail somente foi respondido no dia seguinte, mas, novamente não deram nenhuma solução. UM ABSURDO!!!!

Ansiosa e frustrada, pois já havia passado o aniversário de seu esposo, e a Autora não havia recebido o Vale Compra para ser usado na aquisição do aparelho celular que seu marido gostaria de ganhar, a Reclamante, por incontáveis vezes voltou a entrar em contato com a Reclamada, por chat e também por e-mail, para exigir o vale compra, com a finalidade de comprar outro aparelho celular, desta vez no modelo correto, mas, tudo em vão.

Todavia, o erro e negligência da Reclamada, fizeram a Autora vivenciar uma situação muito humilhante, pois não pôde entregar o presente ao seu esposo, no dia de seu aniversário, e, por tal motivo, teve de ficar dando explicações e justificativas pelo ocorrido, ou seja, um verdadeiro constrangimento.

Ocorre que, já se passaram mais de 80 (oitenta) dias, e, até a presente data, a Requerente ainda não recebeu o Vale Compra, e nem sequer o estorno das parcelas relativas ao valor do celular que comprou na loja Reclamada, fato que demonstra o total desleixo e descaso com que a Requerida está administrando o problema da Autora. INACEITÁVEL!

A Autora, por incontáveis vezes, voltou a entrar em contato com a Reclamada, na busca de uma solução para o problema que tanto a atormenta, entretanto, em todas as ocasiões, fora tratado com descaso pelos



9322  
funcionários da Ré, que continuam no jogo de empurra-empurra, e não resolvem o problema da Requerente, que a cada dia que passa, fica mais aflita, humilhada e se sentindo impotente diante da situação.

A medida que os dias vão passando, cada vez aumenta mais a sensação de impotência, humilhação, angústia e profundo sofrimento moral que invadiu a Autora, os quais parecem não mais ter fim, sem que a loja Reclamada se advirta que uma condenação por dano moral pode sobrevir desse ato irresponsável de seus funcionários, o que certamente vai servir de contramotivo para prevenir idênticas situações no futuro.

A verdade é que o episódio *sub judice*, gerou desdobramentos desagradáveis, e tem provocado grandes reflexos psicológicos a Autora, que sente-se impotente, aflita, angustiada, frustrada, humilhada e menosprezada ante o descaso com que seu problema está sendo tratado pela Reclamada.

Vale ressaltar, que a Requerente já pagou três prestações no valor de **R\$71,15**, cada, incluído o valor do aparelho celular.

Portanto, não restam dúvidas, de que no caso *sub judice*, está claramente demonstrado os danos morais que foram suportados pela Autora, que se evidenciam principalmente pelo constrangimento suportado por ocasião do aniversário de seu esposo, onde foi a única pessoa que não o presenteou, sendo certo que **tal fato extravasou os meros percalços do cotidiano.**



9323

09/28

**DO DIREITO:**

No presente processo, a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo e como tal, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, cujas regras devem ser aplicadas ao caso em tela.

Em seu art. 2.º, o Código de Defesa do Consumidor classifica como consumidor:

*“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final”.*

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, conceitua como fornecedor:

*“fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestações de serviços.”*

Dessa forma, demonstrada está, indubitavelmente, no caso *sub judice*, a relação de consumo entre as partes, o que autoriza a aplicação, *juris tantum*, das regras previstas na legislação de Ordem Pública reguladora da matéria, podendo-se ainda concluir que as empresas



prestadoras de serviços públicos estão sujeitas à responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º da CRFB/88, o que restou solidificado com o prescrito no art. 14, do já citado diploma consumerista.

De acordo com o art. 186, do Código Civil de 2002: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

O mesmo diploma legal, em seu art. 927, deixa evidente a obrigação de reparar o dano moral causado pela Reclamada, quando diz:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Aliado à legislação ordinária, o dano moral também tem foro de constitucionalidade, conforme art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”*

Destarte, restando comprovado o **Dano**, a culpa e **nexo de causalidade**, impõe-se à Requerida a obrigação de compor indenização compensatória por dano moral a Autora, em valor que se revista de caráter pedagógico e profilático, de tal monta que iniba o ofensor de repetir sua conduta.



Faz-se necessário consignar que já se tornou pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que o dano moral constitui um *danmum in re ipsa*, ou seja, dispensa a prova do prejuízo em concreto, sendo sua existência presumida por se verificar na realidade dos fatos e emergir da própria ofensa causada, já que surge da violação a um direito da personalidade.

Dessa forma, verifica-se que o dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *homunis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

E, como bem conceituam, entre outros, LUIZ ANTÔNIO RIZZATO NUNES e MIRELLA D'ANGELO CALDEIRA, in O dano moral e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 1999:

*"...o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo."*

Assim, o dano moral ocorre na esfera da subjetividade, ou no plano dos valores da pessoa enquanto ser social, e deriva de práticas atentatórias à personalidade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral.



No que tange a fixação do *quantum* indenizatório deve necessariamente servir de punição à Requerida, para que a mesma não cometa erros gravíssimos, conforme os constatados no caso em vertente, devendo o valor ser fixado no limite condizente aos parâmetros legais, não se transformando dessa forma em fonte de lucro, mas em verdadeiro desestímulo para futura prática da conduta ilícita.

### **DOS PEDIDOS:**

Em razão do exposto, tratando-se de relação de consumo, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a Autora vem requerer se digne V.Exa., de mandar citar a Requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante do preâmbulo, para vir responder aos termos da presente ação, na qual se pede:

a) A concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que é pessoa juridicamente pobre, nos precisos termos da Lei nº 1.060/50, conforme declaração de hipossuficiência financeira em anexo;

b) a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de melhor equilibrar essa desigualdade entre consumidor e fornecedor, na medida em que se desigalam, de acordo com o Princípio da Isonomia, contido na Lei Máxima deste País;



c) a procedência do pedido, para decretar a Rescisão do Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes, com a devolução das quantias pagas pela Autora, que totalizam o montante de R\$224,70 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), de cujo valor já foi deduzida a quantia de R\$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), referente a compra da panela de fondue, corrigidas monetariamente desde a data do efetivo pagamento;

d) seja concedida, liminarmente, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 273, I, do CPC, a fim de que a Reclamada seja compelida a proceder ao imediato cancelamento das cobranças no cartão de crédito da Autora, relacionadas à compra sob enfoque, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança realizada em data posterior a obrigação que lhe viera a ser assinada;

e) seja a Requerida condenada a compor indenização compensatória por Dano Moral a Autora, no valor de R\$26.000,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), à título de compensação pelo desgaste emocional, frustração, humilhação, vexame, sensação de impotência, aflição e angústia que injustamente vem infligindo a Requerente, de sorte que a reprimenda tenha efeito didático, profilático, reparador e punitivo, para que venha servir de contramotivo a fim de

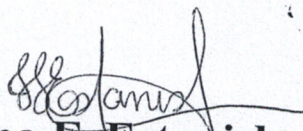


que a Reclamada abstenha-se de continuar praticando sua conduta deletéria em detrimento dos direitos de seus consumidores;

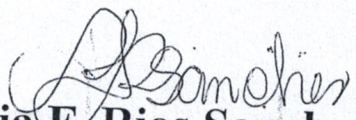
f) sejam julgados procedentes os pedidos aqui formulados, com todos os consectários de estilo, bem como convertendo-se em definitiva a decisão que porventura vier a conceder a antecipação da tutela requerida.

Protestando provar o alegado por todos os meios probatórios admitidos em nosso ordenamento processual, especialmente prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de revelia quanto à matéria de fato, dá-se à causa o valor R\$26.224,70.

N. termos,  
P. deferimento.  
Porciúncula, 25 de setembro de 2013.



**Janaina F. Estanislau**  
**OAB/RJ 114.113**



**Patrícia F. Rios Sanches**  
**OAB/RJ 176.241**



9329

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMARCA DE PORCIÚNCULA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0003668-85.2013.8.19.0044

**S E N T E N Ç A**

Dispensar o relatório na forma da Lei.

Inicialmente é de se afirmar que a questão trazida pelo(a) Reclamante retrata uma relação de consumo, de modo que será julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo de direito a inversão do ônus da prova e objetiva a responsabilidade da reclamada.

No mérito, pelo que consta dos autos, cotejando-se as alegações das partes com as provas produzidas, entendo que merece acolhimento o pleito autoral.

Verifica-se que o autor logrou comprovar que efetuou a compra de produto junto à ré, sendo certo, porém, que esta não o entregou, não apresentando justificativa plausível para tal fato.

Ademais, a reclamada tem de cumprir com sua parte no negócio, sendo certo que a venda foi concluída para um prazo determinado de entrega do bem, não cabendo qualquer ônus ou delonga na entrega para o autor, o que restou comprovado nos autos.

Deve-se observar que é a reclamada quem escolhe a transportadora de seus produtos, pelo que se o fez mal, o autor não deve ser penalizado, pelo que afastado preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré.

Por fim, vejo que a ré confessou os fatos e não comprovou que o produto não foi entregue por proceder de terceiro, sendo certo, mesmo comprovada tal tese, não caberia qualquer onus ao autor por tal fato.

Assim, sobejamente demonstrada a má prestação do serviço por parte da Reclamada, sendo rejeitadas as justificativas apresentadas, até porque incompatíveis com a realidade dos fatos, merecendo acolhimento o pedido de devolução do valor pago, bem como o indenizatório formulado pelo Reclamante, faltando apenas apontar o justo valor da indenização.

Neste ponto, deve o julgador se valer o princípio da razoabilidade, sem perder de vista que a verba indenizatória não se presta como fonte de riqueza.

A meu sentir se apresenta excessivo o valor postulado pelo Reclamante a título de indenização, uma vez que tal verba não se apresenta como fonte de riqueza, valendo salientar que este não apontou qualquer outra consequência negativa derivada do fato principal.



É certo, ainda, ser incabível por falta de previsão legal a devolução em dobro do valor pago, uma vez que o autor adquiriu o bem espontaneamente junto à ré, não se tratando de cobrança indevida.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré, a indenizar a Reclamante, pelo dano moral que lhe causou, com a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), que serão corrigidos na forma da Lei e acrescida dos juros legais a contar desta data, sem retenção de imposto de renda. CONDENO a ré, ainda, a devolver o valor pago até aqui pelo bem, corrigido a partir da data do desembolso, mantendo a decisão de fls. 62 que antecipou os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, tal como lançada, o que faço com base nos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90, extinguindo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ciente o Reclamado de que o não pagamento do valor da indenização no prazo de quinze dias, a contar da data do trânsito em julgado, fará incidir a multa de 10% prevista pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se onde couber, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as observações de estilo.

Cientes as partes que após o prazo de 180 dias do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ficando autorizadas, mediante requerimento ao Escrivão da Serventia, retirar os documentos originais que juntaram aos autos, na forma do artigo 1º e seu § 1º do ato Normativo Conjunto nº 02/05 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

P. R. I.

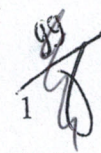
Porciúncula-RJ, 26 de novembro de 2013.

MARCO ANTONIO NOVAES ABREU  
Juiz de Direito

95

9330



9331 1 



**Janaina Estanislau e Patrícia Rios**

Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, nº 205, centro, Porciúncula/RJ, tel.: (22) 3842-9116

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Vara Única da Comarca de Porciúncula/RJ.

Proc. nº 0003668-85.2013.8.19.0044

PATRÍCIA FABIANA RIOS SANCHES, já qualificada nos autos do processo identificado em epígrafe, em que contende com **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.**, junto a esse ínclito Juízo, vem à presença de V.Exa., por suas advogadas abaixo assinadas, propor a presente

**ACÇÃO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS**

tendo em vista os fatos e fundamentos seguintes:

O douto Juiz *a quo*, em sua r. sentença de fls. 94/95, sentenciou nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré, a indenizar a Reclamante, pelo dano moral que lhe causou, com a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), que serão corrigidos na forma da Lei e acrescida dos juros legais a contar desta data, sem retenção de imposto de renda. CONDENO a ré, ainda, a devolver o valor pago até aqui pelo bem, corrigido a partir da data do desembolso,*

14:32:41.123377 12000012231



9332  
2/100

*mantendo a decisão de fls. 62 que antecipou os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, tal como lançada, o que faço com base nos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90, extinguindo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Devidamente intimada dos termos da r. sentença de fls. 94/95, a Reclamada quedou-se inerte, eis que não interpôs qualquer recurso, sendo certo que a r. sentença veio transitar em julgado no dia **03/12/2013**, conforme verifica-se da certidão constante de fls. 97 v..

Ocorre que a empresa Reclamada, até a presente data, ainda não cumpriu integralmente a condenação que lhe fora imposta pelo insigne Magistrado, na r. sentença de fls. 94/95.

Desse modo, a Exequente vem requerer se digne V.Exa., em determinar a penhora *on line* ou o bloqueio da quantia de **RS\$2.758,15 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos)**, nas contas da Executada, conforme planilha abaixo, sendo que a retenção deverá ser colocada à disposição deste Juízo, prosseguindo-se nos ulteriores termos de direito, até a composição definitiva da controvérsia.

### ESBOÇO DO DÉBITO:

01) Valor da condenação em danos morais, acrescido dos juros legais, a contar do dia **26/11/2013**, até a presente data, conforme determinado na r. sentença de fls. 94/95, conforme planilha em anexo:.....**RS\$2.187,49**

03) Valor total a ser restituído a Exequente, referente aos meses de julho a **outubro/2013**, acres conforme tabel abaixo:.....**RS\$319,90**



9333

3 101  
8

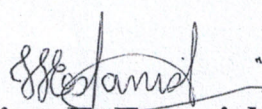
Mês do pagamento efetuado pela Exequite	Valor pago pela Exequite	Valor a ser restituído à Exequite, acrescido dos juros legais
15/07/2013	R\$71,15	R\$81,11
15/08/2013	R\$71,15	R\$80,36
15/09/2013	R\$71,15	R\$79,60
15/10/2013	R\$71,15	R\$78,85
<b>VALOR TOTAL A SER RESTITUÍDO:</b>		<b>R\$319,92</b>

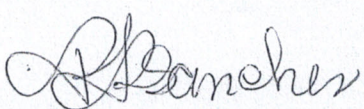
03) Multa de 10%, prevista pelo artigo 475-J, do CPC:.....R\$250,74

. Valor total sob execução:.....R\$2.758,15


Efetivada a penhora, requer a intimação do advogado da Executada, para apresentação de Embargos à Execução, se quiser, nos termos do arts. 236 e 237 do CPC.

P. deferimento.  
Porciúncula, 06 de março de 2014.

  
**Janaina F. Estanislau**  
**OAB/RJ 114.413**

  
**Patrícia F. Rios Sanches**  
**OAB/RJ 176.241**



	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>		EJUIA.MANABREU quarta-feira, 19/03/2014
	<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios</a> <a href="#">Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		

## Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

### Dados do bloqueio


<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20140000771568
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	19/03/2014 09h46
<b>Número do Processo:</b>	0003668-85.2013.8.19.0044
<b>Tribunal:</b>	TRIB DE JUSTICA RIO DE JANEIRO
<b>Vara/Juízo:</b>	4813 - Comarca de Porciúncula
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	PATRICIA FABIANA RIOS SANCHES

### Relação dos Réus/Executados


Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.068.883/0001-20 :SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A	2.758,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
33.068.883/0002-01 :SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A	2.758,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema



	<b>BacenJud 2.0 - sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>			EJUIA1.MANABREU sexta-feira, 21/03/2014
	<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios</a> <a href="#">Arquivos</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>			

## Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

### Dados do bloqueio

Número do Protocolo:	20140000771568
Número do Processo:	0003668-85.2013.8.19.0044
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA RIO DE JANEIRO
Vara/Juízo:	4813 - Comarca de Porciúncula
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PATRICIA FABIANA RIOS SANCHES

### Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

**33.068.883/0001-20 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**  
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$24.579,88] [Quantidade atual de não respostas: 0]

### Respostas

#### BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MÁRCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(01) Cumprida integralmente. 2.758,15	2.758,15	19/03/2014 19:27
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	Não enviada		

#### BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(01) Cumprida integralmente. 2.758,15	2.758,15	20/03/2014 -05:21



**BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(01) Cumprida integralmente. 2.758,15	2.758,15	20/03/2014 02:35
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	Não enviada	-	-

**BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(01) Cumprida integralmente. 2.758,15	2.758,15	20/03/2014 04:44
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	Não enviada	-	-

**BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(01) Cumprida integralmente. 2.758,15	2.758,15	20/03/2014 07:08
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	Não enviada	-	-

**BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 2.758,15	2.758,15	20/03/2014 05:26
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	Não enviada	-	-

**BCO VOTORANTIM / Todas as Agências/ Todas as Contas**



9337

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 2.758,15	2.758,15	20/03/2014 13:15
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	Não enviada		

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(01) Cumprida integralmente. 2.758,15	2.758,15	20/03/2014 03:03
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	Não enviada		

**BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 2.501,77	2.501,77	20/03/2014 20:45
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.501,77	Não enviada		

**BCO SOFISA / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 12,90	12,90	20/03/2014 07:10
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	12,90	Não enviada		



9338

**BCO ITAÚ BBA / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 0,01	0,01	20/03/2014 03:53
21/03/2014 08:22:20	Desb. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	0,01	Não enviada		

**BCO CEDULA / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/03/2014 05:58

**BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/03/2014 02:35

**BCO FIBRA / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/03/2014 04:05

**BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor	MARCO	2.758,15	(02) Réu/executado	0,00	



09:46		NOVAES DE ABREU	positivo. 0,00	03:55
-------	--	-----------------	-------------------	-------

**BCO PANAMERICANO / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/03/2014 11:24

**BCO SAFRA / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/03/2014 16:09

**Não Respostas**

Não há não-resposta para este réu/executado

33.068.883/0002-01 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

**Respostas****BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/03/2014 09:46	Bloq. Valor	MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU	2.758,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/03/2014 05:21

**Não Respostas**

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações  
Selecionadas:

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Voltar para a tela inicial do sistema



93/10

Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A  
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 25/09/2015

### Despacho

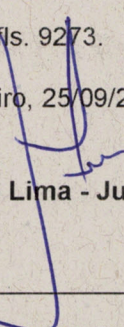
Fls. 9310/9315 - Seguem as informações requisitadas, devendo permanecer cópia e comprovante de remessa nos autos.

Fls. 9316 - Verifique o cartório junto ao Administrador Judicial - via telefone - se a credora apontada no referido ofício encontra-se inserida na lista de credores sujeita à Recuperação.

Caso a resposta seja positiva, oficie-se ao juízo da execução informando que o valor bloqueado deverá ser colocado à disposição desse juízo, uma vez que o crédito em contendo será pago nos termos do plano de recuperação judicial aqui homologado.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho fls. 9273.

Rio de Janeiro, 25/09/2015.

  
Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Ofício: 1115/2015/OF

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A  
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:TLG.MCD2S 12908/2015  
Processo: Conflito de Competência nº143169/RJ, 2015/0231503-7

Exmo. Ministro Relator,

Em resposta ao telegrama TLG.MCD2S-12908/2015 datado de 22/09/2015, referente ao conflito de competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA – ambas em processo de Recuperação Judicial – tendo como suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO- RJ e JUÍZO DA 62ª VARA DO TRABALHO DO TRABALHO - RJ**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

Tramita neste juízo a Recuperação Judicial das sociedades empresariais em epígrafe, cujo processamento do pedido foi deferido em 28/11/2013, momento a partir do qual se estabeleceu um regime jurídico novo, que produziu efeitos em relação a todos os créditos existentes anteriores à decisão, ainda que não vencidos, salvo em relação àqueles excepcionados pela própria lei.

Isso porque, disciplina o artigo 49 da Lei 11.101/2005, que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desta forma, atento ao preceito legal contido no art. 6º e seu § 4º da Lei 11.101/2005, conjuntamente como o deferimento do pedido de recuperação, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, interregno que transcorreu.

Com efeito, nos termos do artigo 49 da LRF, a partir da homologação do plano de recuperação operou-se a novação em relação a todos os créditos anteriores ao pedido -



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9342

que estejam listados no GQC - obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos a essa nova relação jurídica criada.

Neste sentido, entendo que os créditos líquidos e certos executados nos juízos trabalhistas, sujeitos ao plano, devem submeter-se ao juízo universal, nada mais restando aos respectivos juízos especializados, haja vista que a decisão que concede a recuperação judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, caput da Lei 5.869/73 (§1º do art. 59 da LFRE).

Destarte, ainda que não estejam mais suspensos os prazos por força do art. 6º da LRFE, a dívida foi novada por meio da decisão que concedeu a recuperação judicial das suscitantes, devendo assim, todos os credores sujeitados ao plano de recuperação judicial homologado, aguardarem o pagamento no valor e prazo conferidos no respectivo plano.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício**

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DFP.XDR1.S1VZ.7V17**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9343

Ofício: 1116/2015/OF

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A  
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n: MCD2S-12912/2015

Processo: Conflito de Competência nº 143079//RJ, 2015/0228258-0

Exmo. Ministro Relator,

Em resposta ao telegrama TLG.MCD2S-12912/2015 datado de 22/09/2015, referente ao conflito de competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA – ambas em processo de Recuperação Judicial – tendo como suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO- RJ e JUÍZO DA 62ª VARA DO TRABALHO DO TRABALHO - RJ**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

Tramita neste juízo a Recuperação Judicial das sociedades empresariais em epígrafe, cujo processamento do pedido foi deferido em 28/11/2013, momento a partir do qual se estabeleceu um regime jurídico novo, que produziu efeitos em relação a todos os créditos existentes anteriores à decisão, ainda que não vencidos, salvo em relação àqueles excepcionados pela própria lei.

Isso porque, disciplina o artigo 49 da Lei 11.101/2005, que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desta forma, atento ao preceito legal contido no art. 6º e seu § 4º da Lei 11.101/2005, conjuntamente como o deferimento do pedido de recuperação, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, interregno que transcorreu.

Com efeito, nos termos do artigo 49 da LRF, a partir da homologação do plano de recuperação operou-se a novação em relação a todos os créditos anteriores ao pedido -





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

que estejam listados no GQC - obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos a essa nova relação jurídica criada.

Neste sentido, entendo que os créditos líquidos e certos executados nos juízos trabalhistas, sujeitos ao plano, devem submeter-se ao juízo universal, nada mais restando aos respectivos juízos especializados, haja vista que a decisão que concede a recuperação judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, caput da Lei 5.869/73 (§1º do art. 59 da LFRE).

Destarte, ainda que não estejam mais suspensos os prazos por força do art. 6º da LRFE, a dívida foi novada por meio da decisão que concedeu a recuperação judicial das suscitantes, devendo assim, todos os credores sujeitados ao plano de recuperação judicial homologado, aguardarem o pagamento no valor e prazo conferidos no respectivo plano.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício**

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR  
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4X2I.DXLH.7HYR.8V17**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>







# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 28/09/2015 às 17:06

9345

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81920151019746

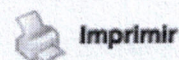
**Documento:** OF.1115 E 1116.pdf

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Pery João Bessa Neves )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 28/09/2015 17:02:37

**Assunto:** Seguem as informações requisitadas por meio dos ofícios 1115/2015/OF e 1116/2015/OF em anexo.





# ROSMA, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

9346

Luiz Alberto Colonna Rosman  
Ary Azevedo Franco Neto  
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena  
Danielle Bittencourt Coutijl Parente  
Fabiana Parente de Mello Modiano  
João Pedro Osorio  
Gianvito Ardito

Luciano de Souza Leão Jr  
Luiz Henrique Ferreira Leite  
Salvador Esperança Neto  
Pedro Wehrs do Vale Fernandes  
Paula Ferraz Vianna  
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Paulo Penalva Santos  
José Alexandre Corrêa Meyer  
Guilherme Penalva Santos  
Giovanna Luz Podcamini

Vanilda Fátima Maioline Hin  
Hélia Márcia Gomes Pinheiro  
José Olympio Corrêa Meyer  
Rodolfo Wehrs

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

## SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

("HERMES") e OUTRA, ambas em recuperação judicial, vêm, informar e requer o que segue:

A HERMES foi condenada a indenizar inúmeros de seus ex-empregados por meio de sentenças proferidas nos autos de ações que tramitam em diversos juízos trabalhistas.

Por se tratarem de créditos concursais e tendo em vista a aprovação do PRJ em 25/08/2015, a HERMES requereu aos respectivos juízos trabalhistas que declinassem de sua competência em favor deste d. juízo, com a consequente expedição de certidão de crédito para que os ex-empregados habilitassem seus créditos na presente recuperação judicial, de acordo com o art. 6º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, invocando fundamentos diversos, os d. juízos trabalhistas negaram o pedido da HERMES, determinando o prosseguimento da execução na justiça especializada e, inclusive, ordenando a penhora de bens e numerários em conta bancárias.



Conforme se verifica dos documentos anexos, trata-se de créditos concursais – a maioria, inclusive, já consta no Quadro Geral de Credores na reserva de crédito– que deverão ser liquidados nos termos do PRJ, conforme jurisprudência consolidada do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUMESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DAVARA EMPRESARIAL.IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, AgRg no CC 122671/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 13/08/2014) (grifamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no CC nº 132285/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 14/05/2014)



Segue abaixo a lista dos credores que deverão habilitar seus créditos – com a identificação do respectivo juízo e número do processo – não obstante a determinação de prosseguimento da execução pelo d. juízo trabalhista:

-Breno Ramos de Almeida – 46ª VT/RJ- processo nº 0010015-47.2014.5.01.0046 ✓

-Douglas Rosa – 66ª VT/RJ – processo nº 0010238-71.2013.5.01.0066 ✓

-Franciane Marcolino – 62ª VT/RJ – processo nº 0010015-96.2014.5.01.0062 ✓

-Gabriel Rodrigues – 58ª VT/RJ – processo nº 0010098-27.2014.5.01.0058 ✓

OBS: Bloqueio realizado no valor de R\$3.539,73

-Heliana D'Agostini – 17ª VT/MG – processo nº 0000258.96.2013.503.0017 ✓

-Janete Pereira – 68ª VT/RJ – processo nº 0010042-61.2014.5.01.0068 ✓

-Jacqueline dos Santos – 81ª VT/RJ – processo nº 0010847-72.2014.5.01.0081 ✓

-Josiane da Silva – 17ª VT/RJ – processo nº 0000730-25.2011.5.01.0017 ✓

OBS: O depósito recursal foi convertido em penhora no valor de R\$7.220,97

-Juliana Cristina de Oliveira – 75ª VT/RJ – processo nº 0010266-12.2013.5.01.0075 ✓

OBS: Bloqueio realizado no valor de R\$28.079,96

-Leandro da Silva – 37ª VT/RJ – processo nº 0010320-58.2014.5.01.0037 ✓

-Marcelo dos Santos Silva – 56ª VT/RJ – processo nº 0011236-69.2013.5.01.0056 ✓

-Paulo Henrique Caldas – 34ª VT/RJ – processo nº 0011314-32.2013.5.01.0034 ✓

-Rafaela do Vale Coelho – 54ª VT/RJ – processo nº 0010020-45.2014.5.010054 ✓

-Roberto de São Clemente – 32ª VT/RJ – processo nº 0011476-33.2013.5.01.0032 ✓

-Rodrigo Esch de Alencar – 37ª VT/RJ – processo nº 0010069-40.2014.5.01.0037 ✓

OBS: Bloqueio realizado no valor de R\$21.329,30

-Sua Joana dos Santos – 52ª VT/RJ – processo nº 0010786-41.2013.5.01.0052 ✓

-Valdinei de Lima – 2ª VT/RJ – processo nº 0010013-15.2014.5.01.0002 ✓

-Vanessa Jacovazzo – 56ª VT/RJ – processo nº 0010831-96.2014.5.01.0056 ✓

OBS: Bloqueio realizado no valor de R\$91.970,68

-Viviane Ribeiro - 37ª VT/RJ – processo nº 0000071-19.2012.501.0037 ✓



Diante do exposto e dos documentos apresentados em anexo, requer o pronunciamento deste d. juízo sobre a sua competência para executar os créditos concursais trabalhistas acima, através de habilitação de crédito para serem quitados conforme disposto no PRJ, com a conseqüente expedição de ofícios aos d. juízos trabalhistas elencados abaixo, com determinação para levantamento dos bloqueios realizados indevidamente pelos seguintes Juízos Trabalhistas: 46ª VT/RJ; 66ª VT/RJ; 62ª VT/RJ; 58ª VT/RJ; 17ª VT/MG; 68ª VT/RJ; 81ª VT/RJ; 75ª VT/RJ; 37ª VT/RJ; 56ª VT/RJ; 34ª VT/RJ; 54ª VT/RJ; 32ª VT/RJ; 52ª VT/RJ e 2ª VT/RJ.

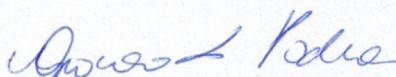
Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro,

Hélia Marcia Gomes Pinheiro

OAB/RJ nº 88.107

  
Giovanna Luz Podcameni

OAB/RJ nº 167.141



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 46ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0010015-47.2014.5.01.0046.**

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **BRENO RAMOS DE ALMEIDA**, vem opor

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

em face da r. decisão de ID número 712cf94 com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

#### **1. DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS**

Ab initio, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no "Diário Oficial" sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

1. A Embargante teve ciência da decisão no dia 15/07/2015 através de publicação por D.O, considerando que a Embargante teve sua recuperação judicial homologada e que a execução não será processada nesta especializada entende a Embargante pela oposição do presente, haja vista que não se teria outra oportunidade de discutir os cálculos.



2. Diante do exposto, os presentes embargos encontram-se tempestivos.

3. **DA GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

3. Ab initio, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

4. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

5. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada liquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

6. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

7. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

8. Ademais, insta ressaltar que o deferimento da recuperação judicial é teratologicamente contrário à disciplina do art. 884 da CLT que determina a garantia prévia do juízo, pois tal instituto violaria a preferência estabelecida no Juízo Competente entre os credores quirografários.

9. Assim, diante de todo o exposto, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.



**4. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05**

10. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.
11. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.
12. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.
13. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.
14. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora peticionante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.
15. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.
16. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).



17. Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.

18. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

**AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de



Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."**

**(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)**

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido."**

**(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)**



**"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."**

(**TRT-1** - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, **Data de Publicação: 2012-05-21**)

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."**

(**TRT-2** - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, **Data de Publicação: 03/12/2013**)

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."**

(**TRT-4** - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, **Data de Julgamento: 01/07/2014**, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

**"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."**

(**TRT-6** - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, **Data de Publicação: 29/06/2010**)



**"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."**

**(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)**

19. Desta forma, requer seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

#### **5. FGTS MAJORADO**

6. A apuração do FGTS se encontra majorada no 13º salário do ano de 2010, pois o mesmo foi apurado sobre a integralidade do 13º, contudo, considerando a data de admissão, o 13º deve ser considerado no importe de 2/12.

7. Há equívoco também na apuração do FGTS no mês de novembro/2013, pois a parte autora o apurou integralmente no referido mês e, também, na forma de reflexo sobre o saldo salarial (seis dias de novembro/2013) nas verbas rescisórias.

#### **8. EVOLUÇÃO SALARIAL**

9. Os cálculos autorais contem um equívoco quanto à apuração da evolução salarial, pois considera o valor de R\$ 1.020,50 por todo o período de labor sendo que este é o último salário, portanto a evolução salarial a ser observada deve ser indexada ao salário mínimo nacional com o intuito de se guardar a evolução mais justa.

10. Insta salientar que a referida majoração atinge a apuração do FGTS apurados em 2011.



**11. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J NAS EXECUCÕES DE CRÉDITOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

20. Ad cautelam, caso seja determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tal pretensão não deverá prosperar.

21. Conforme amplamente exposto a Peticionante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido **aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

22. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

23. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, bem como a boa-fé demonstrada por esta peticionante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

24. Desta forma, impossível a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

25. Pede vênia, para transcrever alguns julgados do C. TST, senão vejamos:

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. É entendimento assente nesta Primeira Turma que a discussão acerca do benefício de ordem do devedor subsidiário reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, razão por que eventual vulneração de dispositivo constitucional, acaso houvesse, dar-se-ia de forma apenas reflexa, possibilidade não prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes. Revista não conhecida, no tema. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho,



tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas . 2. A decisão regional, ao propugnar a aplicabilidade do referido preceito ao processo do trabalho, viola a norma insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes da SDI-I e da 1ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido."

(TST - RR: 750005120095150065 , Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

**"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 2. EXCESSO DE PENHORA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST.** Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, a, b e c, da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como dele conhecer se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A Dt. SBDI-1 do TST, em 26.06.2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se efetividade à jurisprudência dominante. Recurso de revista conhecido e provido no particular ."

(TST - RR: 14722720135030081 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

1. Nesse sentido, pede vênias, para transcrever um julgado, divulgado no informativo nº5 do C.TST:

**"Execução. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicação ao processo do trabalho. Impossibilidade. Não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, pois, no que diz respeito à execução trabalhista, não há omissão na CLT a autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. Ainda que assim não fosse, eventual lacuna seria preenchida pela aplicação da Lei nº 6.830/80, a qual tem prevalência sobre as regras do CPC, em sede de execução, conforme determinado no art. 889 da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. TST-E-RR-92900-15.2005.5.01.0053, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 11.9.2014."**



26. Por fim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

-  
**12. LIMITAÇÃO DOS JUROS - ART. 9º, II, Lei 11.101/2005**

27. Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

...

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; "

28. Importante ressaltar ainda que a existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.

29. Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

30. Nesta seara, pede vênias para transcrever julgado:

"Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda -



Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cabe destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF. Dispõe o art. 9º, caput, II, da LRF que os juros são computados "até a data do pedido de recuperação judicial"; desse modo somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: "Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores". Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada. Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)"

"CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão



ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal."

(TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência, na forma do artigo 124, da Lei 11.101/05, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de recursos financeiros por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento."

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)

31. Nas planilhas em anexo, a embargante apresenta os cálculos atualizados até julho/2015 com a



limitação dos juros até 18/11/2013, através dos índices dos meses subsequentes, de acordo com a Súmula 381 do TST.

32. Outrossim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

### 13. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução.

34. Requer a embargante, a limitação da atualização dos juros até a data da distribuição da recuperação judicial.

35. Requer ainda, seja declarada a incompetência da justiça do trabalho para a execução dos créditos trabalhistas da peticionante, tendo em vista encontrar-se em recuperação judicial, sendo certo que o Juízo competente é o Juízo Falimentar, e conseqüentemente requer a expedição de certidão em favor do reclamante correspondente ao seu crédito, ressaltando que os valores devidos ao INSS e Fazenda Nacional serão apresentados em guia própria, a fim de resguardar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

36. Por fim, com base na decisão de homologação dos autos, requer a Embargante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono o Reclamante.

37. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 21 de julho de 2015.

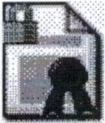


**PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER**

**OAB/RJ N° 126.990**

**ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**

**OAB/RJ 111.950**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15072113010084200000022852873

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A - em recuperação judicial**  
apresenta embargos à execução.

Manifestação do exequente.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que o Juízo não se encontra garantido, sendo certo que a garantia do Juízo é requisito objetivo consubstanciado no depósito integral do objeto da execução para conhecimento dos embargos à execução, exigência que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 884, caput, 897, "a" e 899 da CLT.

Cabe destacar que não há dispositivo legal que assegure à empresa em recuperação judicial a inexigibilidade da garantia do Juízo.

Ressalto, ainda, que o deferimento da recuperação judicial à ré ocorreu em 28-11-2013 (ID 8296617), há muito tendo decorrido o prazo de 180 dias, não havendo comprovação nos autos quanto à decretação da sua falência.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela ré.

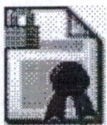
Custas no valor de R\$ 44,26, pela executada, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2015.

**RAQUEL FERNANDES MARTINS**

**JUÍZA DO TRABALHO**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[RAQUEL FERNANDES MARTINS]**



1508051514582760000023530495

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 46ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº 0010015-47.2014.5.01.0046**

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL**, por seus advogados, nos autos da ação trabalhista que lhe move **BRENO RAMOS DE ALMEIDA**, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão publicada no dia 07/08/2015, quinta-feira, que rejeitou seus Embargos à Execução, expondo e requerendo o que se segue.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

*Ab initio*, a ora Embargante argui a tempestividade dos presentes Embargos, haja vista que a publicação da respeitável decisão supracitada, repita-se, foi no dia 07/08/2015, razão pela qual o início da contagem do prazo previsto no *caput* do artigo 897 do Texto Consolidado se deu, na forma do artigo 184 do Código de Processo Civil, no primeiro dia útil subsequente (10/08/2015) e findará em 14/08/2015, sexta-feira.

**II. DA OMISSÃO**

1. Primeiramente, insta ressaltar a omissão na decisão que extinguiu sem resolução de mérito os embargos à execução, posto que sequer houve análise quanto ao tópico da garantia do juízo, sendo extinto de imediato, sem sequer apreciar a justificativa quanto ao preparo.



2. Importante ressaltar que a empresa encontra-se em recuperação judicial, o que de pronto impossibilita qualquer apresentação de garantia, posto que seria totalmente contraditório uma empresa ter condições de apresentar garantia e ter o seu pedido de recuperação judicial aprovado perante a Vara Empresarial, o que já demonstra a situação financeira da reclamada.

3. Ademais, insta ressaltar que a exigência da garantia prévia do juízo, é teratologicamente contrária ao art. 884 da CLT, portanto, dispensável deveria ser a garantia prévia do juízo, sendo totalmente justificada a oposição dos Embargos Declaratórios, merecendo estes serem conhecidos e julgados por este MM. Juízo.

4. Necessário ressaltar ser incompatível garantia do juízo no caso em comento, pois nesses casos, a justiça do trabalho é incompetente para executar créditos trabalhistas de empresas em recuperação judicial, sendo certo, que cabe ao Juízo Falimentar, senão vejamos:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Aprovado o plano de recuperação judicial, cumpre aos credores, inclusive os trabalhistas, habilitarem seus créditos, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e art. 1º do Provimento nº 01/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A competência para a execução dos valores decorrentes de condenação em sentença trabalhista é do Juízo Falimentar, mesmo quando decorrido o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05."

(TRT-4 - AP: 00953008720045040009 RS 0095300-87.2004.5.04.0009, Relator: GEORGE ACHUTTI, Data de Julgamento: 16/07/2013, 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

5. Assim sendo, dado que o vício apontado, sobre questão tão relevante, acarreta sérios e graves prejuízos à Embargante na enunciação e fundamentação de seu recurso, espera e confia que Vossa Excelência, estribado nos exatos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e no princípio da celeridade processual, dê provimento aos presentes embargos, concedendo-lhe o efeito infringente previsto no dispositivo legal supracitado, julgando, portanto, os Embargos a Execução interpostos pela Embargante.

### III.

#### DA CONCLUSÃO



6. Ante o exposto, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, concedendo-lhe o efeito infringente previsto no artigo 897-A da CLT, pois assim procedendo estará praticando, como de hábito um ato da mais absoluta JUSTIÇA!

Rio de Janeiro/RJ, 11 de Agosto de 2015.

**Priscila Mathias de Moraes Fichtner**

**OAB/RJ 126.990**

**Ana Cristina de Araujo Borges**

**OAB/RJ 111.950**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15081114241265300000023734809

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



## **DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A opõe embargos de declaração.

Recebo os embargos, por tempestivos.

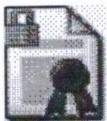
Não assiste razão à embargante, porque não há omissão a sanar. A decisão embargada apreciou, de forma explícita, a questão referente à garantia do Juízo. Assim, as alegações da embargante revelam, em verdade, inconformismo com a decisão, matéria que não comporta apreciação na estreita via declaratória.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração e rejeito-os.

**Intimem-se.**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2015.

**RAQUEL FERNANDES MARTINS**  
**JUÍZA DO TRABALHO**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[RAQUEL FERNANDES MARTINS]**



15081313274446400000023849743

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





10/04/2013

Número: **0010238-71.2013.5.01.0066**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	PLINIO MARCOS MONTANHA RAMOS
RECLAMANTE	DOUGLAS ROSA FERRARI

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
333910	24/03/2013 13:20	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
333921	24/03/2013 13:20	<u>CTPS</u>	CTPS
333919	24/03/2013 13:20	<u>CTPS</u>	CTPS
333915	24/03/2013 13:20	<u>CTPS</u>	CTPS
333912	24/03/2013 13:20	<u>CTPS</u>	CTPS
333911	24/03/2013 13:20	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
353850	26/03/2013 12:25	<u>Notificação</u>	Notificação



Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

**DOUGLAS ROSA FERRARI**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de trabalho nº 4387833 série 002-0 RJ, da carteira de identidade nº 217173541, inscrito no PIS sob o número 132.41244.56.2 e no CPF sob o nº 116.543.387-70, nascido em 20/09/1988, filho de Eva Rosa Ferrari, residente na Rua Santa Cristina, lote 39, quadra 10, Parque São Francisco de Paula, Nova Iguaçu, km 32, Cep. 26.298-530 e com endereço para avisos e notificações na Av. Almirante Barroso nº 90, sala 1203 A, Cep. 20.019-002, vem, por seu advogado ajuizar **AÇÃO TRABALHISTA** em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.** inscrita no CNPJ número 33.068.883/0002-01, com sede na Av. Brasil, número 44.228, Campo Grande, Cep. 23.078-001, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

1 Foi o autor admitido aos serviços da ré em 25/04/2008 na função de auxiliar de operações e injustamente dispensado em 04/03/2013;

2 Apesar de exercer a função de assistente de operações desde dezembro de 2009 até a injusta dispensa, a sua CTPS não foi alterada para a função de assistente de operações a partir de dezembro de 2009, requerendo assim a retificação da real função exercida pelo autor a partir de dezembro de 2009.



3 Esclarece o autor que os assistentes de operações da ré que tinham a função reconhecida na CTPS recebiam 40% a mais que o autor a título de salário, requerendo assim, as diferenças salariais de dezembro de 2009 até a injusta dispensa.

4 Seu último salário foi no valor de R\$ 1.313,17;

5 Cumpria jornada de trabalho superior a legal e por ela não era devidamente remunerado.

Trabalhava de domingo a sábado das 07:00 às 18:30 horas, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, sempre com uma folga quinzenal.

6 A ré deve ao autor as horas extras, bem como, as integrações dessas no cômputo dos R.S.R.;

7 O autor recebeu aviso prévio, as suas férias, 13º salários, bem como, FGTS e a indenização dos 40% com base apenas no seu salário e não com base na sua maior e correta remuneração, ou seja, correto salário, horas extras e integrações das horas extras nos r.s.r., compondo assim a sua maior remuneração.

8 O autor recebeu as verbas rescisórias após o prazo previsto no artigo 477, da CLT, fazendo jus a multa prevista no parágrafo 8º do mesmo diploma legal.

Assim, é a presente para reclamar com juros e correção monetária tomando por base o seu real salário, as horas extras e integrações das horas extras nos R.S.R., tudo a compor a sua correta e maior remuneração - art. 477, da CLT, as parcelas abaixo alinhadas:

- A Retificação da real função exercida pelo autor em sua CTPS, conforme fundamentação;
- B Diferenças salariais de dezembro de 2009 até a injusta dispensa, conforme fundamentação;
- C Diferença de aviso prévio, conforme fundamentação;



- D** Diferença de Férias de todo o período trabalhado com base na sua correta e maior remuneração, conforme fundamentação;
- E** Diferença dos 13º salários de todo o período trabalhado com base na sua maior e correta remuneração, conforme fundamentação;
- F** Horas extras não pagas de todo o período trabalhado, que deverão ser pagas com base no Enunciado 264 do TST.
- G** Integrações das horas extras no cômputo dos R.S.R. de todo o período trabalhado conforme Enunciado 172 do T.S.T..
- H** Domingos em dobro;
- I** Diferença do FGTS e da indenização dos 40% conforme fundamentação;
- J** Pagamento da multa do parágrafo 8º do artigo 477, da CLT, conforme fundamentação;
- L** Honorários advocatícios de no mínimo 20% sobre o montante da condenação conforme art. 133 da CF/88 c/c art. 20 do CPC, sendo certo que nesta Primeira Região, inexistente o Jus Postulandi, via Provimento 02/87.

Requer a notificação da ré, para querendo vir, contestar a presente, pena de revelia e confesso.

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas, assim como a testemunhal, documental, depoimento pessoal da Ré, sob pena de confesso, etc.

Requer ainda, caso sejam constatadas irregularidades sejam comunicadas as autoridades competentes, bem como, a Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal, INSS, Caixa Econômica Federal, etc. e aplicadas as sanções legais cabíveis.

Dá a causa o valor de alçada de apenas R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2013.



PLINIO MARCOS MONTANHA RAMOS

OAB/RJ 80.317.



MOTIVO: <i>dissidio</i>	PARA RS: 475,80	MOTIVO: <i>antes dissidio</i>	PARA RS: 904,70
AUMENTADO EM: 01/07/08	PARA RS: 554,75	AUMENTADO EM: 01/05/08	PARA RS: 1.160,46
MOTIVO: <i>antes dissidio</i>	PARA RS: 610,23	MOTIVO: <i>dissidio</i>	PARA RS: 1.239,47
AUMENTADO EM: 01/11/08	PARA RS: 674,25	AUMENTADO EM: 01/06/11	PARA RS: 1.313,77
MOTIVO: <i>antes dissidio</i>	PARA RS: 714,68	MOTIVO: <i>SOC. COM. E IMP. HERMES S/A</i>	PARA RS: ...
AUMENTADO EM: 01/05/09	PARA RS: 754,30	AUMENTADO EM: ...	PARA RS: ...
MOTIVO: <i>antes dissidio</i>	PARA RS: 775,97	MOTIVO: ...	PARA RS: ...
AUMENTADO EM: 01/12/09	PARA RS: ...	AUMENTADO EM: ...	PARA RS: ...
MOTIVO: <i>antes dissidio</i>	PARA RS: ...	MOTIVO: ...	PARA RS: ...



COC/EP/CEI: CGC 33.088.883/0002-01  
ENDEREÇO: Av. ... 14228  
MUNICÍPIO: Rio de Janeiro  
ESP. DO ESTABELECIMENTO: Comercial  
CARGO: Aux. de Operações I  
CBO N°: 919105

DATA DE ADMISSÃO: 25 DE abril DE 2008  
REGISTRO N°: 8509 FLS./FICHA: FRE  
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) pl/mês  
SOCIEDADE: SOCIEDADE ... S/A

DATA DE SAÍDA: 04 DE MARÇO DE 2013  
SOC. COM. E IMP. HERMES S/A

COM. DISPENSA CD N°:  
FGTS N° DA CONTA:

VIDE 7 AC 31


COC/EP/CEI:  
ENDEREÇO:  
MUNICÍPIO:  
ESP. DO ESTABELECIMENTO:  
CARGO:  
CBO N°:

DATA DE ADMISSÃO: DE DE  
REGISTRO N°: FLS./FICHA:  
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA:  
SOCIEDADE:

DATA DE SAÍDA: DE DE  
SOC. COM. E IMP. HERMES S/A

COM. DISPENSA CD N°:  
FGTS N° DA CONTA:



NOME: DOUGLAS ROSA FERRARI		<b>BRASILEIRO</b>	02 <b>QUALIFICAÇÃO CIVIL</b>
LOC. DE NASC.: RIO DE JANEIRO - RJ	20/09/1988 NASCIMENTO		
FILIAÇÃO: ANTONIO GERALDO FERRARI EVA ROSA FERRARI			
DOC. APRESENTADO: RG 217173541 DIC RJ			
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO			
LEI Nº 048, DE 18 DE MAIO DE 1990			
RG: 217173541	GPF: 116.543.387-70		
T. ELEITOR: 139848440345	SEÇÃO: 0547	ZONA: 084	
LOCAL DA EMISSÃO: CMTE CAMPO GRANDE	 <small>Sindicato Regional do Trabalho e Emprego RJ Pórtico 100/1003 13110200</small>		
EMISSÃO: 29/02/2008	ASSINATURA DO EMISSOR		



Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo ainda sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta e qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, e seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade também como documento de identificação.

MINISTÉRIO DO EMPREGO  
CONFECCIONADA COM RECURSOS DO  
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

PIS/PASEP  
132 41244 56-2

937#

NUMERO 4387833 SERIE 002-0 UF RJ

*Darlan da Ferrari*

ASSINATURA DO TITULAR  
POLÍCAR D'IREITO





Douglas Rosa Ferrari - Brasileiro -  
Sorteio - ETPS nº 4387833  
Série 002-0 Rf - - - -

Nomeia e constitui seus bastantes procuradores **PLINIO MARCOS MONTANHA RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob o número 80317 e **OTTO EDUARDO LIRA AURICH**, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob o número 106.175, ambos com escritório na Almirante Barroso, 90/1203<sup>A</sup> - Castelo- telefone- 2240.3617, com poderes ad juditia para o foro em geral e também extra juditia em qualquer instância Juízo ou Tribunal, podendo requerer o que preciso for, assinar petições iniciais, receber notificações, apelar, recorrer e reconvir, assinar termos de re-ratificação, pedir e receber alvarás em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, receber cheques, passar recibos, dar quitação, discordar, acordar e concordar com cálculos, receber fundo de garantia por tempo de serviço, acompanhar processos, propor ações, transigir, receber as quantias referentes aos alvarás depositados em bancos, inclusive Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. enfim praticar todos atos inerentes ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer in parte ou in totum, com reservas ou iguais poderes, com a finalidade de impetrar reclamação trabalhista.

Rio de Janeiro, 21/03/2013.

Douglas Rosa Ferrari





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP20230-070

TEL.: 23805166 - EMAIL: vt66.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO:** 0010238-71.2013.5.01.0066

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** DOUGLAS ROSA FERRARI

**RECLAMADO:** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

## NOTIFICAÇÃO PJe-JT

**DESTINATÁRIO:** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A  
Avenida Brasil, 44228, Campo Grande, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23078-001

**Comparecer à audiência no dia 18/04/2013 10:00:00 nesta Vara do Trabalho.**

Atenção ao ato Nº 1897/2003: PROIBIDO O USO DE TRAJES INADEQUADOS tais como calções de qualquer tipo, bermudas, camisetas sem manga, vestuário excessivamente curto ou que exponha a região abdominal, calças transparentes ou rasgadas, vestes colantes de malha e assemelhados e chinelos em geral. Por determinação do MM. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que A AUDIÊNCIA SERÁ Inicial;

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, o RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa, a procuração e a carta de preposição.
- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao do RECLAMADO que apresente sua Defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região.
- 4) AS PARTES DEVERÃO DILIGENCIAR ACERCA DE EVENTUAIS DEVOLUÇÕES DE NOTIFICAÇÕES, TANTO CITATÓRIAS QUANTO INTIMATÓRIAS, BEM COMO MANDADOS, SE FOR O CASO, CIENTES DE QUE, SILENTES, NO PRAZO DE 15 DIAS, O PROCESSO SERÁ EXTINTO.
- 5) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).



6) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

7) Se V.S.<sup>a</sup> não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

8) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema Pje-JT.

**OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR NEXADOS ELETRÔNICAMENTE.**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Sigiloso*	Chave de acesso**
CTPS	CTPS	Não	13032413202672600000000332049
CTPS	CTPS	Não	13032413202725100000000332045
CTPS	CTPS	Não	13032413202780100000000332042
Petição Inicial	Petição Inicial	Não	13032413202557300000000332040
CTPS	CTPS	Não	13032413202610300000000332051
PROCURAÇÃO	Procuração	Não	13032413202834600000000332041

Para acessar os documentos do processo, basta que a parte copie e cole o número de cada chave de acesso (acima) no site <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

RJ, Terça-feira, 26 de Março de 2013.

ANDERSON MARTINS SANTOS

Técnico Judiciário



## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:16h., na sala de audiências desta Vara, na presença da MMª. Juíza Drª. Márcia Regina Leal Campos, foram apreogados os litigantes:

AUTOR: DOUGLAS ROSA FERRARI

RÉ: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

Vistos etc.

## I- RELATÓRIO

DOUGLAS ROSA FERRARI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, vindicando o pagamento das parcelas discriminadas no rol contido na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Conciliação recusada.

Contestação, acompanhada de documentos, resistindo à pretensão contida na exordial e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora.

Alçada fixada no valor da inicial.

Manifestação do Autor sobre a defesa e os documentos que a acompanham.

Sem mais provas, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

É O RELATÓRIO.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Autor preenche os requisitos exigidos pela Lei 1060/50 para se beneficiar da Gratuidade de Justiça. Defiro, pois, o pedido.

## DA FUNÇÃO E DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Autor não produziu qualquer prova de que tenha exercido funções distintas daquelas para as quais foi contratado e tampouco que tenha acumulado outras funções; ônus que lhe cabia (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Indefiro, pois, os pedidos de: retificação de função, diferenças salariais e seus reflexos.

## DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Não logrou êxito o Autor em comprovar o labor naquela jornada declinada na exordial, inclusive quanto aos domingos; ônus que lhe cabia, nos precisos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por permissão expressa do artigo 769 da CLT.

O confronto entre os controles de ponto e os recibos salariais demonstra a correção do pagamento das horas extraordinárias laboradas ou sua compensação.

Ressalte-se que, em se tratando de controles de ponto eletrônicos, não se exige que os empregados assinem seus resumos mensais, salvo se comprovada a manipulação dos registros lançados.

Portanto, improcede o pedido de horas extraordinárias.

Sendo improcedente o pedido principal, da mesma forma sucumbem os pleitos acessórios, na dicção do artigo 92, do Código Civil.

## DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O documento ID 597479, do qual teve vista o Autor sem impugnação, comprova que a Ré observou o prazo previsto no § 6º, do artigo 477 da CLT, para pagamento das verbas resilitórias. Indefiro, pois, a multa contida no



§ 8º, do mesmo dispositivo legal.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Curvando-me ao entendimento majoritário a respeito da matéria relativa aos honorários advocatícios, indefiro a parcela, aplicando o entendimento que consta nas Súmulas 219 e 329, do TST.

#### III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, esta 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial; nos termos da fundamentação supra que integra este decisum para todos os efeitos legais. Custas de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$ 28.000,00, valor atribuído à alçada, pela parte Autora, das quais fica dispensada de recolhimento, por ser beneficiária de gratuidade de Justiça.

PARTES CIENTES NA FORMA DA SÚMULA 197, DO C. TST.

E na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS  
Juíza do Trabalho





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010238-71.2013.5.01.0066 em 17/04/2015 16:26:54 e assinado por:

- ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

Consulte este documento em:  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **15041716265401200000019006295**



15041716265401200000019006295





**Sócios**  
Eduardo Chalfin  
Ilan Goldberg  
Clara Vainboim  
Paulo Maximilian  
Priscila Mathias de Moraes Fichtner

**Consultores**  
Paulo Gustavo Rebello Horta  
Marcia Latgé Mannheim

**Gestores**  
Antônio José Monteiro Gaspar (RJ)  
Beresford M. Moreira Neto (ES)  
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)  
Luciano Rocha Mariano (RJ)  
Mirela Saár Câmara (RJ)  
Renato Godoy (PR)  
Sari Franco (SP)

**Causas Especiais e Consultoria – CEC**  
Christiana Fontenelle (RJ)  
Daniel Raposo (SP)  
Ivana Pedreira Coelho (RJ)  
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)  
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)  
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)  
Pedro Bacellar (RJ)

**Coordenadores**  
Alex Salles Gomes (RJ)  
Amanda Vieira Guedes (SP)  
Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)  
Ana Estela Caló Morais (SP)  
Ariadne Teixeira Ribelro (SP)  
Auricélia Duarte (SP)  
Barbara Cavalleri Mathias (RJ)  
Bdyone Soares da Rocha (RJ)  
Carlos Eduardo Soares (SP)  
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)  
Caroline Rizzo (SP)  
Catia Monteiro (SP)  
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)  
Eduardo Melo Ferreira (RJ)  
Elaine Maria de Jesus (RJ)  
Fernanda Teixeira (RJ)  
Fernando de Andrade Silva (RJ)  
Gabriela Amaral (RJ)  
Gilberto Cezário Santos (ES)  
Grazielle Neves Araújo (RJ)  
Gustavo Nogueira Duarte (RJ)

Heber Gomes Y Gomes (ES)  
Janaina Andreatzi (SP)  
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)  
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)  
Kariny Oliveira Loures (RJ)  
Larissa dos Santos Hipólito (PR)  
Manuela Nishida Leitão (SP)  
Maria Fernanda Ito Cordeiro (RJ)  
Marina Faria Alves (ES)  
Patrícia Caetano (RJ)  
Regina Ximenes (RJ)  
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)  
Thais Cardoso Teixeira (ES)  
Thaiz Cerqueira L. R. da Cunha (ES)  
Ticiane Lins Kirsztberg (RJ)  
Valéria Cavalcanti Filardi (SP)  
Valéria Cristina Guerretta (RJ)  
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)  
Vivian Vargas (RJ)  
Wilson Miranda dos Santos (SP)

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo nº: 0010238-71.2013.5.01.0066

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **DOUGLAS ROSA FERRARI**, vem opor

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

em face da r. decisão de ID número 1964c99 com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

**1. DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS**

Ab initio, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no “Diário Oficial” sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

cgvf.com.br  
**Rio de Janeiro RJ**  
Rua da Assembleia, 98,  
5º, 7º e 17º andares . 20011-000  
- Centro  
tel. 55.21.3970-7200  
fax 55.21.3970-7211  
rj@cgvf.com.br

**São Paulo SP**  
Alameda Ministro Rocha Azevedo,  
38, 8º andar . 01410-000  
- Cerqueira César  
tel. 55.11.3528-7350  
fax 55.11.3528-7351  
sp@cgvf.com.br

**Vitória ES**  
Av. NSra. dos Navegantes, 955  
Ed. Global Tower, Salas 1009/1010  
29050-335 . Enseada do Suá  
tel. 55.27.3334-1150  
fax 55.27.3334-1151  
es@cgvf.com.br

**Curitiba PR**  
Rua da Glória, 251, sala 202.  
Ed. Neo Corporate . 80030-060  
Centro Cívico  
teifax 55.41.3051-6100  
pr@cgvf.com.br





## **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

1. A Embargante teve ciência da decisão no dia 17/04/2015 através de publicação por D.O, considerando que a Embargante teve sua recuperação judicial homologada e que a execução não será processada nesta especializada entende a Embargante pela oposição do presente, haja vista que não se teria outra oportunidade de discutir os cálculos.

2. Diante do exposto, os presentes embargos encontram-se tempestivos.

## **3. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

3. Ab initio, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

4. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

5. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

6. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

7. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

8. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.





**4. A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/05**

9. Ab initio impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

10. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

11. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

12. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer os Reclamantes, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

13. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de credito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora Embargante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

14. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

15. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação, - “que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença” (art. 6º, §2º).

16. Com supedâneo nas afirmações supra temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação





meramente formal, pelo valor fixado neste processo, devendo ser dada a oportunidade da ora embargante discutir os cálculos através do presente Embargo.

17. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reegrar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”**

**(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)**

**“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da**





**empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.**

**(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)**

**“EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.”**

**(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ , Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)**

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores.”**

**(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)**

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução.”**

**(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)**





**“RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido.”**

**(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)**

**“EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido.”**

**(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)**

18. Desta forma, requer a Embargante seja a presente peça recebida e apreciada e posteriormente após apurado o credito liquido do Embargado, seja expedida certidão para habilitação do credito no processo da Recuperação Judicial.

19. Ademais, não foi respeitado no presente o Contraditório e a Ampla Defesa quanto aos Cálculos apresentados pelo Embargado, devendo os presentes cálculos que seguem, serem devidamente analisados pela contadoria do juízo.

**MÉRITO**

**5. ATUALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE DO FGTS + 40%**

20. A I. Contadoria equivocou-se ao atualizar o FGTS + 40% em duplicidade, pois não foi observada a estrutura do cálculo homologado quando da análise da Contadoria.





21. Cumpre esclarecer que o "Total" apurado pela empresa ré já considera o FGTS + 40% conforme exemplo abaixo nos meses de abril a junho de 2008:

Mês/Ano	Valores Históricos				Total
	Verbas		FGTS	INSS	
	Salariais	Indeniz.	+ Multa	Rte.	
25/abr/08	99,98	-	11,20	8,00	103,18
mai/08	365,59	-	40,95	29,25	377,29
jun/08	326,59	-	36,58	26,13	337,04

22. Ora, assim, o único valor a ser atualizado e acrescido de juros é o "Total", e não a totalidade das verbas apuradas pela Contadoria do Juízo, pois o "Total", na estrutura do cálculo da ré (homologado), já comporta o FGTS + 40%.

23. Nas planilhas em anexo, esta Consultoria apresenta os cálculos atualizados até 10/abril/2015, através dos índices dos meses subsequentes, de acordo com a Súmula 381 do TST.

## 6. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução, homologando os cálculos que seguem em anexo conforme fundamentação.

25. Por fim, com base na decisão de homologação dos autos, requer a Embargante que após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante.

26. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que  
 Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de março de 2015.





Chalfin, Goldberg, Vainboim & Fichtner  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER**  
**OAB/RJ Nº 126.990**

**ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**  
**OAB/RJ 111.950**

**GISELE DUARTE DE OLIVEIRA**  
**OAB/RJ 182.986**



9392

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010238-71.2013.5.01.0066**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: DOUGLAS ROSA FERRARI  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

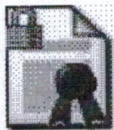
## DESPACHO PJe-JT

Venha a Ré com o valor devido, em 48 horas, sob pena de execução.

RIO DE JANEIRO , Sexta-feira, 10 de Abril de 2015

ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA]



15041010530072200000018690750

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>







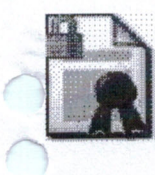
Cota Previdenciária	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES	
Alíquota - Empregado	3.770,77		
Alíquota - Empregador	10369,62		
<b>Valor Devido</b>		<b>0,0000</b>	<b>IDTRs</b>

Custas	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
Valor Devido	0,00	<b>0,0000</b>

RIO DE JANEIRO , Quinta-feira, 26 de Março de 2015

ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA]**



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**PETIÇÃO INICIAL**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO**

**SEDE - RIO DE JANEIRO**

**SUB-SEDE MIGUEL PEREIRA E PATY DO ALFERES**

**Fundado em 29 de Julho de 1908**

**Patrono: HORÁCIO PICORELLI**

**Reconhecido de Utilidade Pública Federal, pelo Decreto Nº 4.752 - A de 23 de Novembro de 1923 e de Utilidade Pública Municipal pelo Decreto Nº 3060 de 17 de Agosto de 1925**

**Rua André Cavalcanti, 33 - Tel. PBX 221-4112**

**Fax (021) 224-8971**

Filiado à União Geral dos Trabalhadores

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ

**FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA**, brasileira, solteira, comerciária, residente e domiciliada na Rua Porto Grande, nº 5 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – Cep: 23073-450, nascida em 20/08/1981, filha de Luci Marcolino de Paula, portadora da CTPS nº 00823, série 128/RJ, RG nº 12589627-4 IFP/RJ, CPF/MF nº 086257427-77 e PIS 131.09890.56-8, assistida por sua Entidade de Classe, Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, vem propor

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

*(Rito Ordinário com pedido de Antecipação de Tutela)*

Em face de **SOCIEDADE DE COMERCIO E IMPORTAÇÃO HERMES S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 33.068.883/0018-79, estabelecida na Av. Brasil, nº 43609, Campo Grande, RJ, Cep: 23089-900, pelos motivos que, a seguir passa a expor:



## **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E INTIMAÇÕES**

Requer, com fulcro nos documentos inclusos, notadamente o relativo à situação econômica do postulante, a GRATUIDADE DE JUSTIÇA, bem como a devida ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, nos termos da lei 5.584/70, 7.115/83, 7.510/86 e 1.060/50 .

Requer, ainda, que as notificações e publicações sejam encaminhadas em nome da advogada que este subscreve ou do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO- SEC/RJ com endereço na Rua André Cavalcante, nº 33, Bairro de Fátima, RJ, Cep: 20.231-050, EXCETO PARA AUDIENCIA INAUGURAL E DEPOIMENTO PESSOAL, sob pena de nulidade.

## **DA TUTELA ANTECIPADA**

**A comunicação de dispensa e a baixa na CTPS da autora,(documentos em anexo), comprovam de maneira inequívoca a imotivada rescisão contratual, e com base no art. 273, I e II, do CPC, requer a reclamante, lhe seja concedida a antecipação da tutela, para saque dos recolhimentos do FGTS, bem como para concessão do benefício do seguro-desemprego, mediante, respectivamente, a expedição de alvará judicial à Caixa Econômica Federal e ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Cabe acrescentar que, atualmente, a empresa ré se encontra em fase de recuperação judicial, com processo em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**



A autora foi admitida ao serviços da Ré em 20/04/2011, exercia função de assistente de atendimento, sendo dispensada com aviso prévio indenizado em 07/11/2013.

Percebia na data da dispensa, o salário mensal de salário R\$ 990,77, embora, a partir de maio/2013, tenha sido concedido à categoria profissional, com base em norma coletiva de trabalho, o reclamante o reajuste de 8,2%, que não foi pago aos empregados ( doc. Anexo).

**DO AVISO PRÉVIO**

A reclamante manteve vínculo empregatício no período de 07/11/2013 até 07/12/2013, assim, com base na redação imposta pela Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011, art. 1º, parágrafo único, deve ser acrescido ao aviso prévio, para efeito indenizatório, mais três dias em cada período anual de serviços prestados, perfazendo o total de 36 dias.

**DO FGTS / MULTA DE 40% e SEGURO DESEMPREGO**

Verifica-se, através do extrato analítico da conta vinculada do reclamante, que a reclamada deixou de honrar com sua obrigação contratual não efetuando de forma integral os recolhimentos fundiários.

Conseqüentemente, o reclamante não recebeu as guias do FGTS para levantamento dos depósitos correspondentes a vigência do pacto laboral, bem como as guias referentes ao benefício do seguro desemprego. .

Da mesma forma, a multa de 40%, prevista no art. 18, da Lei nº 8.036/90, não foi depositada em sua conta vinculada,



**DA MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Decorridos dez dias da dispensa imotivada, o autor não recebeu as verbas rescisórias, na forma da legislação pertinente, o que atrai a incidência do art. 477 da CLT.

**DO ART. 467 DA CLT**

As referidas verbas rescisórias deverão ser pagas, já na assentada inaugural, sob pena de multa de 50% (art. 467 da CLT) .

**DO DANO MORAL**

A autora, assim como dezenas de trabalhadores dispensados, foi surpreendida com a notícia que a reclamada estaria entrando em um plano de recuperação judicial perante a 7ª Vara empresarial, e portanto, não teriam condições de honrar com a obrigação legal de pagamento das verbas rescisórias.

**E evidente que a inadimplência da ré abalou a vida financeira da autora, que se mantém envergonhada perante terceiros, por não ter como responder às obrigações ordinárias de seu orçamento pessoal e familiar.**

A incerteza do pagamento, por si só, gera ao trabalhador angústia e sofrimento, vez que não sabe quando poderá conseguir honrar os compromissos assumidos anteriormente.

Toda indenização tem por escopo o restabelecimento do *status quo ante*. No entanto, tratando-se de dano moral, resta inviável a reposição da condição anterior. Assim, o valor da indenização pelo dano moral deve buscar duas finalidades precípuas: compensar a vítima e punir o agressor, como medida



pedagógica, visando à conscientização do empregador quanto à sua obrigação de proteger a saúde e o bem-estar de seus empregados.

Tal conduta contrária, o que dispõe o texto da Carta Política em seu art. 1º, II, III, IV, CF/88 e, por essa razão, concede ao Reclamante o direito de pleitear indenização compensatória pelo período que a Ré ficou-se inerte ao pagamento das verbas rescisórias, bem como da tradição das guias do FGTS e seguro-desemprego.

Desta forma, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização em favor do reclamante, pelos fatos e situações a que fora submetida.

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com base na maior remuneração requer :

**a) Concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja expedido alvará judicial à CEF para saque dos depósitos efetuados do FGTS e ofício à DRT para recebimento do do seguro-desemprego;**

**b) Pagamento das verbas rescisórias na audiência inaugural, sob pena de multa de 50% (art. 467 da CLT)**

**c) Aumento concedido a categoria através do acordo coletivo anual, conforme fundamentação;**

**d) Aviso prévio indenizado (36 dias), conforme fundamentação;**



- e) Décimo terceiro proporcional 11/12 avos de 2013 ;
- f) Saldo de salário de 07 dias de Novembro/2013;
- g) Férias proporcionais 08/12 avos acrescida de 1/3 constitucional ;
- h) Férias Simples de 2012/2013, acrescida de 1/3 constitucional ;
- i) Indenização prevista no art. 477 da CLT ;
- J) Guias do FGTS e chave de conectividade responsabilizando-se a reclamada, pela integralidade dos depósitos, sob pena de responder pelo pagamento ao valor equivalente ;
- K) FGTS - multa de 40% ;
- l) Guias do seguro desemprego sob pena de responder pelo pagamento da indenização correspondente ;
- m) Indenização em favor do reclamante, a ser arbitrada por esse Juízo, face aos danos morais suportados, conforme fundamentação acima e consoante art. 114, inciso VI, da CRFB/88;
- n) Honorários advocatícios, na base de 15%, com fulcro no art. 14, da Lei nº 5.584/70 ;
- o) Gratuidade de justiça, na forma da Lei nº 1.060/50, c/c a Lei nº 7.510/86;

Isto posto, requer na forma do art. 213, do CPC, c/c o art. 841, da CLT, a notificação no endereço da empresa Re, para responder, pena de confessa, se revel, condenando-se, a final, no pedido, inclusive verba honorária de sucumbência, decorrente da assistência sindical, na base de 15%.



A reclamante pretende ouvir, na audiência inaugural, o representante da reclamada, depoimento pessoal, sob pena de confissão (Enunciado 74, do Colendo TST), bem como oitiva de testemunhas.

Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para efeito de alçada (art. 258, do CPC, e Lei nº 5.584/70).

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2013.

José de Brasil Pereira González

OAB/RJ 131.879



9402

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805162 - e.mail: vt62.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010015-96.2014.5.01.0062**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA**  
**RECLAMADO: Sociedade de Comércio e Importação Hermes S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **SENTENÇA PJe-JT**

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2014, às 15:20 horas, na Sala de Audiências desta Vara, na presença do **MM. JUIZ EDSON DIAS DE SOUZA**, foram apreoados os litigantes:

**RECLAMANTE: FRACIANE MARCOLINO DE PAULA**

**RECLAMADA: SOCIEDADE DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO HERMES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Partes ausentes.

Procedidas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte

### **SENTENÇA**

**FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA** propôs reclamação trabalhista em face de **SOCIEDADE DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO HERMES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para levantamento do FGTS e habilitação no programa de seguro desemprego.

Contestação juntada aos autos, com documentos e vista à reclamante.

Alçada fixada no valor da inicial.

Com mais provas, encerrou-se a instrução.



Razões finais remissivas.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

Decide-se.

## FUNDAMENTAÇÃO

### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Com base na faculdade inserida no art. 790, § 3º, CLT, defere-se ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

### SUSPENSÃO PROCESSUAL

Como é cediço, o escopo da recuperação judicial é evitar as investidas no patrimônio da pessoa jurídica em recuperação, dando-lhe oportunidade para que com essa providência, entre outras, a sociedade possa reestruturar-se.

A partir dessa premissa, verifica-se que não há nenhum fundamento que faça com que haja a suspensão de processos ainda em fase de conhecimento, como pretende a ré (inteligência do art. 6º, *caput* c/c parágrafo quarto da Lei nº 11.101/2005).

Dessa forma, rejeita-se o requerimento de suspensão do processo.

### VERBAS RESILITÓRIAS

Inicialmente, constata-se que não há controvérsia sobre a falta de pagamento das parcelas resilitórias, quando do término do contrato.

Por oportuno, também é incontroverso que após o término do contrato a ré efetuou o pagamento de valor que entendia devido à autora, que deverá ser deduzido dos objetos a seguir deferidos.

No tocante ao aviso prévio, nota-se que de acordo com a duração contratual (20/04/2011 a 07/11/2013) e o disposto na Lei nº 12.506/2011, tem a autora direito a trinta e três dias de aviso prévio, e não trinta e seis, como postulado na inicial.

Destarte, condena-se a reclamada ao pagamento de: aviso prévio indenizado, de 33 dias; saldo de sete dias



vencidas (2012/2013) e proporcionais (08/12), ambas acrescidas do terço constitucional; e indenização compensatória de 40% sobre o saldo total do FGTS.

Deverá ser apurado o valor atinente às parcelas deferidas no parágrafo anterior, de acordo com a maior remuneração do autor (art. 477, CLT), a ser obtida em regular liquidação de sentença. Desse total deverá ser deduzido o valor já pago pela ré, de R\$ 990,77, mediante comprovante de depósito de ID 5468491. A diferença apurada deverá ser acrescida de 50%, com fulcro no art. 467 da CLT.

Tem procedência, também, o pedido de pagamento da multa referida no § 8º do art. 477 da CLT, consoante condenação que ora se impõe, já que a ré não observou o prazo legal para o pagamento das verbas resilitórias (§ 6º art. 477, CLT).

Confirmam-se os efeitos das tutelas já adiantadas, com relação à liberação do FGTS e a habilitação no programa de seguro desemprego.

Após, em sede de liquidação de sentença, deverá a autora comprovar os valores efetivamente recebidos a esse título, apontando eventuais ausências de depósitos sobre o salário mensal e demais parcelas, de acordo com as hipóteses legais de incidência (Lei nº 8.036/91), para que sejam incluídas na execução, com fulcro no art. 186, CCB, pois a reclamada ficará responsável pela integralidade dos depósitos de todo o período contratual e, inclusive, o incidente sobre o aviso prévio, saldo de salário e décimo terceiro, deferidos no presente título judicial.

Do mesmo modo, quanto ao seguro desemprego, a reclamante deverá comprovar os valores percebidos ou demonstrar a negativa da concessão, por culpa da ré, para que a indenização substitutiva seja inserida na execução, oportunamente.

Nesse sentido, súmula nº 389 do Col. TST.

Por fim, no tocante ao reajuste constante da norma coletiva adunada aos autos, de 8,2%, a partir de maio de 2013, assiste razão à reclamada.

Consoante a própria norma de regência, foi deferida a possibilidade de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos aos empregados, com aquele constante da CCT 2013/2014, no interregno compreendido entre 01/05/2012 e 30/04/2013 (parágrafo sexto da cláusula sexta) – ID 5468168, página 02.

Nesse contexto, examinando-se os recibos de pagamento da autora, percebe-se que até o mês de agosto de 2012 o salário mensal da autora era de R\$ 786,52. Contudo, a partir de setembro de 2012 o salário da demandante foi majorado para R\$ 943,40, isto é, em patamar bastante superior ao previsto na norma coletiva (ID 795b1bf, páginas 17/19).

Assim sendo, em virtude da compensação autorizada pelo próprio instrumento normativo, não tem procedência o pedido de pagamento de diferenças salariais sob o fundamento ora examinado.

### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

No caso em tela, é perceptível que a ré deve mesmo estar passando por dificuldades financeiras, como por ela alegado, tanto assim que lhe foi deferida a recuperação judicial. E, por isso, não pagou o que deveria à autora.

Se por um lado isso ameniza a sua culpa, por outro, não a exclui.



que indireta, para os empregados. Afinal, é o empregador que possui a aptidão para o lucro. E, quando este ocorre, nem sempre os empregados são contemplados com a sua divisão. Aliás, no caso em tela não se tem notícias de que havia divisão de lucros. Logo, não é razoável que só o empregado suporte o ônus decorrente do prejuízo da ré.

Firmada essa premissa, verifica-se que restou configurado nos autos que a reclamante foi dispensada imotivadamente, sem o pagamento de nenhuma verba trabalhista.

Não obstante a permanência do vínculo ao longo dos anos, no momento da rescisão, a empregadora simplesmente deixou de adimplir suas obrigações contratuais e legais, impondo à autora uma busca árdua e demorada no Judiciário, para receber aquilo que tem direito.

Num país onde o desemprego e a informalidade rondam a casa de todo e qualquer trabalhador, é óbvio que a demora ou falta de pagamento gera ao trabalhador muito mais do que simples aborrecimento. Gera, sim, terror psicológico capaz de abalar o próprio convívio familiar e em sociedade.

Por oportuno, todo e qualquer cidadão correto tem a sua honra atingida quando se vê premido por necessidade financeira, deixando, assim, de adimplir suas obrigações rotineiras ou tendo que buscar meios alternativos para tanto.

Com efeito, aqui fica ressaltada a natureza alimentar do salário e consectários decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, não se pode ser ingênuo o suficiente para imaginar que com o fim do contrato de trabalho o trabalhador consiga a suspensão das suas despesas rotineiras. Ao contrário, elas continuam vencendo, mês a mês, porém, agora, sem a fonte de custeio anteriormente existente.

Nesse contexto, o que dizer da reclamante, uma empregada que dedicou anos de sua vida à reclamada e no momento em que foi dispensada não pode contar sequer com a liberação dos depósitos do FGTS e as guias para receber o seguro desemprego?!

Ainda que a ré esteja passando por dificuldades, não é aceitável que não tradite sequer as guias necessárias, para que o empregado não fique absolutamente desamparado, num momento tão difícil para um trabalhador, ou seja, na hora do desemprego.

Registre-se que a ré não cumpriu as obrigações de fazer acima referidas, no prazo legal. Apenas meses depois, quando já havia sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive, que a ré traditou os documentos em foco.

Frise-se que é perfeitamente possível a cumulação de danos, moral e material, em razão da prática de um único ato, conforme o caso dos autos, pois há vulneração de mais de um bem jurídico, sendo um de ordem patrimonial e outro extra-patrimonial.

Registre-se que apesar de não se dever banalizar a indenização por dano moral, também não se pode, em virtude de argumentos pejorativos ao instituto, deixar de reparar as lesões, quando devidamente caracterizadas, na ótica do juízo.

Aliás, mesmo com a malfadada “indústria do dano moral”, o Poder Judiciário não tem se furtado a conceder as indenizações, quando cabíveis, o que se observa com muita clareza, por exemplo, no âmbito das relações de consumo.

Então, não pode ser diferente nas relações de trabalho.

Ainda nesse contexto, assevere-se que não se exige a “prova do dano”, mas sim, a prova dos fatos que embasam a pretensão, para que o juízo avalie o potencial ofensivo.



reparação postulada, dada a falta de potencial ofensivo.

Assim, a análise da questão reveste-se de irremediável cunho subjetivo.

Entretanto, para balizar o posicionamento adotado, vale transcrever as lições de Wilson Melo da Silva, relativas ao conceito de dano moral: *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”*.

Complementando, Rui Stocco enuncia que os elementos caracterizadores do dano moral, *“a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc); dano que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza, etc)”*.

Dessa forma, pelos argumentos expostos, entende-se que a ação da reclamada ensejou dano à moral da autora, tendo-lhe afetado, ilegítimamente, a honra e a vida privada, conforme conceitos acima transcritos, bens constitucionalmente tutelados (art. 5º, X).

Desse modo, deve a ré reparar a lesão causada.

Nesse ponto, deve-se levar em consideração o caráter pedagógico da punição, de modo a inibir a repetição da conduta lesiva por parte da ré, a situação econômica das partes e a propagação do dano.

Assim, reunidos os objetivos acima e observadas as nuances do caso vertente, condena-se a reclamada a reparar o dano moral causado à autora, cujo *quantum* ora se arbitra em R\$ 2.000,00, atualizáveis a partir da publicação dessa sentença.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/70, art. 14, §§ 1º e 2º. Isto é, a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado e a assistência pelo sindicato da categoria profissional, consoante entendimento pacificado pelas súmulas nº 219 e 329, ambas do Col. TST.

No caso em tela, nota-se a presença dos requisitos legais mencionados, o que leva à procedência do pedido de pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a complexidade da demanda e atuação do assistente.

Compulsando-se os autos, constata-se que a reclamada não demonstrou ser credora de nenhuma obrigação assumida pelo reclamante, que caracterize dívida líquida e vencida, capaz de ser compensada com os créditos deferidos nessa sentença.

As deduções, quando cabíveis, já foram autorizadas em cada tópico específico.

### DISPOSITIVO



Posto isso, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o rol de pedidos formulados por **FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA**, em face de **SOCIEDADE DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO HERMES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Prazo de oito dias para cumprimento.

Acresça-se à condenação juros, *ex vi legis*, e correção monetária, na forma do entendimento consubstanciado na súmula nº 381 do Col. TST.

Retenham-se as cotas fiscal e previdenciária a cargo do reclamante e observem-se os entendimentos firmados pela súmula nº 368, II e III, do Col. TST e OJ nº 400 da SDI-1.

Na forma da Lei nº 10.035/00, explicita-se que incide contribuição previdenciária sobre todas as parcelas ora deferidas e não excepcionadas pela Lei nº 8212/91, art. 28, § 9º e Decreto nº 3048/99, art. 21.

○ Custas de R\$ 100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado para a condenação, de R\$ 5.000,00.

○ Intimem-se as partes.

**EDSON DIAS DE SOUZA**  
**JUIZ DO TRABALHO**



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 62ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº: 0010015-96.2014.5.01.0062

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA**, vem opor

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

em face da r. decisão de ID número cfdc681 com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

1. **DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS**

*Ab initio*, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no "Diário Oficial" sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

2. **DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

1. *Ab initio*, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

2. Este próprio juízo, quando da prolação da sentença de mérito, reconheceu que os créditos



na r. Sentença, senão vejamos:

*"É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"*

3. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

4. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

5. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

6. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

7. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.

### 3. A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05

8. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao



juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

9. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

10. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

11. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer os Reclamantes, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

12. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora Embargante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

13. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

14. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

15. Com supedâneo nas afirmações supra temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo, devendo ser dada a oportunidade da ora embargante discutir os cálculos através do presente Embargo.



16. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."**

**(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)**

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da**



(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."

(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deverá ser realizada no juízo universal."



*falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."*

*(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)*

*"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."*

*(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)*

17. Desta forma, requer a Embargante seja a presente peça recebida e apreciada e posteriormente após apurado o crédito líquido do Embargado, seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial.

18. Ademais, não foi respeitado no presente o Contraditório e a Ampla Defesa quanto aos Cálculos apresentados pelo Embargado, devendo os presentes cálculos que seguem, serem devidamente analisados pela contadoria do juízo.

**DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC**

19. Conforme decisão de Id. Cfdc681, foi determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

20. No entanto, conforme amplamente exposto a Embargante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido deferido a prorrogação da suspensão processual por mais 180 (cento e oitenta dias) **no dia 05/06/2014 e aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

21. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.



22. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, o protocolo da presente petição ter sido realizado dentro do prazo deferido para o pagamento da condenação, bem como a boa-fé demonstrada pela Embargante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

23. Desta forma, requer a exclusão da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

5. **CONCLUSÃO**

24. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução, homologando os cálculos que seguem em anexo conforme fundamentação.

25. Por fim, com base na sentença de mérito, requer a Embargante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal.

26. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de Abril de 2015.

**PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER**

**OAB/RJ 126.990**

**ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**



OAB/RJ 111.950

**GISELE DUARTE DE OLIVEIRA**

OAB/RJ 182.986



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15042414105347500000019157088

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805162 - e.mail: vt62.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010015-96.2014.5.01.0062  
 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
 RECLAMANTE: FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA  
 RECLAMADO: Sociedade de Comércio e Importação Hermes S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PJe-JT

1) Por corretos, homologo os cálculos do ID Num1832dd9 conforme parâmetros legais, observada a promoção supra, para fixar o valor da condenação:

	R\$	TRs
LÍQUIDO DEVIDO	R\$ 7.218,22	575492,63
INSS RTE/RDA	R\$ 355,48	28342,01
IRRF	isento	0,00
CUSTAS AÇÃO	R\$100,00	
10% Honor. Adv.	R\$757,37	
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>R\$8.431,07</b>	<b>672190,48</b>

Dê-se ciência às partes da presente, intimando-se a Ré, por seu patrono, para pagamento, inclusive pelas custas da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução acrescida de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada e em face dos princípios da celeridade e razoabilidade.

Decorrido o prazo, proceda-se à penhora via Bacenjud.

3) Após o pagamento integral do crédito do autor, intime-se a União Federal na forma do art.879, § 3º da CLT, considerando que o cumprimento de imediato da determinação contida no art.832, §5º, com a redação dada pela lei nº 11.457/07, importa manifesto atraso na entrega da prestação jurisdicional.

4) Cumpridas as determinações supra, ao Arquivo com Baixa.

RIO DE JANEIRO ,  
 EDSON DIAS DE SOUZA



Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





9418

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805162 - e.mail: vt62.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010015-96.2014.5.01.0062  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FRANCIANE MARCOLINO DE PAULA  
RECLAMADO: Sociedade de Comércio e Importação Hermes S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## SENTENÇA PJe-JT

Embargos à execução opostos pela reclamada, **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pela razões de ID nº ec01eba.

Manifestação do Embargado sob o ID nº 75cba0f.

A oposição de Embargos a Execução na fase executória está condicionada a integral garantia do juízo, mesmo na hipótese em que a empresa devedora esteja em Recuperação Judicial, sendo inexigível o preparo recursal apenas para Massa Falida, conforme disposto na súmula 86 do TST. Além disso, vale frisar que a lei 11.101/05 nada prevê sobre dispensa da garantia do Juízo para as empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, tem entendido os tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

Conquanto as custas processuais não figurem como pressuposto objetivo para fins de interposição de Agravo de Petição (art. 789-A da CLT), remanesce a exigência - mesmo para as empresas em recuperação judicial - do juízo estar plenamente garantido para a oposição dos embargos à execução e, consequentemente, do agravo de petição.

Configurada a deserção, o não conhecimento daquele recurso é medida que se impõe. 2. Agravo de Petição não conhecido" (Processo nº 00557-2005-015-10-00-8 AP - Ac 3ª Turma, Desembargador Relator RIBAMAR LIMA JÚNIOR, publicado no DEJT 11/11/2011).

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A empresa em recuperação judicial não está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, a uma porque não se aplica à hipótese a súmula nº 86, do egrégio TST, aplicável apenas à massa falida, e, as duas, porque o art. 5º, da lei nº 11.101/05 prevê a exigibilidade do pagamento das custas. Acresça-se quanto ao depósito recursal que, não obstante constituir garantia prévia da execução e a recuperação judicial regra geral, suspender a execução, o art. 6º, do aludido diploma legal ressalva expressamente as ações trabalhistas, daí não se falar em dispensa da mencionada garantia prévia sob o argumento de que a execução a ser garantida não poderia ser processada. (Processo AP 00967009420025010008 - 2ª Turma - TRT 1ª região - Relatora Maria das Graças Cabral Vieira Paranhos )



EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. A circunstância da recuperação judicial, por si só, não desobriga a parte de efetuar o depósito prévio de que tratam os parágrafos do artigo 899 da CLT, que constitui garantia do Juízo, sendo requisito de admissibilidade recursal por força de expressa disposição legal (artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST), inexistindo amparo legal a estender a benesse concedida à massa falida a empresa que esteja em recuperação judicial. (Processo AP 00008159720105010032 - 10ª Turma - TRT 1ª região - Relator Celso Juacaba Cavalcante)

A Lei nº 11.105/2005 estabeleceu o instituto da recuperação judicial com o objetivo de fortalecer financeiramente as empresas em situação falimentar futura. Tal providência visou que as mesmas continuassem operáveis, sem transferir para o arrematante os gravames do devedor. A empresa em recuperação judicial, como é o caso da agravante/executada, não perde a capacidade de gerenciar seus recursos financeiros, situação que a distingue nitidamente do processo falimentar, daí por que a impertinência de aplicar-se a ela o entendimento reunido em torno da Súmula nº 86 do TST. A referida Lei não traz disposição sobre a dispensa da garantia do Juízo para as empresas em recuperação judicial, não havendo como se acatar a pretensão da recorrente de dispensa da garantia da execução para o conhecimento dos seus embargos à execução. Agravo improvido. (Processo 0124000-18.2006.5.06.0019 - 1ª turma - TRT 6ª região - Relator: Desembargador Federal do Trabalho Ivan de Souza Valença Alves)

Desse modo, verifica-se que não estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento dos embargos à execução

Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, tendo como fundamentação o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Custas de R\$44,26 pelo Executado, na forma do art. 789-A, V, da CLT.

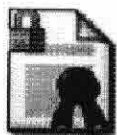
Ciência às partes.



9420

EDSON DIAS DE SOUZA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



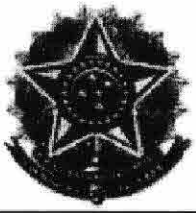
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[EDSON DIAS DE SOUZA]**



15072420281370000000023047768

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Processo Judicial Eletrônico  
Consulta Processual

17/03/2014

**ATENÇÃO:** Processo tramitando pelo sistema PJe.  
Para maiores detalhes acesse o sitio: <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu>

**Número:0010098-27.2014.5.01.0058**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5943220	30/01/2014	Petição Inicial	Petição Inicial
5943258	30/01/2014	PROCURAÇÃO	Procuração
5943290	30/01/2014	CTPS	CTPS
5943329	30/01/2014	CPF	Documento de Identificação
6553230	21/02/2014	Notificação	Notificação
6553231	21/02/2014	Notificação	Notificação



EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM<sup>a</sup>\_\_\_ VARA DO TRABALHO – RJ.

**GABRIEL RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, Carteira de Identidade nº 217570043IFP/RJ- CPF nº 116916747-02, PIS Nº 13210653606, CTPS Nº 14500-00025-DF, Travessa Nunes,01 – Campo Grande - CEP : 23071-651-RJ.recebendo também notificações e outros aos cuidados do DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA, OAB/RJ 65.681, com escritório na Rua Campo Grande,1214\202 – Campo Grande – Cep 23080-000 – RJ, vem através de seu advogado infra-assinado perante a V.Exa. propor

#### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA:**

Em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, Avenida Brasil, 43609 – Campo Grande CEP: 23.095-700 - RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

#### **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

De acordo com a dicção do artigo 4º do referido diploma legal, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício.

#### **DA ADMISSÃO E DEMISSÃO**

O reclamante foi admitido pela reclamada em 10 de Maio de 2012, na função de AUXILIAR DE OPERAÇÕES I, e tendo sido demitida sem justa causa no dia 6 de NOVEMBRO de 2013, com ultimo salario para base de cálculos R\$ 932,21 mensais.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Que a reclamante, habitualmente, laborava para reclamada durante todo pacto laboral de segunda-feira a domingo das 07:00hs as 18:00 hs, sem intervalo para sua alimentação e descanso em regime extraordinário, porem não recebendo corretamente as horas extras a que tinha direito, pois comprovar-se-á a mesma laborava em jornada excedente as 08:00 hs diárias, conforme o art. 7º inciso XIV da CF.

As horas extras por sua habitualidade devem ser consideradas com reflexos e integrações para o calculo do aviso prévio, férias integrações e proporcionais acrescidas de 1\3, 13º salários integrais e proporcionais, rsr, fgts consoante os E



151,45,172 e 3 todos do TST.

### AVISO PRÉVIO

O prazo do aviso prévio começa a ser contado a partir do dia seguinte ( mesmo que não-util) ao dia da sua concessão, incluindo-se o dia do vencimento , perfazendo os 30 dias. Esta orientação baseia-se no código civil ( art. 132) como fonte subsidiária do Direito do Trabalho que é, admitida pelo paragrafo único do art. 8º da Consolidação, pois esta não trata da contagem do prazo do aviso , no entanto devido o aviso-previo ao reclamante , conforme doc. Em anexo..

### DO 13º SALARIO E DIFERENÇAS

Esta gratificação é concedida anualmente em duas parcelas. A primeira entre os meses de fevereiro e novembro, no valor correspondente a metade do salario do mês anterior, e a segunda , até o dia 20 de dezembro, o que passa a ser devido pela reclamada a reclamante o 13º salario e bem como as proporcionais .

### DAS FÉRIAS E DAS DIFERENÇAS

Férias de 30 dias, remuneradas com, pelo menos, 1/3 mais que o salario normal, após cada período de 12 meses de serviço prestado a mesma pessoa ou familia, contado da admissão, tal período fixado a critério da empregadora, deverá ser concedido nos 12 meses subsequentes a data em que o empregado tiver adquirido o direito, o que passa a ser devido também pela reclamada.

### DO FGTS E DOS 40% FGTS

Que os depósitos do FGTS devem ser efetuados mensalmente até o dia 7 do mês subsequente ao de sua competência , no entanto passa a ser devido pela reclamada a reclamante os depósitos conforme Lei nº 8.036\1990 .

### DOS SALARIOS

Que a reclamante trabalhou 14 dias de novembro de 2013 sem que a reclamada pagasse a reclamante os dias trabalhados o que passou a ser devidos pela reclamada .

### DA MULTA DO ART. 467 , 477 DA CLT

Que a reclamada deixou de pagar a reclamante o direito assegurado a todo empregado ao termino do respectivo contrato, o que passou a ser devido pela reclamada a multa do art. 467 e 477 da CLT a reclamante .

### DO DANO MORAL

Não obstante o Reclamante não ter recebido seus direitos trabalhistas, configurado está o **DANO MORAL** sofrido pelo Reclamante, em virtude dos abusos sofridos, conforme se verifica nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

***“O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade a saúde e a integridade psicológica, causando dor tristeza, vexame e humilhação a vitima (...) Também se incluem nos novos direitos da personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica financeira (...)(Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, SP, 7ª Edição, 2007) (GRIFO NOSSO)***



Ainda segundo a lição do inexcelsível Mestre Yussef Said Cahali (in *Dano Moral*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998,2ª Edição):

*"Dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)".*

Demonstrado foi que o Reclamante sofreu com o NÃO pagamento das verbas e bem como deixou de pagar suas dívidas em virtude do abuso da reclamada lhe privar de seus pagamentos não obstante, teve cerceadas os seus deveres dedicados ao trabalho, sendo imensurável os Danos Morais sofridos.

A indenização pelos danos morais sofridos são de extrema importância pois além de servir para compensar o autor dos transtornos causados pela Reclamada, apresenta sem dúvida, um aspecto pedagógico, pois serve de advertência para que o causador do dano e seus congêneres venham a se abster de praticar os atos geradores desse dano, o que no entanto passa a ser devido pela reclamada.

Diante do exposto requer a V.exa.:

- **A tutela antecipada** - Para que garanta a parte que dela desejar, a qualquer momento, antecipar um pedido pretendido na inicial, conforme dispõe o art. 273 do CPC: - **No entanto conforme documento em anexo AVISO PRÉVIO, requer a V.Exa seja expedido o competente ALVARA para levantamento do FGTS do reclamante, e que saia também em nome do DR. José Marcos Vieira, OAB-RJ 65.681 e OFÍCIO para o levantamento do Seguro Desemprego.**

- a) aviso-prévio.....R\$ 932,21
- b) Férias vencidas de 2012/3 c / + 1/3.....R\$ 1.367,19
- c) Férias prop. de 2013 c\1\3 .....R\$ 690,87
- d) 13º salario prop. de 2013.....R\$ 932,21
- e) Multa do art.477 da Clt.....R\$ 932,21
- f) Saldo de salario 6 dias de novembro de 2013 R\$ 478,10
- g) Fgts..... R\$ 1.300,00
- h) 40 Fgts ..... R\$ 520,00
- i) Seguro-desemprego R\$ 5.860,00
- j) Horas-extras .....R\$ 19.978,15
- k) Integração das horas extras nas férias.....R\$ 214,56



- l) Integração das horas extras no aviso prévio R\$ 214,56
- m) Integração das horas extras no fgts .....R\$ 718,25
- n) Integração das horas extras no rsr.....R\$ 2.167,89
  - o) Integração das horas extras nos 40% fgts R\$ 287,30
- p) Danos morais .....R\$ 40.000,00
- q) Multa do art. 467 da CLT.....R\$ 7.987,43

Total.....R\$ 76.252,63

Isto posto requer a V.Exa. seja a reclamada notificada , para querendo contestar os termos da presente sob pena de revelia e confesso , tudo conforme se apurar em liquidação em sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Seja a reclamada condenada ao pagamento das custas.

Dá-se a presente R\$76.252,63.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

ADVOGADO

DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

OAB\RJ.65.681



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010098-27.2014.5.01.0058**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: GABRIEL RODRIGUES FERREIRA**

**RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**

### **NOTIFICAÇÃO PJe-JT - AUDIÊNCIA NÃO UNA**

**DESTINATÁRIO(S):** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
AVENIDA BRASIL, 43609, CAMPO GRANDE, BANGU, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:  
23095-700

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

**Tipo: Inicial**

**Sala: Sala Inicial - Segunda - VT58RJ**

**Data: 05/05/2014**

**Hora: 12:35**

**RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**

- 1) O não comparecimento do AUTOR à audiência importará no arquivamento da reclamação e, o do RÉU, no julgamento à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) A audiência INAUGURAL NÃO É UNA e realizar-se-á independentemente da presença do(s) advogado(s), objetivando a CONCILIAÇÃO e, em sua impossibilidade, a apresentação da DEFESA em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Ato nº 50/2012 do TRT 1ª Região, bem como o deferimento das provas. A não apresentação da defesa importará na aplicação da pena de confissão.
- 3) No que se refere à identificação das partes em audiência, à intimação de testemunhas e à realização de perícia, deverão ser observadas as INSTRUÇÕES TRANSCRITAS NO ITEM 5 infra, em especial quanto à aplicação do Provimento nº 05/2003 e à Súmula 377, ambos do C.TST, combinado com o Provimento nº 60/1987 da OAB, bem como o Provimento nº 12/1992 deste E.TRT, a Súmula nº 338 do C. TST e a Resolução nº 35/2007 do CSJT, tudo sob pena de preclusão.
- 4) As partes devem comparecer de modo adequado e compatível com o decoro, o respeito, a dignidade e a austeridade do Poder Judiciário.



5) Conforme decisão do juízo são estas as instruções para a audiência inaugural:

**SR(A) ADVOGADO(A) DO(S) AUTOR(ES), ANTE OS TERMOS CONTIDOS NA(S) PROCURAÇÃO(ÕES), A INTIMAÇÃO DE SEU(S) CLIENTE(S) É FEITA EM SUA PESSOA. ASSIM, AVISE SEU(S) CLIENTE(S) DA DATA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.**

- Na audiência designada, que NÃO SE REALIZARÁ EM SESSÃO UNA, conforme o art. 849, in fine, deverão as partes observar o art. 843 e as penas do art. 844, todos da CLT, resultando a ausência do(s) autor(es) no arquivamento e a da(s) reclamada(s), na revelia e aplicação da pena de confissão.
- A audiência realizar-se-á independentemente da presença de advogado, que deverá estar devidamente constituído nos autos.
- Deverá(ão) o(s) autor(es) trazer sua CTPS.
- A(s) reclamada(s) deverá(ão) anexar eletronicamente a cópia do contrato social e sua última alteração, com o CPF/CIC dos sócios, conforme o art. 3º do Provimento nº 05/2003 do C.TST, bem como informar a sua inscrição no CNPJ ou CEI.
- A pessoa jurídica de direito privado será representada por seu sócio, diretor ou empregado devidamente registrado, devendo, nesta última hipótese, apresentar sua CTPS e carta de preposto, juntado eletronicamente, sob pena de aplicação do entendimento já pacificado na Súmula nº 377 do C. TST, não podendo ser o advogado a teor do Provimento 60/1987 da OAB. O empregador doméstico poderá se fazer representar por procurador com poderes específicos, cujas declarações obrigarão o mandante.
- A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa em formato eletrônico, carreando aos autos os controles de frequência e recibos de pagamento de salário, conforme o determinado no art. 74, §2º e no art. 464, respectivamente, ambos CLT, bem como os demais documentos que julgar necessários para a instrução do feito, tudo sob as penas do art.355 c/c o art.359 e seus incisos, ambos do CPC, e observadas as determinações da Resolução nº 94/2012 do CSJT e Ato nº 50/2012 do TRT 1ª Região.
- Na audiência inaugural NÃO SERÁ(ÃO) OUVIDA(S) TESTEMUNHA(S), devendo as partes, se desejarem a intimação postal, apresentar o ROL DE TESTEMUNHAS, **inclusive número de CPF**, até a audiência inaugural, sob pena de preclusão da intimação.
- Em havendo pedido de pagamento de adicional de insalubridade, de adicional de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro pedido que se refira à segurança e saúde do trabalhador (medicina e engenharia do trabalho), deverá (ão) a(s) reclamada(s) anexar eletronicamente aos autos cópias do LTCAT, do ASO, PCMSO (NR nº 07), do PPRÁ (NR nº 09) e do PCMAT (NR nº 18), tudo acompanhado do respectivo laudo pericial da atividade e/ou do local de trabalho, sob pena de ficar a seu encargo o ônus probatório respectivo, face ao descumprimento das determinações legais, em especial aquelas ora mencionadas, tudo conforme o art. 10 da Resolução nº 66/2010 do CSJT, publicado no DEJT em 15/6/2010.

6) Se. V.Sª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

7) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema Pje-JT.

8) Ficam **as partes e os advogados** cientes de que a aposição de sigilo em petições e documentos não se constitui em um direito porque viola o princípio da publicidade e a transparência do processo eletrônico, à exceção das seguintes hipóteses:



1. **Contestação**, uma vez que, na forma estabelecida no art. 847 da CLT, a parte autora só tem conhecimento da tese de defesa após a frustração da tentativa de conciliação;
2. **Documentos que forem protegidos por sigilo previsto em lei** (documentos fiscais, bancários, etc.);
3. Tramite o processo em **segredo de justiça**, nos casos legais e em situação previamente autorizada pelo Juízo e **após o deferimento desta condição**;
4. **Petição ou documento suscetível de violar a intimidade das partes**, causídico ou terceiros.

Não ocorrendo qualquer das hipóteses excepcionadoras, a aposição indevida de sigilo será ato tido por ineficaz/inexistente.

**OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	14013013262078900000005918371
PROCURAÇÃO	Procuração	14013013262126500000005918409
CTPS	CTPS	14013013262167200000005918441
CPF	Documento de Identificação	14013013262207000000005918480

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**A T E N Ç Ã O :**

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:

[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?\\_pageid=73,12423817&\\_dad=portal&\\_schema=PORTA](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,12423817&_dad=portal&_schema=PORTA)

RIO DE JANEIRO ,Sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2014

ANGELA MARCIA TAVARES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010098-27.2014.5.01.0058**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: GABRIEL RODRIGUES FERREIRA**

**RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**

### **NOTIFICAÇÃO PJe-JT - AUDIÊNCIA NÃO UNA**

**DESTINATÁRIO(S):** josé marcos vieira

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

**Tipo: Inicial**

**Sala: Sala Inicial - Segunda - VT58RJ**

**Data: 05/05/2014**

**Hora: 12:35**

**RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**

- 1) O não comparecimento do AUTOR à audiência importará no arquivamento da reclamação e, o do RÉU, no julgamento à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) A audiência INAUGURAL NÃO É UNA e realizar-se-á independentemente da presença do(s) advogado(s), objetivando a CONCILIAÇÃO e, em sua impossibilidade, a apresentação da DEFESA em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Ato nº 50/2012 do TRT 1ª Região, bem como o deferimento das provas. A não apresentação da defesa importará na aplicação da pena de confissão.
- 3) No que se refere à identificação das partes em audiência, à intimação de testemunhas e à realização de perícia, deverão ser observadas as INSTRUÇÕES TRANSCRITAS NO ITEM 5 infra, em especial quanto à aplicação do Provimento nº 05/2003 e à Súmula 377, ambos do C.TST, combinado com o Provimento nº 60/1987 da OAB, bem como o Provimento nº 12/1992 deste E.TRT, a Súmula nº 338 do C. TST e a Resolução nº 35/2007 do CSJT, tudo sob pena de preclusão.
- 4) As partes devem comparecer de modo adequado e compatível com o decoro, o respeito, a dignidade e a austeridade do Poder Judiciário.
- 5) Conforme decisão do juízo são estas as instruções para a audiência inaugural:



**SR(A) ADVOGADO(A) DO(S) AUTOR(ES), ANTE OS TERMOS CONTIDOS NA(S) PROCURAÇÃO(ÕES), A INTIMAÇÃO DE SEU(S) CLIENTE(S) É FEITA EM SUA PESSOA. ASSIM, AVISE SEU(S) CLIENTE(S) DA DATA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.**

- Na audiência designada, que **NÃO SE REALIZARÁ EM SESSÃO UNA**, conforme o art. 849, in fine, deverão as partes observar o art. 843 e as penas do art. 844, todos da CLT, resultando a ausência do(s) autor(es) no arquivamento e a da(s) reclamada(s), na revelia e aplicação da pena de confissão.
- A audiência realizar-se-á independentemente da presença de advogado, que deverá estar devidamente constituído nos autos.
- Deverá(ão) o(s) autor(es) trazer sua CTPS.
- A(s) reclamada(s) deverá(ão) anexar eletronicamente a cópia do contrato social e sua última alteração, com o CPF/CIC dos sócios, conforme o art. 3º do Provimento nº 05/2003 do C.TST, bem como informar a sua inscrição no CNPJ ou CEI.
- A pessoa jurídica de direito privado será representada por seu sócio, diretor ou empregado devidamente registrado, devendo, nesta última hipótese, apresentar sua CTPS e carta de preposto, juntado eletronicamente, sob pena de aplicação do entendimento já pacificado na Súmula nº 377 do C. TST, não podendo ser o advogado a teor do Provimento 60/1987 da OAB. O empregador doméstico poderá se fazer representar por procurador com poderes específicos, cujas declarações obrigarão o mandante.
- A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa em formato eletrônico, carregando aos autos os controles de frequência e recibos de pagamento de salário, conforme o determinado no art. 74, §2º e no art. 464, respectivamente, ambos CLT, bem como os demais documentos que julgar necessários para a instrução do feito, tudo sob as penas do art.355 c/c o art.359 e seus incisos, ambos do CPC, e observadas as determinações da Resolução nº 94/2012 do CSJT e Ato nº 50/2012 do TRT 1ª Região.
- Na audiência inaugural **NÃO SERÁ(ÃO) OUVIDA(S) TESTEMUNHA(S)**, devendo as partes, se desejarem a intimação postal, apresentar o ROL DE TESTEMUNHAS, **inclusive número de CPF**, até a audiência inaugural, sob pena de preclusão da intimação.
- Em havendo pedido de pagamento de adicional de insalubridade, de adicional de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro pedido que se refira à segurança e saúde do trabalhador (medicina e engenharia do trabalho), deverá (ão) a(s) reclamada(s) anexar eletronicamente aos autos cópias do LTCAT, do ASO, PCMSO (NR nº 07), do PPRA (NR nº 09) e do PCMAT (NR nº 18), tudo acompanhado do respectivo laudo pericial da atividade e/ou do local de trabalho, sob pena de ficar a seu encargo o ônus probatório respectivo, face ao descumprimento das determinações legais, em especial aquelas ora mencionadas, tudo conforme o art. 10 da Resolução nº 66/2010 do CSJT, publicado no DEJT em 15/6/2010.

6) Se. V.Sª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

7) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema Pje-JT.

8) Ficam **as partes e os advogados** cientes de que a aposição de sigilo em petições e documentos não se constitui em um direito porque viola o princípio da publicidade e a transparência do processo eletrônico, à exceção das seguintes hipóteses:

1. **Contestação**, uma vez que, na forma estabelecida no art. 847 da CLT, a parte autora só tem conhecimento da tese de defesa após a frustração da tentativa de conciliação;



2. **Documentos que forem protegidos por sigilo previsto em lei** (documentos fiscais, bancários, etc.);
3. Tramite o processo em **segredo de justiça**, nos casos legais e em situação previamente autorizada pelo Juízo e **após o deferimento desta condição**;
4. **Petição ou documento suscetível de violar a intimidade das partes**, causídico ou terceiros.

Não ocorrendo qualquer das hipóteses excepcionadoras, a aposição indevida de sigilo será ato tido por ineficaz/inexistente.

**OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.**

**A T E N Ç Ã O :**

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:

**[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?\\_pageid=73.12423817&\\_dad=portal&\\_schema=PORTA](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73.12423817&_dad=portal&_schema=PORTA)**

RIO DE JANEIRO ,Sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2014

ANGELA MARCIA TAVARES DA SILVA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0010098-27.2014.5.01.0058**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: GABRIEL RODRIGUES FERREIRA**  
**RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**

## **SENTENÇA PJe-JT**

### **I- RELATÓRIO**

**GABRIEL RODRIGUES FERREIRA**, nos autos ação trabalhista que ajuizou em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, aduz as razões de fato e de direito e postula as pretensões aduzidas na petição inicial.

Primeira proposta de conciliação foi recusada.

O Autor desistiu de pretensões constantes da inicial durante a audiência, antes do recebimento da peça de defesa.

Em resposta, a Reclamada se insurgiu contra as pretensões vestibulares, arguindo preliminar de suspensão do feito por estar em recuperação judicial, e impugnando as questões de mérito pelas razões de fato e de direito constantes da contestação escrita apresentada.

Valor da causa foi fixado na inicial em R\$76.252,63.

Foram produzidas provas documentais e, sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Renovada, proposta final de conciliação foi infrutífera.

É o Relatório.

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**



## DA SUSPENSÃO DO FEITO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não há falar em suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento, diante da expressa norma contida no artigo 6º, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei 11.101/05, pelo que indefiro.

## DA DESISTÊNCIA

A parte Autora desistiu dos pedidos postulados nas alíneas "g", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o", conforme consta da ata de ID8249159, pelo que foi homologada a desistência, e julgado extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos no particular, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

## DAS VERBAS RESILITÓRIAS

A Reclamada sustenta que é sensível aos pedidos do reclamante, justificando o não pagamento das verbas rescisórias devido à má fase econômica experimentada, com o processamento de sua recuperação judicial.

Por sua vez, não contesta os fatos alegados pela Autora na inicial, tornando-os incontroversos, na forma do artigo 302 do CPC, aduzindo as razões abaixo analisadas.

O fato trazido pela Ré não a desonera do cumprimento da legislação trabalhista, tendo em vista que as dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento, ainda que motivadas por elementos alheios à relação de emprego entre as partes, não caracterizam força maior a ponto de tornar inimputável o empregador que descumpriu preceito da legislação do trabalho.

Isto porque a responsabilidade da Reclamada pelo cumprimento das normas trabalhistas advém do princípio da alteridade do empreendimento que, umbilicalmente ligado ao caráter forfetário salarial, determina que o risco do empreendimento deva ser de responsabilidade exclusiva do empregador (artigo 2º da CLT), neles inclusos eventuais transtornos de ordem econômico-financeira, sendo vedado transferir tais riscos ao empregado.

Sobre o tema, cumpre destacar o previsto no Precedente Administrativo da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE nº 35, *verbis*:

**PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 35. SALÁRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DIFICULDADES ECONÔMICAS.** Dificuldades econômicas do empregador, decorrentes de inadimplemento contratual de clientes, retração de mercado ou de outros transtornos inerentes à atividade empreendedora, não autorizam o atraso no pagamento de salários, uma vez que, salvo exceções expressamente previstas em lei, os riscos do negócio devem ser suportados exclusivamente pelo empregador. REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 2º e art. 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



Desta forma, não há como se configurar a desejada força maior por parte da primeira Ré, sendo devidas as parcelas reconhecidas de forma integral. Ademais, a própria Ré junta aos autos o TRCT com ID 8221738, admitindo a não quitação daquelas rubricas.

Julgo procedentes os pedidos relativos às verbas resilitórias de aviso prévio (R\$829,55), férias vencidas simples e proporcionais com um terço (R\$1.476,52), décimo terceiro salário proporcional (R\$753,22), saldo de salário de 06 dias (R\$148,62) e indenização compensatória de 40% do FGTS (R\$472,76), conforme valores constantes do TRCT juntado e de acordo com extrato de ID 8221546, totalizando R\$3.680,67.

#### **DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A multa do artigo 477, §8º, da CLT, é devida quando o empregador não efetua a devida quitação das verbas resilitórias no prazo previsto no §6º do citado dispositivo legal.

Sendo incontroversa a ausência de quitação das verbas resilitórias devidas, e considerando-se que o atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal, conforme Súmula 33 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, julgo procedente o pedido quanto à multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de R\$743,10 (ID 8221393 – pg.20).

#### **DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

São incontroversas as verbas devidas constantes do TRCT com ID 8221738, não quitadas pela Ré até a audiência inicial, ao argumento de que passa por dificuldades econômicas, estando em procedimento de recuperação judicial.

Contudo, é aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural, conforme entendimento consolidado na Súmula 40 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Julgo procedente o pedido de multa do artigo 467 da CLT, incidente em 50% sobre as parcelas de saldo de salário, aviso prévio, férias com um terço e décimo terceiro salário rescisórios, acima deferidos, no importe de R\$1.603,96.

#### **DOS DANOS MORAIS**

O dano moral decorre de ofensa a direito da personalidade, atingindo a honra, imagem, intimidade ou privacidade da pessoa, ensejando indenização compensatória nos termos do artigo 5º,



incisos V e X, da CRFB/88.

De fato, o contrato juslaboral deve primar pela dignidade humana do trabalhador e pelo valor social do trabalho, como alicerces axiológicos do Estado Democrático de Direito, alçados a fundamentos da Carta Constitucional de 1988 em seu artigo 1º.

Além disso, o direito de propriedade do empregador deve atender à sua função social, bem como a livre iniciativa na condução do empreendimento deve caminhar em perfeita harmonia com a valorização do trabalho humano, conforme destacam os artigos 5º, inciso XXIII, e 173, da CRFB/88.

No entanto, embora indesejável que se tenha que procurar o Poder Judiciário para ter reconhecidas verbas trabalhistas garantidas por lei, o mero inadimplemento das verbas trabalhistas e resilitórias no prazo legal não enseja, por si só, danos a direitos da personalidade da parte Autora, não se podendo presumir, *in re ipsa*, os danos íntimos sustentados.

Ademais, a própria legislação trabalhista estabeleceu multa pela não quitação das verbas resilitórias devidas no prazo legal, conforme artigo 477, §8º, da CLT, o que já foi devidamente reconhecido à parte Autora linhas acima.

Diante disso, apesar de comprovado o inadimplemento de verbas trabalhistas e resilitório sustentado pela parte Autora, não me convenço que tal fato seja grave o suficiente para ensejar o direito à reparação postulada, pelo que julgo improcedente o pedido.

## **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os juros e correção monetária, nesta especializada, seguem o quanto consolidado nos verbetes sumulares de nº 200 e 381, bem como na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1, todos do Tribunal Superior do Trabalho, assim como na Lei nº 8.177/91.

## **DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO**

Não há comprovação de existirem créditos de natureza trabalhista da Reclamada contra o Autor, pelo que não há de se falar em compensação. Porém, autorizo a dedução do que tiver sido comprovadamente pago sob a mesma rubrica das parcelas ora deferidas.

## **DAS COTAS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Os recolhimentos das cotas previdenciária e fiscal incidem sobre as parcelas de natureza salarial, objeto da presente sentença, nos termos do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, na forma da Súmula 368 do TST, autorizada a dedução da cota de responsabilidade da parte Autora, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST.



## DA JUSTIÇA GRATUITA

Encontrando-se preenchido o requisito quanto à declaração de miserabilidade jurídica da parte Autora na inicial, nos termos do previsto na OJ-SDI1-304 do TST, e no artigo 790, §3º, da CLT, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

## DOS HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, nesta Justiça do Trabalho, não decorrem meramente da sucumbência, devendo estar presentes os requisitos constantes dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência consolidada nas Súmulas 219 e 329 do TST.

No caso vertente, não está a parte Autora assistida pela entidade sindical da categoria profissional, pelo que improcedente o pedido.

Além disso, nesta especializada, vigora o jus postulandi às partes, conforme artigo 791 da CLT, sendo facultativa a contratação de profissional da advocacia para assisti-los em demandas judiciais trabalhistas, como um custo a que se sujeita a parte contratante para que tenha maiores chances de êxito em sua demanda judicial, justamente pelo maior conhecimento dos aspectos jurídicos pelo profissional do Direito, pelo que, da mesma forma, não há falar em indenização substitutiva correspondente aos honorários contratuais suportados pela parte.

## III- DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, rejeito a preliminar de suspensão do feito pela recuperação judicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, especificamente quanto aos pedidos postulados nas alíneas "g", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o", em face da desistência homologada, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A** a pagar a **GABRIEL RODRIGUES FERREIRA**, no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado da presente, observados os parâmetros da fundamentação acima, que este *decisum* integra, os seguintes títulos líquidos:

1. Verbas resilitórias de aviso prévio (R\$829,55), férias vencidas simples e proporcionais com um terço (R\$1.476,52), décimo terceiro salário proporcional (R\$753,22), saldo de salário de 06 dias (R\$148,62) e indenização compensatória de 40% do FGTS (R\$472,76), conforme valores constantes do TRCT juntado e de acordo com extrato de ID 8221546, totalizando **R\$3.680,67**;



2. Multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de **R\$743,10**;
3. Multa do artigo 467 da CLT, incidente em 50% sobre as parcelas de saldo de salário, aviso prévio, férias com um terço e décimo terceiro salário rescisórios, acima deferidos, no importe de **R\$1.603,96**.

Juros e correção monetária conforme parâmetros consolidados nas Súmulas 200 e 381 do TST, na OJ 400 da SDI1 do TST, bem como na Lei nº 8.177/91.

Parcelas de aviso prévio, férias com um terço, FGTS, indenização compensatória de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT, acima deferidas, possuem natureza indenizatória, sendo as demais salariais, para fins do artigo 832, §3º, da CLT.

Ultimada a liquidação, promovam-se os recolhimentos das cotas previdenciária e fiscal incidentes sobre as parcelas salariais acima mencionadas, na forma da Súmula 368 do TST, autorizada a dedução da cota de responsabilidade da parte Autora, nos termos da OJ 363 da SDI-1 do TST.

Deferida a gratuidade de justiça à parte Autora, conforme tratado acima.

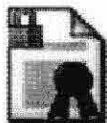
Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de **R\$6.027,73**, no importe de R\$120,56, nos termos do artigo 789, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

**LUCIANO MORAES SILVA**

**JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LUCIANO MORAES SILVA]**



14050517251120100000008237331

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 58ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

**PROCESSO Nº: 0010098-27.2014.5.01.0058**

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos do processo em referência em que contende com **GABRIEL RODRIGUES FERREIRA**, vem, perante V. Exa., conforme despacho de Id. 2a519fc, informar e requerer o que segue:

**Ab initio, ressalta a Reclamada que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo certo que a decisão de homologação foi publicada em 09/10/2014, conforme ata e decisão que seguem em anexo.**

Neste diapasão insta salientar que todas as execuções devem ser processadas diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

Impende observar novamente que a Reclamada se encontra em recuperação judicial, agasalhada pela Lei 11.101/2005, ressaltando que o plano de Recuperação Judicial foi deferido, aprovado em assembleia geral de credores e homologado do juízo falimentar.

Sobrelevasse que tais medidas visam à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras e pagamentos inesperados atrapalhariam de maneira irreversível a recuperação da Reclamada.

Por fim, requer a Reclamada que, após a apuração dos valores devidos, seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante na forma da fundamentação supra, por ser medida de direito e justiça.

Requer ainda, devida ciência do despacho exarado na presente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 05 de Março de 2015.



**PRISCILA MATHIAS M. FICHTNER**

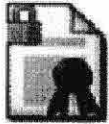
**ANA CRISTINA A. BORGES**

**OAB/RJ 126.990**

**OAB/RJ 111.950**

**RAMON HILL DE O. FONSECA**

**OAB/RJ 200.369-E**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15030518150978900000017391575

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio, 132 8o. andar

Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ

Tel: 21 2380 5158

Número: **0010098-27.2014.5.01.0058**

RECLAMANTE GABRIEL RODRIGUES FERREIRA - CPF: 116.916.747-02

ADVOGADO José marcos vieira - OAB: RJ66681

RECLAMADO SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - OAB: SP169760

Vistos etc.

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A vem aos autos deste procedimento de execução que em face de si move Priscila Mathias de Moraes Fichtner insurgir-se contra bloqueio de créditos seus realizados via BACENJUD, com amparo nas razões que apresente.

Vê-se da peça ID 8221504 que restou deferida a recuperação judicial da reclamada em 28 de novembro de 2013, já tendo de há muito transcorrido o prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, sendo de se aplicar, de conseguinte, o ali disposto *in fine*.

Portanto, não há que se falar na habilitação do crédito autoral no processo de recuperação.

Intime-se.

Transferido o valor bloqueado, voltem-me.

Em 10 de Setembro de 2015

Andre Gustavo Bittencourt Villela

Juiz Titular de Vara do Trabalho



9442



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANDRE GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA]**



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>







LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA  
ADVOGADO

Desta forma, o aviso prévio mínimo a que a reclamante teria direito correspondia a 50 (cinquenta) dias.

Procedendo-se ao cálculo do período adicional estabelecido pela Lei 12.506/2011, conclui-se que a reclamante teria direito a mais 21 (vinte e um) dias de aviso prévio, pois trabalhou 07 anos e 04 meses na reclamada.

Evidenciado, portanto, que o aviso prévio devido à reclamante deveria corresponder a 71 (setenta e um) dias, no valor de R\$12.456,28 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), mas a reclamada quitou o valor de R\$8.887,96 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo devida a diferença de R\$3.568,32, com reflexos em FGTS e multa fundiária.

Sucessivamente, observando que a média salarial da reclamante correspondeu a R\$5.263,22, consideram-se o aviso prévio de 30 dias e o acréscimo de 21 dias, previsto na Lei 12.506/2011, o valor devido à reclamante corresponderia a R\$8.947,47, mas a reclamada pagou o valor de R\$8.887,96, sendo devida a diferença de R\$59,51, com reflexos em FGTS e multa de 40%.

**II - DIFERENÇAS DE RSRs - SALÁRIO "POR FORA":**

Além das verbas lançadas nos recibos salariais, recebia premiação por metas alcançadas, calculadas com base no salário fixo, observando os seguintes percentuais:

- 90% da meta, recebia 15% do salário fixo;
- 95% da meta, recebia 30% do salário fixo;
- 100% da meta, recebia 50% do salário fixo;
- 105% da meta, recebia 75% do salário fixo;
- 110% da meta, recebia 100% do salário fixo.

Tal premiação era quitada mensalmente, sendo pago em "bônus eletrônico", quando atingisse a meta até 95% daquela fixada, e pago em dinheiro, quando atingisse a meta de 100% a 110%, tudo sem contabilização. A reclamante, regra geral, atingia 110% da meta fixada de MARÇO a DEZEMBRO de cada ano, sendo que nos meses de JANEIRO e FEVEREIRO atingia 100% da meta. A reclamante, constantemente, era premiada com viagens dentro do Brasil e para o exterior, em decorrência do fato de sempre ter atingido e/ou ultrapassado o percentual de 110% da meta fixada.

Sobre o valor da premiação quitada "por fora", idêntico ao salário nos meses de MARÇO a DEZEMBRO de cada ano, e correspondente a 50% do salário, nos meses de JANEIRO e FEVEREIRO de cada ano, a reclamada não quitava os RSRs, conforme Lei 605/49, e, bem como, não pagava férias e terço constitucional, 13ºs salários, FGTS e multa de 40%.

A partir do ano de 2010 a reclamada passou a quitar o valor da premiação por meta nos recibos salariais, sob a rubrica "remuneração trimestral", que era quitada nos meses de ABRIL (vendas de janeiro a março), JULHO (vendas de abril a junho), OUTUBRO (julho a setembro) e JANEIRO (outubro a dezembro), nos valores efetivamente



LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA  
ADVOGADO

devidos, também sem o pagamento de RSRs sobre tal verba variável, conforme Lei 605/49.

A fraude praticada pela primeira reclamada, até DEZ/2009, além de passível de notificação e constituição de débito previdenciário, pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, constitui, inclusive, crime, conforme previsto no Código Penal Brasileiro:

**Sonegação de contribuição previdenciária**

"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

A reclamada também recebia parcela salarial sob a rubrica "gratificação de produtividade", mas a reclamada não efetuava o pagamento de RSRs sobre a tal verba, na forma determinada pela Lei 605/49.

III - A reclamada fornecia, por cada dia trabalhado, valores em espécie, para o custeio de alimentação (R\$15,00) por dia, combustível (R\$34,00) por dia, diária de hotel (R\$90,00) e R\$10,00 (por dia) a título de "diversos" (estacionamento, cópias, etc.), pagos através de cartão de crédito Visa corporativo, cuja soma ultrapassa 50% do salário mensal, devendo, portanto, integralizar a remuneração para todos os efeitos legais, sendo aplicável o no artigo 457, §§ 1º e 2º, da CLT, verbis:

**Art. 457.** Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedem de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.



COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Nesta data, encerro o 47º volume destes autos , contendo 9444 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 30 de 09 de 2015.

\_\_\_\_\_  
Escrivão